

**FACULDADES INTEGRADAS
“ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”**

FACULDADE DE DIREITO DE PRESIDENTE PRUDENTE

**OS ASPECTOS DO TRABALHO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Rodrigo Miranda Zanoni

Presidente Prudente/SP
2005

**FACULDADES INTEGRADAS
“ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”**

FACULDADE DE DIREITO DE PRESIDENTE PRUDENTE

**OS ASPECTOS DO TRABALHO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Rodrigo Miranda Zanoni

Monografia apresentada como requisito parcial de Conclusão de Curso para obtenção do Grau de Bacharel em Direito, sob orientação do Prof. José Roberto Dantas Oliva.

Presidente Prudente/SP
2005

OS ASPECTOS DO TRABALHO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado
como requisito parcial para obtenção do Grau
de Bacharel em Direito.

José Roberto Dantas Oliva
Orientador

Carlos Alberto Destro
Examinador

Zélia Dantas D'arce Pinheiro
Examinadora

Presidente Prudente/SP, 23 de novembro de 2005.

Dedico a presente pesquisa aos meus pais, pela dedicação e
pelo incentivo.

Nenhum homem pode ser totalmente feliz, enquanto não se
unificar, sintonizando sua vida com o Deus do mundo de Deus.

Humberto Nohaen.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente a Deus, por me acompanhar, indubitavelmente, em todos os momentos dessa minha dura caminhada.

A minha mãe, Sônia Aparecida Miranda Zanoni, pelos exemplos de garra, perseverança, humildade e dedicação e pelos incentivos e força durante estes cinco anos.

Ao meu pai, Florivaldo Zanoni, pelo conforto, pelo zelo e amparo jamais encontrados em outro homem.

A minha irmã, Juliana Miranda Zanoni e ao meu cunhado, Rodrigo Braz Caldeiro, pelo apoio nas horas difíceis e pelo incentivo no desenvolvimento deste trabalho.

A minha tia, Neusa Maria Borghi Benites, pelo exemplo de grande ser humano, e pelo carinho e apoio oferecidos ao longo dessa jornada.

A minha tia, Mari Elene Borghi Zaina, pela presença, preocupação e dedicação ao seu sobrinho.

Ao meu orientador, José Roberto Dantas Oliva, primeiro, pelos exemplos de grande ser humano, humildade e dedicação profissional e, segundo, pela imprescindível ajuda e colaboração na confecção deste trabalho.

A Dra. Zélia Dantas D'arce Pinheiro por aceitar a composição de minha banca examinadora.

Ao professor Carlos Alberto Destro, também, por aceitar a composição de minha banca examinadora e ser um exemplo de mestre e profissional.

Enfim, aos meus amigos do 5º ano "B" de 2005, pela caminhada que percorremos juntos, pela prontidão amiga jamais vista, pelas alegrias, pela demonstração de carinho, amizade, pelos momentos que se resumirão, ao final deste curso, com uma frase: "Foi inesquecível!".

O meu muito obrigado!

RESUMO

A exploração da mão-de-obra infanto-juvenil não é um fenômeno recente. Pelo contrário, já que houve menção ao tema no Código de Hamurábi (2000 a.C.). A força de crianças e adolescentes já era utilizada na produção de riquezas, assim como ocorreu na metade do século XVIII com a Revolução Industrial, quando famílias inteiras eram obrigadas a trabalhar, inclusive seus filhos, devido aos baixos salários pagos. A presente pesquisa procura estabelecer a evolução do Trabalho em relação à idade pelos tempos, com o objetivo de demonstrar as razões que fizeram as pessoas serem obrigadas a trabalhar desde a tenra idade. O trabalho de pesquisa teve como principal objetivo demonstrar os malefícios do labor precoce como o aumento da pobreza, o comprometimento da formação do cidadão e do trabalhador, além da ruptura do desenvolvimento da personalidade, dando destaque aos dispositivos legais que abordam o assunto. A Magna Carta em seu artigo 7º, XXXIII, veda o trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 (dezoito) e de qualquer tipo de trabalho aos menores de 16 (dezesesseis), salvo na condição de aprendiz a partir dos 14 (catorze) anos, o que é confirmado pela Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-lei n.º 5452/43), em seus artigos 402 a 441, com as devidas disposições trazidas pela Lei n.º 10097/00 no que tange à Aprendizagem, sendo o contrato de aprendizagem uma das soluções à exploração do trabalho precoce, através da garantia de direitos previdenciários. Merece também destaque o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º 8069/90) que estabeleceu uma distinção etária entre a criança e o adolescente, e também determinou a criação dos denominados Conselhos Tutelares, que são órgãos municipais, permanentes e autônomos, que exercem atribuições específicas previstas no artigo 136, do ECA e que visam a articular a comunidade para selecionar os problemas infanto-juvenis, zelando pelo bem-estar e pelos direitos das crianças e dos adolescentes definidos na Lei n.º 8069/90, além de servir como elo entre a sociedade e o Ministério Público, conforme os artigos 136, V e 148, VII. Alguns empresários se beneficiam do trabalho infantil com destaque ao seu uso em lixões, lavouras de cana-de-açúcar, carvoarias e nas próprias residências, na condição de trabalhadores domésticos. O nosso Ordenamento jurídico, embora avançado no que concerne à proteção do trabalho de crianças e adolescentes, é de difícil aplicação e cumprimento, devido às péssimas condições de vida em que vivem, além de ser necessária uma maior fiscalização e apoio do governo e da própria sociedade. O trabalho resulta de pesquisa bibliográfica na área do Direito do trabalho, com abordagem doutrinária, jurisprudencial e legislativa, partindo de uma visão geral para uma análise crítica e particular.

Palavras-chave: Criança e Adolescente. Trabalho infantil. Aprendizagem.

ABSTRACT

The exploration of child labor isn't a new phenomenon otherwise; the Hamurabi Code this topic (2000 B. C.). The children and adolescent's labor was already used to produce money, like happened during the middle of XVIII Century. During the Industrial Revolution, when whole families had to work, including their children caused by low salaries. This present research is trying to establish the work's evolution in relation with the age through the years, to show the reasons that made those people worked since they were children. The research paper has as main objective show malices of youth labor like increasing poverty, lewgh of citizens and labors formation that tells about it. The "Magna Carta" on it's article 7, XXXIII, forbides the night danger and unhealthy labor to younger than 18 years old and all sort of labor to younger than 16 years old; except to those at "apprendice condition" since 14 years old, what is confirmed by "Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei number 5452/43)" on it's articles 402 to 441; with the new rules brought by the law number 10097/00 in touch to apprenticeship, been the apprenticeship contract one of the solutions to the young labor exploration; as well. Deserves also a special attention the "Child and Adolescent Statute" (Law number 8069/90) that stablished the difference between children and adolescent's, and created Tutelar Concils that are city permanent autonomous institutions, that have previous attribution on article 136 from ECA to change the community to select the adolescent's problem, taking care of well-beyng and through the child and adolescent's rights. Definied at the law number 8069/90, besides to serve as a link between society and Public Prosecution Service, like articles 136, V and 148, VII from ECA. Some businessmen take aduantage from child labor, using those children to work on dumps, cawe fields or on their own houses as domestic housewoks. Our laws, although are advanced about the children and adolescent's protection, these laws have difficult aplication, all tought a better inspection and government support plus the community. This present paper is a production from a bibliographical research on labor law area, with approach to others laws starting with a general opnion going to a particular one.

Keywords: Child and Adolescent. Child labor. Apprenticeship.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	09
1 O PANORAMA HISTÓRICO DO TRABALHO INFANTO-JUVENIL	11
1.1 A evolução histórica do trabalho da criança e do adolescente no mundo.....	12
1.1.1 O advento da Revolução Industrial	14
1.1.2 A intervenção estatal e as primeiras leis de proteção	18
1.2 A evolução histórica do trabalho da criança e do adolescente no Brasil.....	19
2 TERMINOLOGIA E CONCEITO.....	23
2.1 Terminologia	23
2.2 Conceito	25
3 O TRABALHO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO DIREITO INTERNACIONAL	29
3.1 A Organização Internacional do Trabalho (OIT).....	30
3.2 A Organização Internacional do Trabalho (OIT) e a proteção ao trabalho infanto-juvenil.....	34
3.3 O Programa Internacional para Erradicação do Trabalho Infantil (IPEC).....	37
3.4 A Convenção da Organização das Nações Unidas (ONU) e a Declaração Universal dos Direitos da Criança	41
3.5 A Declaração do <i>United Nations Children's Fund</i> (UNICEF) sobre o estado das crianças no mundo.....	43
4 A PROTEÇÃO DO TRABALHO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO DIREITO POSITIVO BRASILEIRO.....	45
4.1 As Constituições Brasileiras.....	45
4.2 A Emenda Constitucional n.º 20/98.....	51
4.3 A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).....	56
4.4 O Estatuto da Criança e do Adolescente e o Princípio da Proteção Integral ..	63
4.5 As Convenções ratificadas pelo Brasil	67
4.5.1 A Convenção n.º 138 e a Recomendação n.º 146 da OIT	68
4.5.2 A Convenção n.º 182 e a Recomendação n.º 190 da OIT	71
4.6 As normas gerais de proteção do trabalho infanto-juvenil	73
4.6.1 A idade mínima	74
4.6.2 Trabalho noturno.....	75
4.6.3 Trabalho insalubre, perigoso e penoso	76

4.6.4 Trabalho em locais ou serviços prejudiciais ao seu desenvolvimento	79
4.7 A Lei de Aprendizagem (Lei n.º 10097/2000).....	79
4.7.1 A polêmica das Guardas Mirins ou Fundações Mirins	83

5 O TRABALHO INFANTIL NO BRASIL87

5.1 A exploração do trabalho infantil	87
5.1.1 O trabalho infantil doméstico.....	91
5.2 Da ratificação da Convenção n.º 182 da OIT sobre a eliminação das piores formas de trabalho infantil.....	93
5.3 O combate à exploração do trabalho infantil no Brasil	94
5.3.1 O Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI).....	96
5.4 As ações governamentais e as parcerias	99
5.5 Os Conselhos dos direitos da criança e do adolescente.....	101
5.6 Fundo Municipal dos direitos da criança e do adolescente	103
5.7 O Conselho Tutelar	103
5.8 O papel das Delegacias Regionais do Trabalho e seus agentes.....	105
5.9 O papel do Ministério Público do Trabalho.....	105

6 CONCLUSÕES.....106

REFRÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....108

ANEXOS.....116

INTRODUÇÃO

A exploração da mão-de-obra infanto-juvenil não é um fenômeno recente. De acordo com os registros históricos narra-se o emprego desse tipo de mão-de-obra desde a Idade Antiga, mas foi com a Revolução Industrial do século XVIII que se propiciou sua ampla e desenfreada utilização, por razões técnicas e econômicas, posto que eram abundantes e baratas.

Em nossos dias, o fenômeno da globalização da economia faz com que várias nações continuem a se utilizar do trabalho infantil para baratear os custos dos produtos e ganhar competitividade no mercado mundial.

Nos países subdesenvolvidos e em vias de desenvolvimento, especialmente, não são raras as denúncias de exploração do trabalho infanto-juvenil, e o Brasil não é exceção a esta realidade. De acordo com a Organização Internacional do Trabalho, dentre os países da América Latina, o nosso é o que apresenta o maior índice de utilização da força de trabalho infantil.

No Brasil, são milhares de crianças e adolescentes que, para auxiliar no sustento de suas famílias, dedicam-se ao trabalho na zona rural, a qual emprega a maior parcela desses trabalhadores; na zona urbana, destacando-se o trabalho infantil doméstico, o qual paga maior salário, mas possui maior jornada. Estes jovens abandonam os estudos e os prazeres da idade e assumem desde cedo o peso de jornadas extenuantes, condições de trabalho desumanas e baixos salários, perpetuando o ciclo pernicioso da pobreza.

A presente pesquisa objetiva mostrar um panorama histórico-social do trabalho da criança e do adolescente em nosso país, confrontando as normas de proteção, presentes no ordenamento jurídico, e a realidade brasileira, apoiando-se no estudo da proteção jurídica ao trabalho dos adolescentes e sua eficácia social e na proibição ao labor infantil, atentando-se primeiramente para a evolução histórica geral e brasileira quanto à matéria.

O humilde estudo demonstrará uma digressão sobre a idade mínima para o trabalho, bem como as restrições ao trabalho insalubre, perigoso, noturno e penoso, à criança e ao adolescente, bem como de proibição das piores formas de trabalho infantil, à luz das Convenções e Recomendações da OIT ratificadas no Brasil.

Quanto ao Direito Positivo, apresentaremos a Constituição Federal de 1988 que, com sua nova concepção sobre os direitos das crianças e dos adolescentes, introduziu e consolidou novos princípios já adotados internacionalmente; o Estatuto da Criança e do Adolescente que confirmou a adoção do princípio da proteção integral, substituindo o até então adotado Código de Menores; a Emenda Constitucional n.º 20/98, que elevou a idade mínima para o ingresso do adolescente no mercado de trabalho, que passou de 14 (catorze) para 16 (dezesesseis) anos; bem como as modificações efetivadas no capítulo da Consolidação das Leis do Trabalho que trata da “Proteção do trabalho do menor” com o advento da Lei n.º 10097, de 19 de dezembro de 2000.

Além disso, discussões doutrinárias serão expostas, bem como algumas formas de soluções para aliviar os problemas atinentes ao trabalho infanto-juvenil.

Mais do que aprofundar o tema, a intenção deste trabalho é possibilitar uma visão panorâmica da nova legislação e das suas relações com a questão do trabalho infantil e do adolescente.

A metodologia de pesquisa utilizada foi, em primeiro plano, o estudo da legislação e doutrina, bem como de pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, partindo de uma visão geral para uma análise crítica e particular.

1 O PANORAMA HISTÓRICO DO TRABALHO INFANTO-JUVENIL

É impossível compreender o Direito do Trabalho sem conhecer seu passado. Esse ramo do Direito é muito dinâmico, mudando as condições de trabalho com muita freqüência, pois é intimamente relacionado com as questões sócio-econômicas.

À luz da história, podemos compreender com mais acuidade os problemas atuais. A concepção histórica mostra como foi o desenvolvimento de certa disciplina, além das projeções que podem ser alinhadas com base no que se fez no passado. É impossível ter o exato conhecimento de um instituto jurídico sem se proceder a seu exame histórico, pois se verifica suas origens, sua evolução, os aspectos políticos ou econômicos que influenciaram.

No que tange ao presente estudo, iniciamos com breves considerações acerca do trabalho da criança e do adolescente, desde os primórdios da humanidade, em períodos anteriores à própria existência do Direito do Trabalho.

Num segundo momento, destacaremos a Revolução Industrial do século XVIII, quando a mão-de-obra infanto-juvenil, antes utilizada junto às famílias e às tribos antigas, passou a ser utilizada de forma desumana e desenfreada em fábricas, sem a mínima segurança.

Por fim, abordaremos a evolução histórico-legislativa das primeiras leis de proteção ao trabalho infanto-juvenil, no mundo e no Brasil, desde o período colonial, até os nossos dias, enfatizando a indiferença no passado e a doutrina da proteção integral constitucional positivada no presente.

1.1 A evolução histórica do trabalho da criança e do adolescente no mundo

Os registros históricos narram que mesmo antes de Cristo, verificava-se a existência de menção a medidas de proteção às crianças e aos adolescentes, que trabalhavam como aprendizes. Infere-se, assim, que desde épocas mais remotas já havia a utilização da mão-de-obra infanto-juvenil.

Durante a história humana as crianças e adolescentes sempre trabalharam junto às famílias e às tribos, sem se distinguirem dos adultos com quem conviviam.

O trabalho infanto-juvenil era utilizado no mundo, primeiramente, como ajuda no sustento da família, e conseqüentemente, como maneira de retirar as crianças da inatividade, que para alguns, pode ser maléfica para o desenvolvimento de sua personalidade.

Nas lições de Vianna (1991 apud MARTINS, 2002, p. 23), “as primeiras medidas de proteção aos menores datam, provavelmente, de mais de 2000 (dois mil) anos antes de Cristo, que se encontram no Código de Hamurábi, valioso documento sobre a civilização Mesopotâmica”.

No entanto, tal Código, não parece demonstrar nenhuma regra de proteção ao trabalho de crianças e adolescentes. Seu artigo 188 dispõe que, “se o membro de uma corporação operária (operário) toma para criar um menino e lhe ensina o seu ofício, este não pode ser mais reclamado”, o que não pode ser considerado como uma norma de proteção ao menor.

Na verdade, durante o período de vigência do Código de Hamurábi era utilizado o trabalho escravo incluindo pais e filhos, assim, demonstrando a desnecessidade de regulamentação neste sentido.

No Egito, sob as dinastias XII a XX, os cidadãos eram obrigados a trabalhar, sem distinção de nascimento ou de fortuna. Os menores também estavam inseridos nessa regra geral e, a exemplo das demais pessoas, precisavam trabalhar, respeitando-se o relativo grau de desenvolvimento físico de cada um deles.

Segundo Cláudia Coutinho Stephan (2002, p. 15), na Grécia e em Roma, os filhos dos escravos pertenciam aos senhores destes e eram obrigados a trabalhar, quer diretamente para os seus proprietários, quer como forma de soldo a terceiros, em benefício dos seus donos.

Na Idade Média, o dono da terra (senhor feudal) repartia sua propriedade em duas metades: a primeira delas era cultivada em seu próprio proveito, e a segunda, era destinada ao uso de camponeses (servos) em troca de pesadas taxas. Tratava-se do Feudalismo, sistema político, econômico e social que vigorou durante a Alta e Baixa Idade Média.

O senhor feudal, diante dos laços de suserania e vassalagem, gozava de poder de vida e de morte sobre os vassalos. As crianças e os adolescentes trabalhavam tanto quanto os adultos e não estavam isentos do jugo do dono da terra.

Na esfera urbana, surgiram as Corporações de Ofício e o menor aprendiz ficava sujeito aos ensinamentos do mestre e do companheiro, sem receber qualquer salário e até por vezes pagando ao mestre ou ao senhor feudal para aprender o ofício.

As Corporações de Ofício eram grupamentos que reuniam artesãos de uma mesma localidade e ramo de atividade, compostos pelos mestres, pelos companheiros e pelos aprendizes. O trabalho do menor era didático, voltado para aprendizagem de um ofício, por isso, as crianças e adolescentes eram inseridos por seus pais nessas corporações.

À época, predominavam as indústrias domésticas que se mantinham por meio do trabalho de camponeses que, sem se desligar da terra, se instalavam ao redor das casas dos proprietários e se empenhavam na produção com a participação de todos os membros da família, inclusive os menores.

Os aprendizes encontravam-se na base da pirâmide hierárquica. Eram menores e residiam na casa do proprietário da oficina (o mestre), de quem recebiam a alimentação e os ensinamentos do ofício. Nada recebiam a título de contraprestação pelo trabalho realizado. O mestre aproveitava a força do trabalho

dos aprendizes também nos serviços domésticos e tinha o direito de aplicar-lhes castigos corporais.

Após alguns anos, os aprendizes poderiam ascender à condição de companheiros. Estes eram remunerados pela mão-de-obra despendida e, depois de se submeterem a rigorosos exames, poderiam vir a chegar ao ápice da pirâmide.

Neste patamar encontravam-se os mestres, pessoas que obtinham permissão (carta da corporação) para estabelecer sua própria oficina, ocasião em que passavam a ter companheiros e aprendizes sob seu comando.

Segundo Erotilde Minharro (2003, p. 16), as Corporações de Ofício tinham o poder de estabelecer as condições de trabalho, além de possuírem o monopólio do processo produtivo e do comércio dos bens produzidos. Desse modo, podia-se controlar a quantidade e a qualidade do produto. O indivíduo não poderia exercer seu mister, sendo necessária a inserção do trabalhador em alguma corporação para o exercício de determinada profissão. O trabalho noturno era proibido, não com o intuito de proteger os trabalhadores, mas sim para evitar a ocorrência de incêndios e para manter o nível dos bens produzidos.

Entretanto, para alguns doutrinadores, entre eles, Erotilde Minharro (2003, p. 17), o verdadeiro marco de proteção ao trabalho da criança e do adolescente é a Revolução Industrial, na metade do século XVIII, na Inglaterra, porque até então, inexistiam preceitos morais ou jurídicos capazes de impedir o empregador de admitir mão-de-obra feminina e infante-juvenil, por eles barbaramente explorados.

1.1.1 O advento da Revolução Industrial

Na Idade Moderna, por volta do século XVIII, há registros históricos que narram a utilização de crianças órfãs e filhos de famílias pobres nos moinhos de algodão na Grã-Bretanha. Os menores eram recolhidos pelos proprietários e obrigados a trabalhar em troca de alimento, moradia e vestuário. Com a descoberta

do tear no final do século XVIII, o número de crianças que trabalhavam cresceu ainda mais.

A substituição das ferramentas pelas máquinas, da energia humana pela energia motriz, e do modo de produção doméstica pelo sistema fabril, constituiu a Revolução Industrial; revolução, em função do enorme impacto sobre a estrutura da sociedade.

A Revolução Industrial aconteceu na Inglaterra, na segunda metade do século XVIII, e encerrou a transição entre Feudalismo e o Capitalismo, concentrando os trabalhadores em fábricas.

O aspecto mais importante, que trouxe radical transformação no caráter do trabalho, foi esta separação: de um lado, capital e meios de produção (instalações, máquinas, matéria-prima); de outro, o trabalho. Os operários passaram a assalariados dos capitalistas (donos do capital).

Nas palavras de Cotrim (1997, p. 232), uma das primeiras manifestações da Revolução foi o desenvolvimento urbano. Londres chegou a um milhão de habitantes em 1800. O progresso deslocou-se para o norte; centros como Manchester abrigavam massas de trabalhadores, em condições miseráveis. Os artesãos, acostumados a controlar o ritmo de seu trabalho, agora tinham de submeter-se à disciplina da fábrica. Passaram a sofrer a concorrência de mulheres e crianças. Na indústria têxtil, as mulheres formavam mais da metade da massa trabalhadora e crianças começavam a trabalhar aos 6 (seis) anos de idade.

Assim o trabalho do antigo artesão e mestre perdeu espaço e foi substituído por homens, mulheres e crianças em linhas de produção que exigiam gestos rápidos, simples e repetitivos, fazendo com que as chamadas “meias forças” passassem a compor o mercado de trabalho. Exacerbou-se a exploração do trabalho infantil e feminino, tanto que, após os distúrbios sociais de reação organizada dos trabalhadores, veio à tona a primeira Lei de Direito do Trabalho, em 1802, na Inglaterra, com o *Moral and Health Act*.

A situação infanto-juvenil piorou (e muito) com o advento da Revolução Industrial. Os trabalhos que até então eram feitos artesanalmente e exigiam grande

domínio da técnica, passaram a ser efetuados por máquinas que poderiam ser operadas por qualquer pessoa, até mesmo por crianças, sem que se alterasse a qualidade do produto.

A invenção da luz elétrica propiciou a dilatação da jornada de trabalho, que deixa de contar com limite imposto pelo nascer e pôr-do-sol. A mão-de-obra de mulheres, crianças, e adolescentes, passou a ser preferida pelos industriais da época sem nenhum preceito moral ou jurídico que impedisse a larga escala deste tipo de mão-de-obra, pois tais trabalhadores se sujeitavam a receber salários inferiores dos homens.

Segundo Hobsbawm (1998, p. 138), numa economia em que a força de trabalho era vista como uma espécie de mercadoria, sujeita às oscilações da Lei da Oferta e da Procura, isto pesava decisivamente na escolha. Assim, paulatinamente a mão-de-obra adulta passou a ser substituída pelo trabalho infantil com base nos princípios invioláveis do liberalismo econômico e do individualismo jurídico. Neste contexto escreveu Mantoux (1995 apud MINHARRO, 2003, p. 17):

Os fabricantes da indústria têxtil encontravam uma outra solução para o problema que os estorvava. Consistia ela na contratação maciça de mulheres e, principalmente, de crianças. O trabalho nas fiações era fácil de aprender, exigia muita pouca força muscular. Para algumas operações, o pequeno porte das crianças e a finura de seus dedos faziam delas os melhores auxiliares de máquinas. Eram preferidas, ainda por outras razões mais decisivas. Sua fraqueza era a garantia de sua docilidade: podiam ser reduzidas, sem muitos esforços, a um estado de obediência passiva, ao qual os homens feitos não se deixavam facilmente dobrar. Elas custavam muito pouco: ora recebiam salários mínimos, que variavam entre um terço e um sexto do que ganhavam os operários adultos; ora recebiam alojamento e alimentação como pagamento.

Nas palavras de Arruda e Piletti (1997, p. 112), na história da humanidade, a primeira manifestação concreta correspondente à idéia contemporânea do Direito do Trabalho, foi o *“Moral and Health Act”*, editado na Inglaterra, em 1802, por iniciativa de Robert Peel, cuja redação consistia na limitação de idade para o trabalho em 8 (oito) anos, proibindo o trabalho do menor por mais de 10 (dez) horas diárias.

Segundo Gomes e Gottschalk (1995, p. 36), o próprio “*Sir Robert Peel*” chegou a ter em suas oficinas mais de 1000 (mil) crianças ao mesmo tempo. Os orfanatos, tratando seus órfãos como meras mercadorias, os negociavam com as fábricas, que os enviavam como gado para laborar nas fábricas. Relataram também, que na medida que a industrialização invadia o setor produtivo, crescia, no mesmo ritmo, a ocorrência de riscos, até então desconhecidos, para a integridade física dos trabalhadores, caracterizados por mutilações, invalidez, e até a própria morte, envolvendo principalmente crianças, ao final do dia, quando o cansaço já as abatia.

Paul Mantoux narra, que na Inglaterra do século XVIII, as crianças e adolescentes trabalhavam sob uma rígida disciplina, eram mal alimentadas, dormiam na própria fábrica, bem como sofriam castigos físicos quando a produção era abaixo do esperado ou quando, adormeciam em razão do cansaço. Além disso, as fábricas eram precárias, insalubres e a promiscuidade nos alojamentos e dormitórios, incentivada pelos patrões, corrompia moralmente as crianças. Conclui dizendo:

[...] (os aprendizes-crianças e adolescentes) saíam da fábrica ignorantes e corrompidos. Não somente não haviam recebido qualquer tipo de instrução durante sua lamentável escravidão, como nem sequer haviam aprendido, apesar das cláusulas formais do contrato de aprendizagem, o saber profissional necessário para ganhar a vida; nada sabiam além do trabalho maquinal ao qual haviam estado acorrentados durante longos e cruéis anos. Por isso estavam condenados a continuar para sempre como braçais, vinculados à fábrica como o servo à gleba (MANTOUX, Paul, 1995, p.p. 418-426).

Mantoux (1976 apud NASCIMENTO, 1989, p. 231), faz o seguinte resumo das disposições da Lei de Peel (1802):

Continha, em primeiro lugar, prescrições sanitárias. As paredes e os tetos das oficinas deveriam ser branqueados com cal duas vezes ao ano. Cada oficina devia ter janelas bastante grandes para assegurar a ventilação conveniente. Cada aprendiz devia receber duas vestimentas completas, renovadas à razão de uma por ano, ao menos. Dormitórios separados deviam acomodar os menores de sexos diferentes, com número de camas suficiente para que não fossem colocados nunca mais de dois menores em uma cama. As jornadas de trabalho nunca deviam ultrapassar de (sic) 12 horas, excluídos os intervalos de refeição. O trabalho não podia nunca prolongar-se após às 21 horas, nem começar antes das 6 horas. A instrução

era declarada obrigatória durante os primeiros quatro anos de aprendizagem: todos os aprendizes deviam aprender a ler, a escrever e a contar, sendo subtraído das horas de trabalho o tempo consagrado às lições diárias. A instrução religiosa, igualmente obrigatória devia ser ministrada todos os domingos, conduzindo-se os aprendizes a um ofício celebrado, fora ou na fábrica.

A Lei de Peel representou o início da intervenção estatal nas questões trabalhistas, sendo a primeira norma trabalhista que teve preocupação com a limitação das jornadas de trabalho do menor, ao proibir o trabalho noturno e assegurar a instrução da criança e do adolescente. Mas, não se preocupou com o estabelecimento do limite etário para o trabalho.

1.1.2 A intervenção estatal e as primeiras leis de proteção

A intervenção estatal no âmbito das relações laborais decretou o abandono dos princípios ortodoxos da economia liberal, que estabeleciam a linha mestra da liberdade, da igualdade, e da responsabilidade do indivíduo de contratar.

Pela adoção de medidas estatais é que surgiu a proteção ao trabalho do menor, como diz Mario de La Cueva, citado por Nascimento (2003, p. 427). Nesse sentido, conforme já mencionado anteriormente, em 1802, foi editado na Inglaterra, pelo ministro Peel, o manifesto *“Moral and Heath Act”*, primeiro ato legislativo de proteção ao trabalho do menor.

O *“Moral and Health Act”*, de Peel, traduzido no protesto *“Salvemos os menores”*, que foi o lema da campanha da qual resultou a redução da jornada de trabalho do menor para 12 (doze) horas diárias, correspondeu ao ato inicial do Direito do Trabalho, a primeira disposição concreta que corresponde à idéia contemporânea do Direito do Trabalho.

Depois disso, em 1819, também na Inglaterra, foi aprovada uma lei com o auxílio de Robert Owen, proibindo o emprego de menores de 9 (nove) anos, e limitando a duração da jornada de trabalho dos menores de 16 (dezesesseis) anos,

para 12 (doze) horas diárias nas atividades algodoceiras. Em 1833, foi aprovada uma outra lei proibindo o emprego de menores de 9 (nove) anos, limitando a duração da jornada de trabalho dos menores de 13 (treze) anos em 9 (nove) horas diárias e proibindo o trabalho noturno aos menores.

A partir da inspiração legislativa da Inglaterra, não tardou que outros países comesçassem a dar os primeiros passos no atendimento de reivindicações sociais, destinadas à proteção dos trabalhadores menores.

Em 1841, foi aprovada uma lei na França proibindo o emprego de menores de 8 (oito) anos, e limitando a jornada de trabalho em 8 (oito) horas, para menores de 12 (doze) anos; em 12 (doze) horas, para os menores de 16 (dezesesseis) anos.

Em 1839, foi editada na Alemanha, uma lei proibindo o emprego de menores de 9 (nove) anos, e limitando à 10 (dez) horas, a duração diária da jornada de trabalho dos menores de 16 (dezesesseis) anos. Em 1869, foi aprovada outra lei fixando em 12 (doze) anos, a idade mínima para admissão do menor no emprego.

Em 1874, a Suíça foi um dos países pioneiros a disciplinar regras de proteção ao menor no texto constitucional, regulando a fiscalização e a proteção do trabalho do menor no interior das fábricas industriais.

Em 1886, na Itália, foi editada uma lei que fixava em 9 (nove) anos, a idade mínima para o emprego, e ao mesmo tempo, proibia o menor de exercer determinados tipos de atividades laborativas.

Outros países, dentre eles, a Rússia (1822), Bélgica (1888), Holanda (1889) e Portugal (1891), também seguiram o exemplo legislativo e promulgaram normas de regulamentação ao trabalho do menor.

1.2 A evolução histórica do trabalho da criança e do adolescente no Brasil

Nas palavras de Erotilde Minharro (2003, p. 21), com a vinda da Expedição Colonizadora chefiada por Martim Afonso de Souza, em 1532, crianças e

adolescente embarcaram em naus portuguesas rumo ao novo território “descoberto”, trabalhando como grumetes e pajens. Essas condições submetiam-se a toda sorte de abusos, desde a exploração exaustiva de suas forças físicas na realização dos piores e mais perigosos trabalhos existentes nas embarcações, até privações alimentares, culminando com sevícias sexuais. Os pequenos eram considerados pouco mais que animais.

A Coroa Portuguesa arregimentava esse tipo de mão-de-obra nos orfanatos e também junto aos pobres residentes nas áreas urbanas. No que diz respeito às meninas, essas eram retiradas dos orfanatos de Lisboa e do Porto, a partir dos 14 (catorze) anos de idade, para servirem de esposas para os homens brancos residentes da Colônia. Eram chamadas de “órfãs del rei” .

O estudo da evolução histórica do Direito do Trabalho, no Brasil, revela que até o final do século XIX, não havia regras de proteção ao trabalhador. Nossa economia era basicamente agrícola e formada por um sistema econômico baseado na utilização de mão-de-obra escrava, fruto dos resquícios do Pacto Colonial.

Nesse período, os escravos trabalhavam nos mais diversos setores da vida social e econômica do país, nas fazendas, nas lavouras, nos serviços urbanos de transporte de pessoas e cargas, no comércio das cidades, nos serviços domésticos.

Enquanto predominou a escravidão, que reduziu o trabalhador a simplesmente uma “coisa”, sem possibilidade sequer de se equiparar a sujeito de direito, não havia um sistema de normas jurídicas de Direito do Trabalho.

Aos escravos, de maior ou menor idade, não era assegurada proteção legal, e seus senhores empregavam os menores não somente em atividades domésticas, como também nas indústrias rudimentares então existentes, como a da olaria, sendo habitual seu trabalho nos campos, desde pequena idade. Vendidos a outros senhores, logo que seu desenvolvimento físico lhes permitia trabalhar, eram transportados para regiões distantes e não tinham, ao menos, o amparo materno.

No tempo do Brasil Império, segundo Arruda e Piletti (1997, p. 108) essas eram as condições de trabalho, as atividades agrícolas eram realizadas pelos escravos e estes, nem ao menos, se sentiam capazes de ser possuidores de

qualquer direito; os casos registrados de rebelião, de fuga, de organização de confraria de pretos forros, tudo isso tinha como causa apenas o desejo de se libertarem de alguns raros senhores violentos, mas o anseio, o desejo de uma igualdade jurídica, de obtenção de direitos e regalias, os escravos jamais tinham ouvido falar. Não existiam indústrias desenvolvidas, salvo algumas, de instalações e métodos primitivos, de cerâmica e de madeira, tudo se fazia com um artesanato ainda incapaz de se organizar.

Enquanto perdurou o regime de escravidão, o trabalho dos escravos, obviamente, não era voluntário, mas sim forçado. Os frutos dos serviços prestados pelos escravos se revertiam exclusivamente ao seu proprietário. Não havia regras de proteção trabalhista, pois todo o controle do trabalho e da produção era concentrado nas mãos dos senhores.

A Lei Áurea (1888), embora não tenha tido caráter trabalhista, pode ser considerada como o marco inicial de referência da história do Direito do Trabalho no Brasil, uma vez que cumpriu importante papel na reunião dos pressupostos à constituição desse ramo jurídico, ao eliminar da ordem jurídica, a relação de produção incompatível com o ramo trabalhista, bem como, em consequência, estimulou a utilização de uma revolucionária forma de utilização do trabalho: a relação empregatícia.

Nascimento (2003, p. 30), ao se reportar à análise de Gomes (1995), do processo de formação histórica do Direito do Trabalho no Brasil, divide-os em fases assim denominadas: uma fase pré-histórica e duas históricas.

O primeiro período vai da Independência à abolição da escravatura (1888), em que o trabalho escravo, que constituía a regra, impedia o desenvolvimento da legislação específica. Surgem, neste período, leis regulando setores específicos da atividade humana, como contratos de locação de serviços de colonos (1830); Código Comercial (1850).

O segundo período vai de 1888 a 1930, e é marcado pela liberdade de associação (Constituição de 1891) e sua regulamentação (1893); por Leis de Sindicalização de Profissionais da Agricultura e Indústrias Rurais, e criação de

profissionais liberais (1903 a 1907); Código Civil (1916), que abriu um capítulo próprio para tratar da locação de serviços; pelas Leis sobre Acidentes do Trabalho (1919), Leis sobre Caixas de Pensões e Aposentadoria (1923); e finalmente, a Lei sobre Férias (1925).

O terceiro e último período começou com a Revolução de 1930, e se caracteriza pela intensificação da legislação ordinária, e a extensa adoção no país, de regulamentação elaborada pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) durante os vários anos de atividade. Também destaca, que são pontos culminantes desse período, o advento das Constituições de 1934, de 1937, de 1946, de 1967, da Emenda Constitucional n.º 1, de 17.10.1969, e da de 1988, concedendo amplo espaço à regulamentação de trabalho, a legislação sobre organização sindical, a instituição da Justiça do Trabalho, a Lei sobre Greves, os Dissídios Coletivos, dentre outros notáveis institutos de tutela e proteção constitucional do trabalhador.

2 TERMINOLOGIA E CONCEITO

Na seção anterior, na qual estabelecemos um panorama histórico-legislativo do trabalho infanto-juvenil, não nos preocupamos com a utilização de uma terminologia precisa para definir criança e adolescente, ou trabalho infantil e do adolescente.

Vários vocábulos e expressões como adolescente, criança, menor, “trabalho infantil”, “trabalho infanto-juvenil”, foram utilizados com o intuito de apenas situar no contexto histórico, o ingresso precoce de pessoas ainda em desenvolvimento físico, mental, psicológico, no mercado de trabalho, bem como a gradativa sistematização de normas de proteção a esse tipo de mão-de-obra.

Realmente, o que verificamos, é a necessidade de uma análise mais detida do significado das expressões e dos vocábulos acima mencionados, atentando para os limites de idade previstos em leis, em especial no que concerne à proibição do trabalho infantil, e da proteção conferida aos adolescentes, destacando o verdadeiro papel do aprendiz, para, a partir daí, definir criança e adolescente segundo a legislação brasileira, e assim, conceituar o trabalho infantil e o do adolescente, conforme o ordenamento jurídico brasileiro.

2.1 Terminologia

Nas palavras de Erotilde Minharro (2003, p. 29), a expressão “menor” costumava ser utilizada para designar a pessoa que ainda não atingiu a idade adulta. A mesma expressão fora utilizada até o advento da atual Constituição Federal. Tanto era assim, que vigorou no Brasil o Código de Menores.

A Magna Carta de 1988 passou a utilizar os termos “criança” e “adolescente”, por entender serem mais precisos que o termo anteriormente empregado, por

designar uma faixa etária na qual o ser humano está sendo preparado para a vida adulta. Mas convém mencionar, que apesar de as expressões “criança” e “adolescente”, só terem adquirido força com o advento da atual Constituição da República, Moraes já as empregava em 1905, ao tecer suas considerações acerca do trabalho das “crianças nas fábricas”.

Martins (1999), tratando dessa matéria, explicitou que o termo está, no âmbito do Direito Civil, relacionado à capacidade da pessoa em exercer pessoalmente os atos da vida civil e, na esfera penal, à inimputabilidade.

Segundo Erotilde Minharro (2003, p. 29), a expressão “menor” usada com o intuito de delimitar as fases da vida humana em transição para a fase adulta, estaria equivocada, pois a proteção ao trabalho infanto-juvenil não está relacionada à capacidade para exercer pessoalmente atos da vida civil, ou à sua inimputabilidade, mas refere-se, isso sim, à influência do exercício de determinadas atividades, na péssima formação educacional, cultural, moral, física e mental das crianças e adolescentes e, de uma maneira mais ampla, da utilização desse tipo de mão-de-obra para o futuro de uma nação.

Para Alice Monteiro de Barros (2003, p. 525), a expressão “menor” é utilizada com o intuito depreciativo, como sinônimo de delinqüentes e infratores. Sob essa ótica distorcida e preconceituosa, as expressões “criança” e “adolescente”, apareceriam para designar os filhos das classes mais afortunadas e “menores” para designar os filhos das camadas pobres e, por isso, tendentes à marginalidade.

Ainda nas lições de Alice Monteiro de Barros (2003, p. 525), apesar da concordância entre os doutrinadores de que os termos “criança” e “adolescente” expressam melhor a etapa da vida daqueles que ainda não atingiram a maturidade, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), ainda não se adequou a essa realidade, e continua empregando a expressão “menor”, até mesmo com o advento da Lei n.º 10097/2000. Assim é que o art. 402 do diploma consolidado, já com a nova redação, estabelece que se considera “menor” o trabalhador de 14 (catorze) até 18 (dezoito) anos de idade.

2.2 Conceito

Para se definir o que significa trabalho da criança e do adolescente, é necessário analisar os limites de idade previstos em leis que se utilizam dessas expressões.

A CLT emprega a expressão “menor”, em seu Capítulo IV, destinado à proteção do trabalho dessa espécie de trabalhador, entendendo-se como tal, conforme rezam os arts. 402 e 403, aquele indivíduo que se encontra na faixa etária entre 14 (catorze) e 18 (dezoito) anos, conforme já mencionado anteriormente.

A Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, adotada pela Organização das Nações Unidas (ONU), em 20 de novembro de 1989, previu em seu art. 1º que, para efeitos da Convenção, considerar-se-ia criança, toda pessoa com menos de 18 (dezoito) anos de idade, salvo se a maioridade fosse alcançada antes, o que caracteriza um conceito muito abrangente.

A Convenção n.º 138 da OIT, restringindo a conceituação, estabeleceu que criança é o indivíduo até 14 (catorze) ou 15 (quinze) anos e adolescente, dessa faixa até os 18 (dezoito) anos de idade.

A Convenção n.º 182 da OIT, sobre a Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil, instituída em junho de 1999, declarou que, para efeitos daquela Convenção, o termo criança designaria toda pessoa com idade inferior a 18 (dezoito) anos (art. 2º).

A União Européia, na Diretiva n.º 33/94, distingue as expressões: jovem, criança e adolescente, ao expressar que: jovem é qualquer pessoa com idade inferior a 18 (dezoito) anos; criança, qualquer jovem que ainda não completou 15 (quinze) anos de idade ou que ainda esteja freqüentando o ensino obrigatório; e, adolescente, o jovem na faixa dos 15 (quinze) anos completos e 18 (dezoito) anos incompletos.

A legislação brasileira, de forma distinta das Convenções Internacionais, que define criança como todo aquele ser com idade inferior a 18 (dezoito), considera

criança a pessoa com idade até 12 (doze) anos, e adolescente, a pessoa quem tem idade entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos incompletos.

Em suas disposições preliminares, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), especificamente no art. 2º, fixou que criança é a pessoa com até 12 (doze) anos de idade incompletos, e adolescente, o ser humano que se situa na faixa etária entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos de idade.

Para Ferreira (1975, p. 304), “infância” pode ser entendida como o:

Período de vida que vai do nascimento à adolescência, extremamente dinâmico e rico, no qual o crescimento se faz, concomitantemente, em todos os domínios, e que, segundo os caracteres anatômicos, fisiológicos e psíquicos, se divide em três estágios: a primeira infância, de 0 (zero) a 03 (três) anos; a segunda infância, de 03 (três) a 07 (sete) até a puberdade.

Já a “adolescência” seria o lapso de tempo que se estende, da terceira infância até a idade adulta, marcada por intensos processos conflituosos e persistentes esforços de auto-afirmação, correspondendo à fase de absorção dos valores sociais e elaboração de projetos que impliquem plena integração social.

No texto “Os Aprendiz da Guerra”, Venâncio (2000 apud MINHARRO, 2003, p. 31), “informou que o povo europeu foi o primeiro a fixar os parâmetros entre as atividades de adultos e crianças, por força das várias ciências criadas ou aprimoradas no século XIX, tais como a pedagogia, psicologia e psiquiatria”.

Segundo Erotilde Minharro (2003, p. 31), não existe uma conceituação exata do que seja infância e adolescência, pois a conceituação desses termos varia conforme a sociedade, a cultura e a época. Porém, sabe-se, que é na infância e na adolescência que o indivíduo adquire formação intelectual, social, física e moral necessária para se transformar em um adulto correto, consciente dos seus direitos e obrigações, enfim, apto para o exercício das atividades laborativas que lhe assegurem o sustento.

Portanto, entende-se que nas primeiras fases da vida não deve o ser humano lançar-se no mercado de trabalho.

Com relação ao conceito de trabalho infantil, não existe uma unanimidade na doutrina, seja nacional ou estrangeira, e nem mesmo em normas internacionais.

Para Grunspun (2000, p. 14), a expressão “trabalho infantil”, significa emprego de crianças de forma genérica, especialmente em trabalho que possa interferir em sua educação ou colocar em perigo sua saúde.

Já para Veronese (1999, p. 14), o trabalho infantil é aquele proibido e combatido pela Constituição brasileira, significando o trabalho realizado abaixo do limite de idade inferior a 16 (dezesesseis) anos, seguindo as orientações da OIT em suas Convenções e Recomendações.

Sendo também o mesmo entendimento de Oliveira (2001, p.35):

Trabalho infantil seria o trabalho prestado por quem tem idade inferior àquela prevista por lei. A Convenção nº 182 da Organização Internacional do Trabalho afirma que, para o efeito de aplicação da referida norma internacional, deverá ser considerada criança, a pessoa com idade inferior a dezoito anos e Diretiva nº 94/33 da União Européia faz idêntica afirmação em relação à idade inferior a quinze anos.

Para Cláudia Coutinho Stephan (2002, p. 11), a expressão “trabalho infantil” está relacionada diretamente a vários aspectos, tanto pelo vínculo com a lei, como pelas particularidades derivadas do termo “infantil”. O vocábulo trabalho sofre restrições quando associado a infantil, podendo ser entendido como atividade desenvolvida com regularidade em troca de uma contraprestação pecuniária.

Como já visto, o art. 7º, inciso XXXIII da CF de 1988, alterado pela EC n.º 20, de 15 de dezembro de 1988, proíbe o trabalho noturno, perigoso ou insalubre aos menores de 18 (dezoito) anos de idade e de qualquer trabalho aos menores de 16 (dezesesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (catorze) anos. O art. 60 do ECA, também preconizava a proibição de qualquer trabalho aos menores de 14 (catorze) anos, salvo na condição de aprendiz, conforme a seguinte redação: *“proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre, a menores de dezoito, de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos”*.

Para Fonseca (1999, p. 02), as normas jurídicas que definem a idade mínima ao trabalho, têm suma importância, pois assinalam um marco importante: abaixo da idade mínima o trabalho é proibido.

Na obra *“El Trabajo de los Niños”*, citada por Eroltide Minharro (2003, p. 58), explica-se que a criança não é um adulto em miniatura, não devendo, portanto, trabalhar como os “homens feitos”, já que não possui a mesma maturidade e a mesma formação física destes. Prega-se que a criança não apenas deve renunciar de ingressar no mercado de trabalho, mas também deve ocupar seu tempo com atividades lúdicas e com os estudos para que possa ter um desenvolvimento entoadado.

Nas palavras de Martins (2001, p. 541), o ideal seria que crianças e adolescentes pudessem ficar no seio familiar, usufruindo as atividades escolares necessárias, sem entrar diretamente no mercado de trabalho, até por volta dos 24 (vinte e quatro) anos, obtendo plena formação moral e cultural, mas, no caso de nosso país, isso se tem verificado impossível.

O termo “trabalho infantil”, no âmbito desse trabalho, será entendido como aquelas atividades econômicas e/ou atividades de sobrevivência, com ou sem finalidade de lucro, remuneradas ou não, realizadas por crianças ou adolescentes em idade inferior a 16 (dezesesseis) anos, ressalvada a condição de aprendiz a partir dos 14 (catorze) anos, conforme prevê a Magna Carta de 1988.

No que concerne à proteção do trabalhador adolescente e do jovem adulto, será considerado todo trabalho desempenhado por pessoa com idade entre 16 (dezesesseis) e 18 (dezoito) anos incompletos e, na condição de aprendiz, de 14 (catorze) a 24 (vinte e quatro) anos incompletos, conforme determina a recente Lei n.º 11180, de 23 de setembro de 2005, desde que preenchidos os requisitos mencionados em seu art. 2º.

A utilização da expressão “trabalho infantil” serve para facilitar a distinção do trabalho dos adolescentes, com idade na qual o trabalho é permitido, desde que não prejudique o seu processo de formação e desenvolvimento moral, social, cultural, psíquico e físico, não prejudicando principalmente sua frequência escolar.

3 O TRABALHO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO DIREITO INTERNACIONAL

Nas duas seções anteriores, estabelecemos um panorama histórico-legislativo do trabalho da criança e do adolescente, e verificamos a necessidade da abordagem terminológica e a definição de conceitos, vocábulos e expressões, até então utilizadas.

Na terceira seção da presente pesquisa, enfatizaremos o estudo do Direito Internacional do Trabalho, que passa a assumir especial importância com o Tratado de Versalhes, em 1919, que criou a OIT.

Destacaremos a postura dessa organização internacional ligada à ONU sobre a questão do labor de crianças e adolescentes, bem como sua estruturação e funcionamento.

Abordaremos também, a importância das decisões das citadas Organizações, e a materialização dessas decisões sob a forma de Convenções, Recomendações e Resoluções.

No que concerne ao trabalho infantil, destacaremos a década de 90 (noventa), em que a OIT, juntamente com algumas entidades e organizações governamentais e não-governamentais, se direcionaram no combate das piores formas de trabalho através do Programa Internacional para a Erradicação do Trabalho Infantil (IPEC).

Por último, destacaremos as normas de proteção e o papel do *United Nations Children's Fund* (UNICEF), da ONU, e de entidades nacionais e internacionais, na luta pelos direitos da criança e do adolescente na esfera trabalhista.

3.1 A Organização Internacional do Trabalho (OIT)

Segundo Cláudia Coutinho Stephan (2002, p. 27), o estudo do Direito Internacional, considerado como o conjunto de princípios ou regras destinados a reger os direitos e deveres internacionais, tanto dos Estados, ou de outros organismos análogos, quanto dos indivíduos, torna-se cada vez mais importante, na medida em que as nações intensificam as relações internacionais.

Portanto, merece estudo destacado a postura da OIT, sobre a questão do labor da criança e do adolescente, pois foi devido a sua criação e ao trabalho que desempenha, que a mesma passou a fazer parte da ONU.

A criação da OIT está relacionada a um importante fato histórico: o fim da Primeira Guerra Mundial, sendo criada por força do Tratado de Versalhes, em 1919, na reunião da Conferência da Paz, que pôs fim ao conflito.

O Tratado de Versalhes expõe o seguinte em seu art. 427, *in verbis*: “a supressão do trabalho das crianças e a obrigação de impor ao trabalho dos menores de ambos os sexos as limitações necessárias para permitir-lhes continuar sua instrução e assegurar seu desenvolvimento físico”.

A parte XIII do referido Tratado é considerada a Constituição Jurídica da OIT, conforme cita Martins (2002, p. 39-40), cujo preâmbulo é o seguinte:

Considerando que a sociedade das Nações tem por fim estabelecer a paz universal e que tal paz pode ser fundada sobre a justiça social;
Considerando que existem condições de trabalho que implicam para grande número de indivíduos miséria e privações, o que gera tal descontentamento que a paz e a harmonia universais entram em perigo, e considerando que é urgente melhorar essas condições: por exemplo no que se refere à regulamentação das horas de trabalho, a fixação de duração máxima do dia e da semana de trabalho, o recrutamento da mão-de-obra, a luta contra a paralisação do trabalho, a garantia de um salário que assegure condições de existência convenientes, a proteção dos trabalhadores contra as doenças graves ou profissionais e os acidentes do trabalho, a proteção das crianças, dos adolescentes, das mulheres, as pensões de velhice e de invalidez, a defesa dos interesses dos trabalhadores empregados no estrangeiro, a afirmação do princípio da liberdade sindical, a organização do ensino profissional e técnico, e outras medidas análogas;

Considerando que a não adoção por qualquer nação de um regime de trabalho realmente humano cria obstáculos aos esforços das outras nações desejosas de melhorar a sorte dos trabalhadores nos seus próprios territórios.

Referido preâmbulo consagra as verdadeiras intenções e finalidades, para a criação de uma ação legislativa, no plano internacional da proteção ao trabalho, destacando, que uma paz universal e duradoura deve ser fundamentada no bem-estar social e econômico dos povos.

Para Regina Coelli Batista de Moura Carvalho (2004, p. 66), a fundação da OIT correspondia, primeiramente, a:

- a) uma preocupação humanitária, em razão da situação aviltante dos trabalhadores (o preâmbulo da Constituição da OIT considera que existem condições de trabalho que implicam em injustiça, miséria e privações para um grande número de seres humanos);
- b) motivações de caráter político, em razão da situação dos trabalhadores que poderia dar origem a conflitos sociais (seu preâmbulo também afirma que a injustiça constitui uma ameaça para a paz e harmonia universais);
- c) motivações de ordem econômica, ante a posição de desvantagem assumida pelas indústrias que adotassem medidas humanitárias (cujo custo do produto ficaria bem maior) em relação às demais que não adotassem essa postura.

Como expõe Süsserkind (1995, p. 361), o Brasil foi um dos 29 (vinte e nove) Estados signatários do Tratado de Versalhes, e ao ratificar este pacto plurilateral, tornou-se fundador da OIT.

Segundo Araújo e Nunes Júnior (1998, p. 236), a OIT conta com uma estrutura tripartida, com a participação de trabalhadores e empregadores em igualdade com os representantes dos governos. Esse tripartismo de que se revestem as normas da OIT, confere-lhe a força para o seu implemento, sua propagação, e aplicação de maneira cada vez mais efetiva.

Para Sérgio Pinto Martins (1989, p. 81-83), a OIT não é uma Organização supranacional com total força de determinação sobre os estados-membros, daí justifica-se o fato de que suas decisões dependem da concordância dos

participantes, decisões estas, que se materializam sob a forma de Convenções, Recomendações e Resoluções.

Assim como Araújo e Nunes Júnior (1998, p. 45), Nascimento (2002, p. 37) também confirma a tripartição da OIT, ao mencionar que: “a OIT é a única organização internacional em que a representação dos Estados é tripartida com representantes dos governos, dos empregadores e dos empregados”.

Atualmente a OIT é uma agência, conforme já mencionado, especializada da ONU, e reúne 171 (cento e setenta e um) países, com sede em Genebra, sendo composta dos seguintes órgãos:

- a) Assembléia-Geral: da qual participam todos os membros, com representantes dos governos, dos empregadores e dos empregados;
- b) Conselho de Administração: com funções administrativas e representantes dos principais países industrializados; e
- c) Repartição Internacional do Trabalho: que tem a função de secretaria, sob a coordenação de um diretor-geral.

No que tange à sua estrutura normativa, umas das funções mais importantes da OIT, é a elaboração de Convenções e Recomendações internacionais. Essas normas são criadas e aprovadas pela Conferência Internacional do Trabalho, nas quais os estados-membros são representados pelos trabalhadores, empregadores e pelo governo, buscando com tudo isso, a melhoria das condições de vida e de trabalho, e, principalmente, garantir o respeito aos direitos fundamentais do ser humano.

Para Erotilde Minharro (2003, p. 33), as normas oriundas da OIT foram editadas com o intuito de amenizar os efeitos maléficos do emprego da mão-de-obra infanto-juvenil, bem como promover a paz e a justiça social no mundo, no âmbito do trabalho.

Nas lições de Sússekind (1994, p. 29), “as Convenções da Organização Internacional do Trabalho (OIT) são tratados multilaterais abertos, de caráter normativo”, sendo considerados abertos porque podem ser ratificados a qualquer tempo pelos membros da OIT. É importante ressaltar que poderão ser ratificados

também por países que não integravam a Organização à época em que determinada Convenção foi aprovada. E ainda, são multilaterais porque não há um limite ao número de partes.

É importante ressaltar também, que as Convenções não podem ser confundidas com Tratados Internacionais, pois esses são considerados acordos firmados entre dois ou mais países determinados, enquanto que aquelas permanecem abertas à ratificação dos estados-membros.

Conforme cita Nascimento (1989, p. 68):

Tratados internacionais trabalhistas são normas jurídicas constituídas por meio de negociações diretas de Estado para Estado, destinadas a resolver ou a prevenir situações ou estabelecer regras sobre condições de trabalho que servirão de modelo para a solução de casos futuros.

Já a Recomendação, segundo Cláudia Coutinho Stephan (2002, p. 28), não tem força de lei, reserva-se somente a propor normas que podem ser adotadas no direito nacional, por qualquer das fontes formais do Direito do Trabalho, tendo em vista que o assunto tratado não permite a imediata adoção de uma Convenção.

Ainda com relação às Recomendações, conforme ensinamentos de Maranhão (1978 apud MARTINS, 2002, p. 42), “são também aprovadas pela Conferência Internacional da OIT e não estão abertas à ratificação dos países membros, sendo utilizadas quando o tema não for apropriado ou conveniente no momento, como objeto de Convenção”.

Conclui-se, portanto, segundo Martins (2001, p. 82-83), que a Recomendação é uma norma da OIT, na qual não houve número suficiente de adesões para que ela viesse a transformar-se numa Convenção. Para tanto, passa a ter validade apenas como sugestão ao estado-membro, ao contrário do que ocorre com a Convenção, sendo assim, mera fonte material ao Direito do Trabalho.

Já as Resoluções, ainda segundo Martins (2001, p. 83), servem para dar seguimento aos procedimentos das normas internacionais, como se fossem decisões

ordinatórias, ou seja, decisões que se prestam a regular matéria interna da própria Organização Internacional do Trabalho.

3.2 A Organização Internacional do Trabalho (OIT) e a proteção ao trabalho infanto-juvenil

Desde a criação da OIT, passou-se a verificar uma generalizada preocupação com o problema do labor infanto-juvenil.

Várias Recomendações e Convenções foram editadas com o intuito de amenizar os efeitos maléficos do emprego desse tipo de mão-de-obra.

Oliveira (1994, p. 43-61), identificou 61 (sessenta e uma) Convenções e Recomendações da OIT ligadas ao trabalho da criança e do adolescente, e agrupou-as por assunto, sendo que muitas delas foram ratificadas por grande parte dos países membros da OIT, com o objetivo principal de melhorar as condições de trabalho da criança e do adolescente, assegurando os seus direitos fundamentais.

As principais medidas adotadas pela OIT, na proteção ao trabalho infanto-juvenil, versam sobre a limitação em relação à idade mínima para o trabalho, escolas técnicas, trabalhos proibidos, aprendizagem, repouso semanal remunerado, desemprego, formação e orientação profissional, férias, trabalho noturno, dentre outros.

De acordo com Oliveira (1994, p. 55), as duas primeiras Convenções internacionais de proteção ao trabalho da criança e do adolescente, que objetivavam a melhoria das condições de vida e de trabalho do menor, respeitando principalmente, seus direitos fundamentais, foram aprovadas em 1919, pela Conferência de Washington.

Nas palavras de Fonseca (1999, p. 13), inicialmente as Convenções internacionais se preocuparam com fixação de uma idade mínima para o trabalho de acordo com os setores da economia.

A Convenção n.º 05 da OIT, a primeira delas, foi revisada pela de n.º 59, no ano de 1937. Estabeleceu a idade mínima de 14 (catorze) anos para os trabalhos industriais, salvo nas atividades familiares e quando se tratasse de escolas profissionais, fixando ainda, limites superiores a 14 (catorze) para trabalhos perigosos, em condições insalubres ou que pudessem interferir na formação moral do menor.

A segunda Convenção internacional, a de n.º 06, foi aprovada em 1919, e vetou o trabalho noturno aos menores de 18 (dezoito) anos, e trabalhos industriais, ou em suas dependências, excepcionando os locais em que trabalhassem somente os membros de uma família. Considerou-se, nessa Convenção, como trabalho noturno, aquele prestado entre 22 (vinte e duas) horas e 5 (cinco) horas da manhã, excluindo o trabalho em minas de carvão, nos países tropicais e nas pradarias, em que a jornada noturna seria compreendida entre 21 (vinte e uma) e 4 (quatro) horas da manhã.

Além das duas Convenções aprovadas na Conferência de Washington, outras Convenções acerca da idade mínima foram publicadas, de acordo com Fonseca (1999, p. 02):

- 1920. Convenção nº 7 (trabalho marítimo)
- 1921. Convenção nº 10 Idade Mínima (agricultura)
- 1921. Convenção nº 15. Idade Mínima (paioleiros e foguistas)
- 1932. Convenção nº 33. Idade Mínima (paioleiros e foguistas)
- 1932. Recomendação nº 41. Idade Mínima (trabalhos não-industriais)
- 1936. Convenção nº 58. Idade Mínima (trabalho marítimo)
- 1937. Convenção nº 59 (REVISTA). Idade Mínima (indústria)
- 1937. Convenção nº 60. Idade Mínima (trabalhos não-industriais)
- 1937. Recomendação nº 52. Idade Mínima (trabalhos industriais-empresas familiares)
- 1947. Convenção nº 83. Trabalhos em territórios não-metropolitanos
- 1953. Recomendação nº 96. Trabalho subterrâneo em minas
- 1959. Convenção nº 112. Pescadores
- 1965. Convenção nº 123. Trabalhos Subterrâneos
- 1965. Recomendação nº 124. Trabalhos Subterrâneos nas minas
- 1973. Convenção nº 138. Todos os setores
- 1973. Recomendação nº 146. Todos os setores

A Convenção n.º 138 da OIT, aprovada em 1973, mas que teve vigência a partir de 1976, unificou a política internacional sobre o trabalho infantil, e englobando as Convenções anteriores, ampliou o campo de aplicação do limite de idade, abrangendo os setores primário, secundário e terciário, da atividade econômica, dispondo sobre a idade mínima de 15 (quinze) anos para a admissão em emprego, como regra geral, admitindo-a excepcionalmente aos 14 (catorze) anos.

De acordo com a Convenção n.º 138, todos os países signatários devem comprometer-se a adotar uma política nacional de erradicação do trabalho infantil, elevando, paulatinamente, a idade mínima de ingresso no mercado de trabalho. Assim, a idade mínima passou a ser de 15 (quinze) anos, podendo, nos países com economia subdesenvolvida e com sistemas educacionais precários, ser fixada em 14 (catorze) anos, desde que, apresentados relatórios informativos comprovando os motivos que justifiquem a redução do limite etário.

Segundo Cláudia Coutinho Stephan (2002, p. 31), a Convenção n.º 138 representa um instrumento bastante flexível, quando, por exemplo, permite o emprego ou trabalho de crianças em serviços leves, a partir de 13 (treze) anos de idade; quando permite idades mínimas mais baixas, sendo 14 (catorze) anos, em geral; e 12 (doze) anos para trabalho leve, em países subdesenvolvidos ou em vias de desenvolvimento; ou quando dispõe que podem ser excluídas da Convenção, limitadas categorias de emprego ou trabalho, a respeito das quais surjam problemas especiais com sua aplicação.

No que se refere aos trabalhos prejudiciais à saúde, verifica-se que a idade mínima foi majorada para 18 (dezoito) anos, podendo ser reduzida para 16 (dezesesseis), quando for comprovada ausência de perigo à sua segurança física e psíquica de atividade profissionalizante.

Em 1991, o Congresso Nacional rejeitou a ratificação a que foi submetida a Convenção n.º 138, ante a sua colisão com o limite de 14 (catorze) anos previsto originalmente na CF de 1988. Estribado no art. 49, I, da Magna Carta, novamente o executivo sujeitou à apreciação do Legislativo, que ratificou tal Convênio em 28 de junho de 2001, o que será melhor analisado em tópico posterior.

No dia 1º de junho de 1999, foi aprovada a Convenção n.º 182 da OIT, que dispõe sobre as piores formas de trabalho infantil e a ação imediata para sua erradicação, na 87ª reunião da Assembléia Geral da OIT, a que foi enviada ao Congresso Nacional brasileiro, para a apreciação pelo Presidente da República, no dia 19 de outubro de 1999, juntamente com a Convenção n.º 138, como já fora citado. Ambas as Convenções foram aprovadas por Decretos Legislativos, em 15 de dezembro de 1999, o que também será analisado em tópico posterior.

3.3 O Programa Internacional para Erradicação do Trabalho Infantil (IPEC)

Em 1991, o governo da Alemanha e a OIT firmaram um acordo financeiro, mediante uma ofensiva mundial, desde que, permanente e efetiva: a eliminação de toda e qualquer forma de trabalho abaixo da idade mínima e sua principal especial proteção aos menores de 18 (dezoito) anos de idade. Com isso surgiu o *International Programme of Child Labour*, o IPEC.

Desde os anos 80 (oitenta), a OIT vem desenvolvendo um trabalho de divulgação e apoio logístico e técnico através da adoção de normas de pesquisa e conscientização dos países, não só os membros da Organização. No entanto, esse trabalho demonstrou a necessidade de um esforço mais amplo e mais direcionado, para assim produzir os efeitos desejados.

Nas palavras de Wechester (1993 apud OLIVEIRA, 1994, p. 58-59), “o trabalho desenvolvido pela OIT passou a se direcionar no momento em que, o diretor geral da OIT, escolheu o trabalho infantil como o tema do enfoque da Organização para o período de 1992/1993”.

Os principais objetivos do IPEC, nas palavras de Stephan (2002, p. 43) são:

- Aumentar a capacidade dos governos e das organizações da sociedade de proteger, implementar e avaliar políticas e programas que objetivem a eliminação do trabalho infantil e a proteção do adolescente trabalhador.

- Determinar os pontos relativamente fortes e fracos de vários tipos de intervenções visando eliminar o trabalho infantil, em âmbito comunitário nacional, tomando-os como modelos para reaplicação e adaptação.
- Criar mecanismos nacionais e internacionais capazes de gerar e manter intensa conscientização pública e campanhas de mobilização social de combate ao trabalho infantil.

O IPEC vem atuando também na América Latina, desde o início de 1996, com exceção do Brasil que faz parte desde sua criação no final de 1991, quando iniciou suas atividades com a assinatura do “Memorando de Entendimento”, entre o governo brasileiro e a OIT.

O IPEC, ao se estruturar no Brasil, constituiu, de início, um Comitê Nacional de Direção, o qual passou a reunir representantes do governo federal, do empresariado, dos trabalhadores, dos sindicatos, e das organizações não-governamentais (ONG's). O Comitê Nacional, portanto, representa o embrião do Fórum Nacional de prevenção e erradicação do trabalho infantil, criado no final de 1994.

O Fórum Nacional imprime aos programas de prevenção e erradicação do trabalho infantil, um caráter inovador e eficaz, introduzindo uma parceria permanente entre os governos federal, estadual e municipal e a sociedade civil, nas decisões e implementações, envolvendo toda cadeia produtiva implicada nas atividades econômicas de produção, principalmente a de carvão, sisal e cana-de-açúcar, respectivamente exploradas, principalmente, nos Estados de Mato Grosso do Sul, Bahia e São Paulo (CANAMARO, 2004, p. 48).

Conforme a Cartilha do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONDECA, 1996), proveniente do Seminário Estadual de Sensibilização e Capacitação de Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente do Estado de São Paulo – SP, os empresários brasileiros vêm se empenhando em favor da melhoria da educação no país, sendo exemplos: a Fundação Odebrecht e a Associação Brasileira de Fabricantes de Brinquedos – ABRINQ. Essa promove e defende os direitos da criança e do adolescente; tanto foi assim, que apoiou a aprovação do ECA e também a ratificação das Convenções

internacionais. Já a Fundação Odebrecht, por sua vez, luta em favor da redução e da erradicação do trabalho infantil, através de campanhas de vinculação nacional.

Por sua vez, até mesmo os sindicalistas vêm se preocupando com a problemática da exploração do trabalho infantil. A Central Única dos Trabalhadores (CUT), através de sua Secretaria Nacional de Política Social, criou uma comissão para tratar de questões pertinentes ao trabalho infanto-juvenil, para assim estimular seus militantes a participarem dos Conselhos de Direitos da criança e do adolescente em nível nacional, estadual e municipal.

A Confederação Geral dos Trabalhadores (CGT) e a Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura (CONTAG), através do IPEC, já iniciaram movimentação de combate ao trabalho infantil, denunciando casos de violação de direitos.

Por sua vez, o Ministério Público do Trabalho atua na erradicação do trabalho infantil, seguindo, rigorosamente, os dispositivos da CF, arts. 7º, inc. XXXIII e 227, § 3º, incs. I e II, e o art. 60 do ECA, que impõem a idade mínima de 16 (dezesesseis) anos (EC n.º 20, de 15/12/98), para que a pessoa ingresse no mercado de trabalho.

Nesse sentido, a Procuradoria Regional do Trabalho, da 2ª Região se manifestou (in: <<http://www.prt2.gov.br>>):

O Ministério Público do Trabalho coordena e tem assento nos Fóruns Nacional e Regionais para a Erradicação do Trabalho Infantil, situação que lhe permite conhecer a implantação de projetos comunitários e avaliar a legalidade das situações ali apresentadas. Por outro lado, promove palestras e seminários, em parceria com órgãos governamentais, entidades patronais e sindicais, e com a Organização Internacional do Trabalho (OIT/IPEC), com o objetivo de sensibilizar não só estes parceiros sociais mas, também, os técnicos do direito e a sociedade em geral para o problema do trabalho infantil.

Segundo Stephan (2002, p. 43), além das medidas urgentes com vista a pôr fim imediato às formas mais intoleráveis do trabalho infantil, para o IPEC/OIT, uma autêntica política nacional tem que contar com um conjunto de ações, a longo prazo, visando à solução de suas causas estruturais, interagindo, ao mesmo tempo, na

demanda e na oferta desse tipo de mão-de-obra. E de modo complementar, é preciso promover modelos de crescimento sustentável, com justiça, e viabilizar uma educação de qualidade e em nível universal, aliada a políticas públicas.

Nas palavras de Oliveira (2002, p. 24-25), a maior lição que se tira no embate da eliminação do trabalho infantil, é que ele só será erradicado se preencher o “não proibitivo legal”, com alternativas de cunho positivo, como: programa de educação, lazer, emprego para os pais, renda mínima (bolsa-família), especialmente, no ensino fundamental (base da formação da criança e do adolescente).

Informa Grunspun (2000, p. 93), que “as crianças submetidas à servidão ou escravidão, as que trabalham em condições ou ocupações perigosas, e principalmente as crianças menores de 12 (doze) anos, são os grupos prioritários aos quais se dirigem as ações do IPEC”.

Para o sucesso da erradicação do trabalho infantil há um longo caminho a ser percorrido, passando-se pelo inevitável percurso de transição, representado por medidas que devem ser mantidas com a responsabilidade de cada país, através de alternativas destinadas a evitar a realização dos trabalhos perigosos e melhorando as condições de trabalho.

Por isso, o IPEC desenvolve ações em parceria com entidades, seguindo os elementares princípios norteadores de suas ações em outros países, por meio da mobilização da sociedade e da integração das questões relativas ao trabalho infantil na política nacional, nos programas, e orçamentos das instituições com as quais mantém parceria, definindo linhas de ação que deverão ser realizadas a cada biênio.

Nas lições de Minharro (2003, p. 36), mais do que erradicar totalmente o trabalho infantil, o IPEC/OIT busca a efetiva limitação da idade de ingresso no mercado de trabalho e erradicação das piores formas de labor. Atingidos esses objetivos, já se teria um grande passo na melhoria de condições de vida de milhões de crianças.

Conclui Oliveira (2002, p. 70), que o desafio da erradicação do trabalho infantil em todas as suas formas é transformar o “dever ser” das normas legais em um “ser” social, econômica e culturalmente implantado.

3.4 A Convenção da Organização das Nações Unidas (ONU) e a Declaração Universal dos Direitos da Criança

A partir do século XX se iniciaram os primeiros movimentos internacionais de tutela da criança.

A primeira Declaração Internacional de Direitos dos Menores foi proclamada em 24 de setembro de 1924, em Genebra, e dizia o seguinte, segundo Grunspun (1985, p. 110-111):

Pela presente Declaração dos Direitos das Crianças, os homens e as mulheres de todos os países reconhecem que a Humanidade deve dar à criança o que ela tem de melhor; afirmar seus deveres à margem de qualquer consideração de raça, nacionalidade e crença.

I - A criança deve obter condições de se desenvolver de maneira normal, material e espiritual.

II - A criança com fome deve ser alimentada; a criança doente deve ser assistida, a atrasada deve ser estimulada; a extraviada deve ser conduzida; o órfão e o abandonado devem ser recolhidos e socorridos.

III - A criança deve ser a primeira a receber socorros em época de calamidades.

IV - A criança deve ser dotada de meios com que ganhar a vida e deve ser protegida contra qualquer exploração.

V - A criança deve ser educada no sentimento de que suas melhores qualidades devem ser postas a serviço de seus irmãos.

No entanto, logo após a proclamação dessa Declaração, eclodiu a Segunda Guerra Mundial, que deixou um desastroso saldo de 56 (cinquenta e seis) milhões de mortos, milhares de mutilados e muita destruição.

No período da Segunda Grande Guerra (1939-1945), houve genocídios universais de crianças e adolescentes, sem o reconhecimento de qualquer dos direitos enunciados na Declaração de Genebra.

As mortes e a destruição resultantes da Segunda Guerra mexeram com a consciência da humanidade. Foi aí que, então, delegados de 50 (cinquenta) países, inclusive do Brasil, se reuniram na Conferência de São Francisco, em abril-junho de

1945, para, juntos, pensarem no futuro da humanidade. E, em 24 de outubro de 1945, nasceu oficialmente a ONU.

De acordo com Thomaz Filho (1999, p. 69), em 10 de dezembro de 1948, na terceira Assembléia Geral, era aprovada a Declaração Universal dos Direitos Humanos, cujo objetivo é que cada indivíduo e cada órgão da sociedade se empenhe, através do ensino e da educação, em promover o respeito aos direitos e liberdades, e, pela adoção de medidas de caráter nacional e internacional, em assegurar o seu reconhecimento e a sua observância universal e efetiva entre os povos dos estados-membros.

Para Grunspun (1985, p. 111):

Como foi reconhecida, a partir de 1948, que a responsabilidade de assegurar o futuro das crianças dependia da própria sociedade e dos Estados independentes, uma nova declaração mais progressiva foi elaborada e, em 20 de novembro de 1959, foi proclamada pela Assembléia Geral das Nações Unidas a Declaração dos Direitos da Criança, com dez princípios que estabelecem claramente o lugar que ocupa o menor entre os maiores.

De acordo com Souza (1989, p. 74), essa Declaração Universal tem em vista a criança que, em decorrência de sua imaturidade física e mental, precisa de proteção e cuidados especiais, inclusive proteção legal apropriada, antes e depois do nascimento, proteção essa que já vinha contemplada na Declaração dos Direitos da Criança (Declaração de Genebra, de 24 de setembro de 1924), e reconhecida na Declaração Universal dos Direitos Humanos, e nos Estatutos das Agências especializadas e Organizações Internacionais interessadas no bem-estar da criança.

Grunspun (1985) criou um título para cada princípio da Declaração Universal dos Direitos da Criança, buscando esclarecer a intenção de cada um deles.

O nono princípio, segundo Grunspun (1985, p. 113), diz respeito ao trabalho da criança:

A criança gozará de proteção contra quaisquer formas de negligência, crueldades e exploração. Não será jamais objeto de tráfico, sob qualquer forma. Não será permitido à criança empregar-se antes da idade mínima conveniente; de nenhuma forma será levada ou ser-lhe-á permitido empenhar-se em qualquer ocupação ou emprego que prejudique a saúde ou a educação ou que interfira em seu desenvolvimento físico, mental ou moral.

Atualmente, a Declaração Universal dos Direitos da Criança é utilizada por muitos movimentos e programas internacionais em prol da erradicação do trabalho infantil, buscando a promoção de todos os direitos humanos das crianças, considerando-se como tais, os menores de 18 (dezoito) anos, tendo como principal premissa, a liberdade dentre os direitos inerentes a todos os seres humanos.

Segundo Stephan (2002, p. 46), o Brasil ratificou essa Declaração, através do Congresso Nacional, em 14 de setembro de 1990, cujo conteúdo inspirou a redação do ECA, analisado em tópico posterior.

3.5 Declaração do *United Nations Children's Fund* (UNICEF) sobre o estado das crianças no mundo

O Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF) foi criado no período pós-guerra com o intuito de dar assistência às crianças. O mandato que determinou a sua criação foi ampliado para incluir o apoio à sobrevivência e ao desenvolvimento da criança.

Nas palavras de Stephan (2002, p. 46), o UNICEF amplia suas metas, trabalhando em favor da proteção social e dos direitos não expressamente incluídos na Declaração Mundial e na Convenção sobre os direitos da criança. É dentro desse contexto, que as ações e discussões estão voltadas para a prevenção e erradicação do trabalho infantil, merecendo destaque a ação que tem dado prioridade à educação.

Em 1997, O UNICEF, através da Declaração sobre o estado das crianças no mundo, estabeleceu a definição do trabalho infantil como abuso dos direitos

humanos, considerando como tal, conforme ensina Grunspun (2000, p. 106), o trabalho de tempo integral e iniciado muito cedo em idade; o trabalho que provoca excessivo estresse físico, social e psicológico; o pagamento inadequado; o trabalho que atrapalha o acesso à educação e que abala a dignidade e auto-estima da criança.

Num relatório do UNICEF, divulgado em Nova York, foi denunciado a existência de 250 (duzentos e cinqüenta) milhões de crianças que trabalham em situação de extremo risco, quase sem remuneração, ou na situação de escravas, incluindo países ricos e pobres.

O Brasil foi apontado nesse relatório como sendo um país ineficiente no que tange à proteção e à garantia efetiva dos direitos fundamentais da criança e do adolescente. Infelizmente, até os dias atuais problemas sociais graves são verificados no país, inclusive o pior deles: a exploração do trabalho infantil.

Pode-se mudar essa realidade com parcerias entre governos (federal, estadual e municipal) e empresas. De acordo com Dimenstein (2000, p. 95), o movimento liderado pela Fundação Abrinq, o ECA, e os projetos sociais como o Axé, de Salvador (Bahia) e da Rocinha, no Rio de Janeiro, seriam uma das saídas para a erradicação do trabalho infantil.

4 A PROTEÇÃO DO TRABALHO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO DIREITO POSITIVO BRASILEIRO

De acordo com Michaelis (1998, p. 2092), “o sentido lato da palavra ‘trabalho’ significa ato ou efeito de trabalhar, através do exercício material ou intelectual para fazer ou conseguir alguma coisa”. O conceito de trabalho infanto-juvenil, entretanto, é abrigado em sentido estrito pela legislação, ao aludir a proibição de qualquer forma de trabalho aos menores de 16 (dezesesseis) anos, salvo na condição de aprendiz a partir dos 14 (catorze) anos.

Assim sendo, após um panorama da evolução histórica do trabalho da criança e do adolescente no mundo e no Brasil, destacando o valioso papel desempenhado pela Organização Internacional do Trabalho, faremos uma análise do ordenamento jurídico sobre a questão do labor infanto-juvenil, a fim de demonstrar que, além da idade mínima de ingresso no mercado de trabalho, o Brasil possui outras normas de proteção.

4.1 As Constituições Brasileiras

Segundo Minharro (2003, p. 23), a Constituição Imperial de 1824 foi a primeira a legislar sobre normas de proteção ao trabalho, ainda que o menor não fosse o destinatário específico da tutela.

O diploma legal acima citado, no seu art. 179, XXIV, consagrava o direito à liberdade de trabalho, disciplinando que “nenhum gênero de trabalho, de cultura, indústria, ou comércio pode ser proibido, uma vez que não se oponha aos costumes públicos, à segurança, e à saúde dos cidadãos”.

Já a Constituição de 1934 iniciou a fase do denominado “constitucionalismo” na proteção ao trabalho das crianças e dos adolescentes, inserindo no seu art. 121, § 1º, alínea “d”, a proibição aos menores de 14 (catorze) anos para o trabalho.

A Constituição de 1937, que sucedeu a de 1934, manteve a proibição do trabalho aos menores de 14 (catorze) anos e introduziu disposições inovadoras, como, por exemplo, a remuneração do trabalho noturno superior ao diurno, estatuída no art. 137, alínea “j”.

Em 1946 a Constituição manteve a tutela de proteção para proibir o trabalho aos menores de 14 (catorze) anos, de acordo com o disposto no inciso IX do art. 157 do texto constitucional.

A Constituição de 1967, no seu art. 158, manteve praticamente as mesmas normas de proteção existentes nos textos constitucionais anteriores.

Todavia, a principal alteração em relação ao trabalho infanto-juvenil ocorreu em relação à idade mínima para o trabalho, que passou a ser de 12 (doze) anos, conforme previsto no inciso X do art. 158.

As discussões que antecederam a promulgação da Constituição Federal de 1988 começaram a transformar a situação da criança e do adolescente no Brasil, concedendo amplo espaço à regulamentação desse tipo especial de empregado, bem como à regulamentação de outros notáveis institutos de tutela e proteção constitucional do trabalhador, conforme já mencionado anteriormente.

A sociedade brasileira passou a se mobilizar e a discutir a questão do labor infanto-juvenil com a importância merecida para tentar levar à Assembléia Constituinte uma concepção inédita: a de estabelecer uma política de proteção integral às crianças e aos adolescentes.

Essa concepção se fundamenta na idéia de se regular, no plano constitucional, mecanismos institucionais de proteção a todas as crianças e adolescentes do país, afastando o caráter meramente assistencialista inserido na legislação de proteção até então vigente, que regulava apenas os casos

excepcionais, envolvendo crianças carentes e infratores em situação irregular perante a lei.

Para Fonseca (2001, p. 142):

A Constituição Federal de 1988 revolucionou o tratamento dos brasileiros em idade infantil ou juvenil, absorvendo a doutrina internacional da proteção integral das crianças e adolescentes por meio de emenda popular subscrita por um milhão e meio de cidadãos referendada pela Assembléia Constituinte.

Como resultado mais importante da aprovação da emenda popular teve a aprovação do art. 227 da Magna Carta, que em seu caput prevê:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e a convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Portanto, a partir do advento da Carta Política de 1988, passou a ser dever da sociedade como um todo proteger e preservar as condições de vida das crianças e dos adolescentes, visando prepará-los, para futuramente, se tornarem a nova base de sustentação da ordem política, social e econômica do país.

A Doutrina da Proteção Integral concebe as crianças e os adolescentes como cidadãos plenos,¹ sujeitos de direitos e obrigações, a quem o Estado, a família e a sociedade devem atender prioritariamente. E o conceito de cidadania que quer se implementar é o de que estes brasileiros, em razão de sua condição peculiar de pessoas em desenvolvimento, devem ser atendidas, prioritariamente, em suas necessidades também peculiares de cidadãos.

¹ Segundo Fonseca (p. 100-101), Edson Seda concede a cidadania de forma mais ampla do que a doutrina clássica, pois ela (cidadania) se materializa não apenas quando da aquisição do direito à participação política, ou da capacidade de exercício dos atos jurídicos, vislumbrando-a referido autor “sob a perspectiva social, no sentido de que o cidadão é todo aquele do povo, a quem deve o Estado estender as benesses inerentes ao pleno desenvolvimento do potencial humano”.

Além do art. 227 da Constituição Federal, encontramos nesse mesmo diploma outros mecanismos institucionais de valorização e proteção ao trabalho infanto-juvenil.

A nossa Lei Maior se inicia amparando os cidadãos, incluindo-se aí, as crianças e os adolescentes. O art. 1º do diploma constitucional, que trata dos princípios fundamentais, consagra no seu inciso III a dignidade da pessoa humana como um dos seus pressupostos basilares.

Não há dúvida que o trabalho é a mais pura fonte de realização humana. O trabalho é a vida do homem, e sem trabalho não tem honra, e sem honra não se pode ser feliz. O trabalho dignifica e enobrece o homem que se sente útil na sociedade perante os seus membros familiares.

O art. 170 da Constituição Federal revigora o princípio fundamental previsto no inciso III do art. 1º para consagrar que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por finalidade assegurar a todo cidadão uma existência digna.

O inciso XXXIII do art. 7º da Lei Fundamental proíbe, sem excepcionar, o trabalho noturno, perigoso ou insalubre aos menores de 18 (dezoito) anos e de qualquer tipo de trabalho a menores de 16 (dezesseis) anos, salvo na condição de aprendiz.

E o inciso XXX do referido artigo, recepciona o princípio da igualdade previsto no caput do art. 5º da Constituição Federal, que estabelece a proibição de qualquer forma de discriminação em relação a salários, exercício de funções ou critérios de admissão por motivo de sexo, idade, cor, raça ou estado civil.

A Emenda Constitucional n. 20/98 alterou a redação desse artigo, que anteriormente referia-se a menores de 14 (catorze) anos, aumentando a idade mínima do trabalho comum para 16 (dezesseis) anos e do trabalho em regime de aprendizagem a partir dos 14 (quatorze) anos até os 24 (vinte e quatro) anos, conforme reza a Lei n.º 11180/05.

A propósito, assevera Oliveira (1994, p. 43) o seguinte:

O trabalho infantil proibido é aquele em que a criança ou adolescente, abaixo da idade mínima, se vê obrigado a fazer, em uma empresa ou fora dela, entrando no processo produtivo, para manter sua subsistência e/ou de sua família, sobretudo quando compromete a escolaridade, a saúde, a integridade física ou psíquica.

Teixeira Filho (2000, p. 1002), ao comentar o texto constitucional do art. 7º, XXXIII, afirma que de fato o texto defende o direito de o menor não trabalhar, não sendo obrigado a assumir encargo de sustento próprio e de sua família, o que é reiterado no art. 227, §3º, I, do mesmo diploma.

O legislador constitucional ao delimitar a idade mínima para o trabalho, considerou prejudicial que nesta tenra idade, entre a infância e a adolescência, face à necessária preservação de certos fatores básicos, que influenciarão o adulto de amanhã, como convívio familiar e os valores fundamentais, o inter-relacionamento com outras crianças, que molda o desenvolvimento físico, psíquico e social do menor, além de emoldurar a sua base educacional, sobre a qual incidirão aprimoramento posteriores.

O art. 227 da CF de 1988, inserido no capítulo referente à família, à criança, ao adolescente e ao idoso, fixa como prioritária a ação conjunta da sociedade e do Estado, para garantir às crianças e aos adolescentes, cidadania plena. Por isso criaram-se Conselhos Nacional, Estadual e Municipal para implementar a ação conjunta entre o Estado e a sociedade na delimitação das políticas de atendimentos aos menores.

Devemos nos lembrar sempre que a profissionalização dos adolescentes é um dever, segundo o já referido art. 227 da Magna Carta, e que a carga é imposta a todos. Além disso, o seu § 3º, *in verbis*, dispõe o seguinte:

O direito à proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:
I – idade mínima de catorze anos para a admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;²
II – garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;
III – garantia de acesso do trabalhador adolescente à escola.

² Previsão alterada pela Emenda Constitucional n.º 20/98 para 16 (dezesesseis) anos de idade.

O art. 205 da CF consagra, com absoluta prioridade, que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, e será promovida com a colaboração da sociedade. Assim sendo, o Estado deverá através de políticas públicas ampliar as possibilidades de que todo cidadão venha a exercer igualmente ao direito à educação, o que vem consagrado no artigo 206 do mesmo diploma legal.

Os princípios que a Constituição Federal consagrou na proteção ao trabalho infante-juvenil foram:

- a) Princípio da igualdade – art. 5º, “caput”, recepcionado pelo art. 7º, XXX;
- b) Princípio da idade mínima – arts. 7º, XXXIII, e 227, § 3º, I;
- c) Princípio da tutela especial – arts. 7º, XXXIII, e 227, § 3º, I;
- d) Princípio da aprendizagem e formação para o trabalho – arts. 7º, XXXIII, e 214;
- e) Princípio da integração ao mercado de trabalho – art. 203, III;
- f) Princípio das garantias trabalhistas – arts. 7º, XXXIII, e 227, § 3º, II;
- g) Princípio da garantia à educação (qualificação para o trabalho) – art. 205.

A partir da EC n.º 20/98 passou a Magna Carta a condicionar o trabalho dos adolescentes à idade mínima de 16 (dezesseis) anos, ao contrário da antiga previsão, que era de 14 (catorze) anos, permitindo-se agora aos 14 (catorze) anos o aprendizado, forma esta especial de contrato de trabalho condicionada a um programa específico registrado.

Conforme assinala Fonseca (2001, p. 105), a Lei Fundamental de 1988 absorveu o denominado princípio internacional da proteção integral das crianças e adolescentes, fixando, em seu art. 227, como prioritária, a ação conjunta do Estado, através de políticas públicas, e sociedade, para o fim de garantir-lhes a cidadania plena, abandonando de vez, portanto, a visão meramente assistencialista que orientava os códigos de menores de 1927 e de 1979.

4.2 A Emenda Constitucional n.º 20/98

Como visto anteriormente na abordagem histórica das constituições brasileiras, a limitação da faixa de idade para o trabalho, introduzida na Carta Constitucional de 1934, manteve-se praticamente invariável na idade de 14 (catorze) anos nas Constituições seguintes, sofrendo pequenas alterações como ocorreu na de 1967, na qual a idade mínima foi reduzida para 12 (doze) anos. Na Magna Carta de 1988, restabeleceu-se a vedação para o trabalho à idade de 14 (catorze) anos.

A Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, inovou o sistema jurídico, ao fixar novo limite de faixa de idade para os 16 (dezesesseis) anos, salvo na condição de aprendiz (artigo 7º, XXXIII), derogando, conseqüentemente, todos os dispositivos infraconstitucionais que adotavam a regra anterior (14 anos) e tornando ilícito o trabalho de milhares de adolescentes que se encontravam trabalhando ao abrigo da legislação trabalhista.

Para Sússekind (1999, p. 270-271):

A Emenda Constitucional n. 20 é alusiva à Previdência Social, mas só trata especificamente do limite de idade para o trabalho, elevando esse patamar para 16 (dezesesseis) anos, salvo na condição de aprendiz as 14 (catorze) anos. É, portanto, uma modificação paradoxal, especialmente quando se compara essa inovação com a Convenção n. 138 da OIT que fixa a idade mínima em 15 (quinze) anos e faculta ao país, cuja economia e meios de educação não estejam suficientemente desenvolvidos, o limite de 14 (catorze) anos. Sem sombra de dúvida, o caso do Brasil.

À época da aprovação da referida Emenda Constitucional, a imprensa de Brasília noticiou que a verdadeira razão da elevação do limite de idade para o trabalho vinculava-se à pretensão de instituir-se como idade para aposentadoria por tempo de contribuição, o patamar de 60 (sessenta) anos para mulheres e 65 (sessenta e cinco) anos para os homens. A intenção dos legisladores era evitar que o tempo de contribuição se prolongasse em demasia, retardando assim o ingresso dos jovens no mercado de trabalho.

Nesse sentido, o Procurador do Trabalho da 15ª Região, Bernardo Leônico Moura (2001 apud CARVALHO, 2004, p. 74):

Indica que a mudança constitucional em relação à idade mínima para o trabalho não representa avanço social, uma vez que não reflete a realidade nacional. Ela reflete apenas as mudanças no sistema previdenciário nacional, o qual extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço, com a instituição de uma idade mínima para o recebimento do benefício previdenciário, evitando-se com isso o ingresso dos adolescentes no mercado de trabalho e também o prolongamento da contribuição em demasia.

Para o Senador José Eduardo Dutra (1997 apud CARVALHO, 2004), a alteração da idade mínima para o trabalho teve fundamentação única e exclusivamente baseada na questão previdenciária, pois a Emenda n.º 169 à proposta de EC n.º 33/96, foi rejeitada pelo Relator da proposta acima referida, o Senador Beni Veras, sob o argumento de que se tratava de matéria não relacionada com a reforma da Previdência.

O Senador Dutra (2002 apud CARVALHO, 2004, p. 74-75), contudo, logrou êxito na aprovação de sua Emenda com 14 votos favoráveis, utilizando o argumento transcrito, a fim de caracterizar o espírito da alteração do limite da idade para o trabalho:

Sr. Presidente, o nobre relator, ao rejeitar a emenda, alega que esta não é uma matéria que esteja relacionada com a reforma da Previdência. Mas nós entendemos o contrário, na medida em que estamos introduzindo um critério de idade mínima para aposentadoria, que nós consideramos razoável para evitar que pessoas, a exemplo do que disse o Ministro Reinhold Stephanes, possam se aposentar com quarenta e poucos anos de idade, mas temos que considerar a realidade brasileira. No nosso entendimento, mantida a redação com essa idade mínima e considerando a Constituição Federal permite o ingresso no mercado de trabalho aos 14 anos, vamos ter uma parcela da população de menor renda, que é exatamente aquela que ingressa no mercado de trabalho mais cedo, financiando a aposentadoria de outras pessoas; ou, a alternativa a isso, vamos ter um grau de sonegação relacionado a essas pessoas que entrarão no mercado de trabalho mais cedo e que, como não vão ter essa contribuição relacionada a uma aposentadoria, tenderão a fazer um acordo com o empregador no sentido de que durante aquele período, dos 14 aos 18 anos, não venha a contribuir. Por isso estamos propondo a elevação da idade mínima para o mercado de trabalho, a exemplo de outros países, para 16 anos.

A preocupação do legislador era, portanto, corrigir uma injustiça criada com a reforma previdenciária, que estabeleceu uma idade mínima para se aposentar. Sob a ótica de Dutra (2002 apud CARVALHO, 2004), o adolescente que ganha menos e ingressa mais cedo no mercado de trabalho, em condições desgastantes de trabalho irá financiar a aposentadoria da classe média, pois contribuirá por mais tempo.

Para o Senador Roberto Freire (2002 apud CARVALHO, 2004, p. 75), “a Emenda Constitucional atenderia não somente à questão Previdenciária, mas também ao interesse do Brasil em acabar com o trabalho infantil ao vedar o trabalho aos menores de 16 (dezesseis) anos”.

Essa mudança de faixa etária introduzida na legislação brasileira não foi, portanto, fruto de um estudo e de um debate amplo e sério, envolvendo vários setores que atuam junto à população carente, mas, unicamente, da preocupação dos legisladores com o sistema previdenciário.

Destarte, chega-se à conclusão de que a idade de 14 (catorze) anos, prevista no art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal de 1988, antes da aprovação da EC. n.º 20/98, atendia, em primeiro momento, à necessidade de proteção da criança e do adolescente, diante da atual conjuntura socioeconômica brasileira.

Para Leite (1999, p. 3-5):

A majoração do limite de idade de 14 (catorze) para 16 (dezesseis) anos, no Brasil, não se pautou numa relação de causa e efeito com a questão social e econômica, ou seja, na mudança da realidade sócio-econômica brasileira, pois, como visto, esta não foi alterada. O limite de 14 (catorze) anos convergia com o entendimento preponderante das nações, pois atendia a razões de natureza biológica e à medicina do trabalho, além de que o próprio contexto constitucional torna obrigatória a escolaridade até esta faixa etária.

Por outro lado, Magano (1999, p. 51) manifesta-se a favor da alteração efetivada pela EC n. 20/98, indicando dever ser motivo de aplausos porque reflete a preocupação do legislador com o bem-estar da criança e do adolescente e com o maior espaço de tempo para sua formação educacional.

Nesse mesmo caminho trilha o procurador do trabalho, Édson Braz da Silva (1999, p. 350-352), que afirma que a alteração promovida pela já referida Emenda Constitucional está coerente com o sistema educacional brasileiro e protege a empregabilidade do adolescente na fase adulta, uma vez que lhe possibilita formação educacional maior, com mais chances de melhores colocações no mercado de trabalho.

Contudo, não há como impor uma realidade aos adolescentes por meio de uma simples edição de uma norma jurídica, pois a modificação da legislação deve corresponder ao momento histórico de uma dada sociedade, pois como ensina Bobbio (1992, p. 32): “Os direitos do homem são direitos históricos, que emergem gradualmente das lutas que o homem trava por sua própria emancipação e das transformações das condições de vida que essas produzem”.

Contudo tal ensinamento não se aplica ao caso ora analisado, pois, como visto, a fixação de uma idade mínima para o trabalho em 16 (dezesesseis) anos não encontra respaldo na evolução social do Brasil.

Para Stephan (2002, p. 73), o fato é que a majoração da idade para 16 (dezesesseis) anos causou reação aos operadores do Direito, como de diversos setores da sociedade. Por outro lado, a mudança do limite para o trabalho infanto-juvenil representa um progresso legislativo, dando ênfase à oportunidade de estudo à criança e ao adolescente; a disposição constitucional, não raras vezes, coloca na clandestinidade o menor trabalhador que continua a prestar serviços subordinados, não eventuais e remunerados, como outrora.

Assim sendo, a EC n.º 20/98 trouxe aos adolescentes uma proteção formal que não se efetiva na prática, devido seu distanciamento da realidade social.

É importante destacarmos que com o advento da já referida emenda, o menor de 16 (dezesesseis) anos que celebrar contrato de trabalho e que não seja na condição de aprendiz, será considerado absolutamente incapaz, sendo considerado o contrato nulo de pleno direito, conforme dispõe o art. 145, I, do Código Civil.

No entanto, como o Direito do Trabalho tem o hábito protetivo, não há razão jurídica para desproteger aquele que tem sua inferioridade potencializada pela

menoridade. Pois, embora nulo, o contrato de trabalho produz efeitos jurídicos, já que não se pode admitir que o empregador beneficie-se de sua própria torpeza.

Portanto, o reconhecimento da nulidade da relação de emprego, pelo desrespeito à norma constitucional que proíbe o trabalho aos menores de 16 (dezesseis) anos de idade, não é um impedimento para o reconhecimento do vínculo, para o cumprimento pelo empregador de todas as obrigações trabalhistas e previdenciárias, além do registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS).

No mesmo sentido, o procurador do trabalho Ricardo Tadeu Marques da Fonseca (1999, p. 3-7), defende que a norma constitucional não deve retroagir no sentido de rescindir os contratos de trabalho vigentes, em razão dos adolescentes na faixa de 14 a 16 anos já terem adquirido o direito ao trabalho, argumentando que o novo limite de idade só passa a vigorar para os novos contratos, pois a própria Constituição é a primeira a assegurar os direitos adquiridos através de atos jurídicos perfeitos.

Apesar das preocupações sociais dos procuradores, esta não é a realidade jurídica, pois tratando de norma constitucional e de ordem pública sua aplicação é imediata. Segundo as palavras de Magano (1999, p. 51):

Após a edição da Emenda n.20, de 15 de dezembro de 1998, nenhum empregador pode continuar a manter, em seus quadros, menores de 16 anos, a não ser em regime de aprendizagem. E, para que não fique sujeito a sanções, haverá de dispensar todos aqueles que estejam aquém da idade limite de 16 anos pagando-lhes as verbas rescisórias previstas na lei.

Süssekind (1999, p. 271) também indica ser inquestionável a imediata aplicabilidade da EC n.º 20/98 sobre as relações jurídicas em curso, pois se trata de norma proibitiva e de ordem pública. Nesse, diapasão, todas as disposições legais permissivas para o trabalho fora dos Parâmetros estabelecidos no novo regramento constitucional perderam a eficácia sob o manto da inconstitucionalidade.

Outro não pode ser o entendimento. Os contratos de trabalho de adolescentes menores de 16 (dezesesseis) anos de idade que vigoravam antes da EC n.º 20/98, em razão deste novo regramento, extinguiram-se automaticamente. A norma constitucional é de ordem pública e possui efeito imediato, não sendo possível a argumentação da existência de direito adquirido. Sendo assim, restou aos adolescentes trabalhadores (na faixa abaixo de 16 anos) apenas o direito à percepção de suas verbas rescisórias em razão de uma situação que não deram causa.

4.3 A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)

Em 1º de maio de 1943, foi criada durante o governo de Getúlio Vargas, pelo Decreto n.º 5452, que entrou em vigor em 10 de novembro do mesmo ano a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), sistematizou toda a legislação trabalhista até então existente.

Todavia, além de reunir a legislação trabalhista, a CLT trouxe inovações para acrescentar no seu texto leis sobre os direitos individuais, coletivos e processuais do trabalho.

A concepção da menoridade é apresentada pelo referido diploma legal, no Título III, “Das normas especiais de tutela do Trabalho”, Capítulo IV, “Da proteção do trabalho do menor”, a qual é distinta da adotada pela legislação civil e penal.

Com a nova redação dada pela Lei n.º 10097, de 19 de dezembro de 2000, considera-se “menor”, para os efeitos da CLT, o trabalhador com idade entre 14 (catorze) e 18 (dezoito) anos.

O referido artigo afina-se com o art. 7º, XXXIII, da Constituição vigente, com a nova roupagem dada pela já mencionada EC n.º 20/98, porque o conceito de menor alcança o aprendiz, a partir dos 14 (catorze) anos, e o trabalhador, dos 16 (dezesesseis) aos 18 (dezoito) anos de idade.

Conforme já observado, a OIT, em seus diversos pronunciamentos sobre a idade mínima para o trabalho, conduz-se com prudência e, devido às condições sociais e econômicas de cada país, admite variações na idade mínima para o ingresso no mercado de trabalho.

No entanto, todas as vedações ao trabalho dos menores de 14 (catorze) anos são extensíveis ao labor realizado em regime familiar, conforme determina o art. 67, caput, da Lei n.º 8069/90.

Na verdade, como já exposto anteriormente, muitas famílias brasileiras estão impossibilitadas de dispensar o trabalho dos menores, por exemplo, entre 12 (doze) e 14 (catorze) anos, a fim de manter em equilíbrio o orçamento doméstico, notadamente nas unidades federativas menos desenvolvidas.

Assim, sendo, a pobreza, que afeta a maior parte das famílias brasileiras, faz com que os pais dêem prioridade à necessidade de ganho emergencial, obrigando seus filhos a trabalhar, sem qualquer respeito às normas de proteção estabelecidas e esquecendo-se do caráter de socialização.

É importante salientar que a situação de exploração do trabalho infanto-juvenil não ocorre apenas quando ela se torna indispensável ao complemento da renda dessa família, mas, igualmente, como um recurso barato para o empresariado industrial e para os latifundiários, de oferta de mão-de-obra abundante.

Ocorre que tão logo esteja inserida no mercado de trabalho, a criança e o adolescente abandonam os estudos, devido ao cansaço e incompatibilidade de horários.

Assim sendo, o trabalho infanto-juvenil está ligado ao problema da evasão escolar.

O não cumprimento da legislação que visa a proteger a criança e o adolescente implica na imposição de penalidades aos empregadores que agirem em desacordo com tais preceitos.

Entretanto, tais punições se tornam ineficazes, sobretudo, pela falta de fiscalização, principalmente, pelo número insuficiente de fiscais.

Reiterando a previsão constitucional, o artigo da consolidação das leis do trabalho proíbe o trabalho dos menores de 16 (dezesesseis) anos, salvo na condição de aprendiz a partir dos 14 (catorze) anos, nos moldes da EC n.º 20/98.

O caput do referido artigo recebeu novo texto para se adequar com a sobredita emenda constitucional. Além disso, o seu parágrafo único, alterado pela Lei n.º 10097/00, veda também o trabalho em locais prejudiciais à formação do menor, bem como os que prejudiquem seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social, e respeitando horários e locais que provoquem a evasão escolar, considerando-se nulo o contrato de trabalho do adolescente cujas funções sejam exercidas sob hipóteses acima mencionadas.

O art. 404, da CLT, na verdade não precisaria existir, posto que o art. 7º, XXXIII, da Magna Carta veda ao menor de 18 (dezoito) anos, não somente o trabalho noturno, como também o perigoso e insalubre.

Em relação ao trabalho noturno, insalubre e perigoso, os mesmos estão inseridos respectivamente nos arts. 73, § 1º e 2º, 189 e seguintes, da CLT. Tal proibição encontra respaldo no art. 2º da Convenção n.º 6, de 1919, da OIT. Desse modo, o trabalho noturno não é considerado somente prejudicial ao menor, como também aos trabalhadores, já que tal período é destinado ao descanso dos obreiros, para que possam enfrentar o trabalho no dia seguinte.

Além disso, como já visto, a proibição do trabalho noturno, perigoso e insalubre a menores de 18 (dezoito) anos é também prevista na EC nº 20/98, e em caso de ser desrespeitada configurará o ilícito penal previsto no art. 132 do Código Penal, desde que intensificado o perigo direto e o dolo eventual.

O legislador agiu com acerto ao vedar o trabalho perigoso para os adolescentes que utilizem explosivos ou inflamáveis e também para os empregados que manipulam energia elétrica, e fios de alta tensão, conforme determina a Lei n.º 7369/85, posto serem tais serviços considerados como perniciosos para os menores de 18 (dezoito) anos.

Porém, o constituinte errou ao manter-se em silêncio em relação ao trabalho penoso, não fazendo nenhuma menção ao assunto no art. 7º, XXXIII, da lei fundamental.

Mas, quanto a isso, a Constituição prescreve direitos mínimos, sendo assim permitido à legislação ordinária restringir outros direitos. Assim, o inciso II do art. 67 da Lei n.º 8069/90 supriu essa deficiência, quando proibiu o trabalho do adolescente em atividades penosas.

Ao empregador é vedado o emprego de adolescentes em serviços que demandam de força muscular superior a 20Kg (vinte quilos), para o trabalho contínuo, ou 25Kg (vinte e cinco quilos), para o trabalho ocasional, conforme o art. 405, § 5º da CLT.

No que se refere às atividades prejudiciais à moralidade da criança ou do adolescente, descritas no art. 405, § 3º, da CLT, necessária será a autorização do juiz da infância e juventude ou do juiz do trabalho no que concerne ao exercício de trabalhos artísticos.

O mesmo juiz que autorizou pode obrigar a criança ou o adolescente a abandonar tal trabalho, se o mesmo prejudicar a saúde, o desenvolvimento físico e moral, cabendo ao empregador, assim, promover facilidades para a sua mudança de funções, quando for o caso, e ainda adotar as medidas indicadas pela autoridade, sob pena de configurar-se a rescisão indireta do pacto laboral, conforme o art. 483, da CLT.

Segundo o art. 426 da CLT, as facilidades para a mudança de funções são um dever do empregador e devem ser propiciadas ao menor quando o juiz constatar que o menor trabalha em atividades que lhe são prejudiciais.

O art. 408 determina que se existir a mínima possibilidade de prejuízos de ordem moral ou física como consequência do serviço executado pelo adolescente, é facultado a seu responsável legal pleitear à Justiça do Trabalho a extinção do contrato de trabalho. Nesse caso, o jovem trabalhador não estará obrigado a conceder o aviso prévio ou pagar de indenização, já que a rescisão do contrato está

embasada em justo motivo. Embora não se trate de um contrato nulo há a revogação da autorização, movida por salvaguarda de interesse público.

Perante o art. 409 da CLT, a fiscalização trabalhista poderá proibir que a criança ou o adolescente goze seus períodos de repouso no local de trabalho, caso seja prejudicial à sua saúde ou à sua formação moral.

Estão previstas nos arts. 411 a 414 as normas referentes à duração de jornada de trabalho do trabalhador juvenil, aplicando-se, as regras gerais quanto à jornada de trabalho aplicada aos adultos, com as devidas restrições à proteção que lhes é conferida.

O art. 414 tem como objetivo impedir a sobrejornada do empregado, quando dispõe que “quando o menor de dezoito anos for empregado em mais de um estabelecimento, as horas de trabalho em cada uma serão totalizadas”. Na verdade, o trabalhador adolescente poderá laborar em mais de um emprego, até por uma questão de sobrevivência.

Para Cláudia Coutinho Stephan (2002, p. 83), a redação do art. 414 provoca uma controvérsia interpretativa no que se refere ao termo “estabelecimento”, embora o fato justifica o tratamento especial para evitar qualquer prejuízo à complexidade física e intelectual do menor de 18 (dezoito) anos.

Stephan (2002) entende que o vocábulo “estabelecimento” significa empresa, no sentido de outro empregador, e não como uma unidade produtiva da empresa. De tal sorte, se o adolescente trabalhar para mais de um empregador, as horas de trabalho em cada um dos empregos serão somadas, totalizando, no máximo, 8 (oito) horas diárias, salvo se existir o sistema de compensação, quando poderá o empregado trabalhar mais horas num dia, para não prestar serviços em outro dia.

Em regra, a duração normal diária do trabalho não pode ser prorrogada. Há exceções, e as mesmas estão dispostas nos incisos I e II do art. 413 da CLT. No caso de convenção ou acordo coletivo, as horas extraordinárias poderão ser realizadas, desde que o trabalhador não labore em um outro dia.

No entanto, caso essas horas sejam realizadas, as mesmas serão compensadas pela diminuição do excesso em outro período, na semana em que foram realizadas.

Para Vianna (2000, p. 1000):

O referido inciso I do artigo 413 adota o sistema da semana inglesa, com redução ou supressão do trabalho aos sábados. A compensação de jornada somente poderá ocorrer mediante negociação coletiva, como se verifica no inciso XIII do artigo 7º da constituição vigente, sendo possível, desta maneira, apenas a compensação intra-semanal e não inter semanal.

A prorrogação do trabalho juvenil também poderá ocorrer em hipóteses excepcionais, conforme o disposto no inciso II, do mesmo artigo acima mencionado, ou seja, nos casos de força maior, até o máximo de 12 (doze) horas, desde que haja um acréscimo salarial de pelo menos 50% (cinquenta por cento) sobre a hora normal, conforme preceitua o inciso XVI, do art. 70 da lei maior, e ainda assim somente se é possível desse modo, a prorrogação do trabalho do adolescente nos casos previstos no art. 61 da CLT.

Na hipótese de prorrogação do horário normal, será obrigatória a concessão de 15 (quinze) minutos de descanso, no mínimo, antes do início do período extraordinário de trabalho. Além disso, tal prorrogação deverá ser comunicada ao Ministério do Trabalho e Emprego no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, conforme reza o art. 413, em seu § único.

Ao se referir aos art. 415 a 423 da CLT, Carrion (2001, p. 259), descreve:

Os artigos 415 ao 423 já haviam sido revogados tacitamente pela nova redação dos artigos 13 a 56 da CLT (DL 926/69 e L 55.686/71, salvo o “caput” do artigo 418. Anteriormente havia carteiras distintas para o adulto e o menor, o art. 13 referia-se a maiores de 18 anos, o que não mais faz agora.

No art. 424 apresentam-se reunidos os deveres aos responsáveis legais dos adolescentes, que possuem a faculdade de requerer a rescisão do contrato de

trabalho, perante a Justiça do Trabalho, quando, por exemplo, se configurar uma das hipóteses elencadas no já mencionado art. 408 da CLT.

Nesse caso, quando não fica comprovada a participação do empregador no evento danoso, podendo constituir mera possibilidade, o contrato será extinto, sem qualquer indenização, à falta de imputação de culpa a quaisquer das partes, estando sujeitos os responsáveis legais às multas previstas no art. 434 da CLT.

O art. 425 aproxima-se do já mencionado art. 405, ao impor aos empregadores a obrigação de zelar pela observância, em seus estabelecimentos ou empresas, dos bons costumes e da decência pública.

Martins (1999, p. 343), que “a fiscalização será feita tanto pelo juiz da infância e da juventude, como também, por parte da delegacia regional do trabalho”.

No art. 427 o legislador obriga o empregador, cuja empresa empregue adolescentes, a lhes proporcionar tempo hábil para freqüência às aulas. Não obstante, impõe, no parágrafo único, a reserva de um local onde serão ministradas aulas, caso existam mais de 30 (trinta) adolescentes analfabetos, entre 14 (catorze) e 18 (dezoito) anos, em empresa distante mais de 2Km (dois quilômetros) da escola mais próxima, respeitando-se assim o princípio constitucional da garantia à educação, do art. 205 da CF.

As penalidades a serem impostas aos infratores do Capítulo IV da CLT estão estabelecidas nos arts. 434 a 438 do mesmo diploma legal. Assim sendo, na hipótese de o empregador desrespeitar qualquer um dos dispositivos supramencionados, será punido com a multa prevista no art. 434.

Já o art. 439 esclarece que o adolescente empregado poderá quitar seu salário mensalmente, assim como poderá receber férias e quitar a sua gratificação natalina. No entanto, não poderá dar quitação às verbas rescisórias, pois quando esse pagamento for efetuado sem observância da determinação de assistência ou representação, será considerado nulo por ter desrespeitado a forma prevista em lei. Caso o empregado confesse ter recebido tais verbas rescisórias não se aplicará à regra.

A jurisprudência estabelece ainda que, além de necessitar da assistência do responsável legal para assinar o termo de rescisão do contrato de trabalho, igualmente, para firmar ou rescindir o pacto laboral, o adolescente necessita de sua autorização, que poderá ser tácita ou expressa.

O art. 440 garante ao adolescente maior autonomia para a defesa processual de seus interesses ao determinar que contra os menores de 18 (dezoito) anos não correrá nenhum prazo prescricional, ou seja, a perda do direito de exercício eficaz de ação, por inércia do credor durante determinado prazo.

Desse modo, quando a maioridade for atingida, deve o empregado obedecer ao prazo da prescrição trabalhista, que será contado a partir dessa data, já que a reivindicação tem natureza trabalhista, e o instituto da prescrição objetiva atingir a estabilidade das relações laborais, não apenas para empregados, como também para os empregadores.

4.4 O Estatuto da Criança e do Adolescente e o Princípio da Proteção Integral

A Lei n.º 8069, de 13 de julho de 1990, refere-se ao Estatuto da Criança e do Adolescente, também denominado de ECA, vindo a romper definitivamente com a doutrina da situação irregular, até então admitida pelo Código de Menores (Lei n.º 6697, de 10.10.79), e estabelecer como diretriz básica e única no atendimento de crianças e adolescentes o Princípio da Proteção Integral. O legislador pátrio agiu de forma coerente com o texto constitucional de 1988 e também com os documentos internacionais aprovados com amplo sucesso da comunidade das nações.

Portanto, o ECA, que foi elaborado sob a concepção da doutrina da proteção integral, dispõe sobre as relações jurídicas das crianças e adolescentes com a família, a sociedade e o Poder Público, impondo obrigações, que são relativas à prevenção e cumprimento das leis e deveres, que asseguram direitos, protegendo, de tal sorte, todo o universo infanto-juvenil que passa a ser sujeito de direitos.

Conforme já mencionado anteriormente, mais precisamente no Capítulo 2 do presente trabalho de pesquisa, o art. 2º, do ECA, dispõe sobre os conceitos de criança e adolescente em substituição ao termo “menor”, até então utilizado, inclusive na Constituição Federal.

Conforme o art. 5º, tanto a criança como o adolescente não poderão ser objeto de qualquer forma de exploração, especialmente no trabalho. A eles é que se destina o Estatuto, como regra geral.

Como consequência da conceituação, há, no texto estatutário, normas de tratamento comum a serem dadas indistintamente a ambas as categorias, como também, normas exclusivamente destinadas às crianças, outras aos adolescentes.

O Estatuto da Criança e do Adolescente dedica todo o Capítulo V ao tratamento do trabalho infanto-juvenil, tendo em seu título o enunciado dessa proteção: “Do direito à profissionalização e à proteção no trabalho”, contendo 10 (dez) artigos, iniciando-se com o art. 60 e finalizando com o art. 69.

Originariamente o art. 60 proibia o labor aos menores de 14 (catorze) anos de idade, exceto na condição de aprendiz. No entanto tal dispositivo foi alterado pela já referida EC n.º 20/98, que passou a proibir o trabalho aos menores de 16 (dezesesseis) anos, salvo no caso de aprendizagem, a partir dos 14 (catorze) anos.

Ao fixar a idade mínima de admissão ao trabalho, o Direito estabelece uma linha divisória da maior importância, significando que proibir é impedir o trabalho infantil, incentivando conseqüentemente, a freqüência à escola, ao lazer e, principalmente, a proteção no seio familiar.

Por sua vez, o art. 61, do ECA, dispõe que a proteção ao trabalho juvenil é regulada por legislação especial. Segundo Chaves (1997, p. 69), “a própria Consolidação das Leis do Trabalho é a legislação especial mencionada no referido artigo”.

Oliveira (1997, p. 196): Elucida que a remissão que se faz à legislação especial deve ser entendida como a intenção de respeito à disciplina específica de todas as modalidades de trabalho, sendo que embora cada uma destas modalidades

comporte uma disciplina jurídica própria, depreende-se dos referidos artigos do ECA que em todas e em cada uma delas devem ser obedecidas normas genéricas, como, por exemplo, a proibição ao trabalho noturno, insalubre e penoso, bem como dos serviços prejudiciais ao desenvolvimento físico, psíquico, moral e social.

O art. 62, ao conceituar aprendizagem, ampliou-lhe o alcance, antes restrito ao contrato especial de trabalho. Refere-se à aprendizagem, considerando-a como a formação técnico-profissional ministrada segundo as diretrizes de educação em vigor.

Nesse sentido, a Lei n.º 9394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), disciplina a matéria em seus arts. 39 e seguintes, prescrevendo o art. 40, *in verbis*: “A educação profissional será desenvolvida em articulação com o ensino regular ou por diferentes estratégias de educação continuada, em instituições especializadas ou no ambiente de trabalho”.

O ECA, segundo Stephan (2002, p. 91-92):

Aborda a aprendizagem em sentido estrito, referindo-se apenas ao contrato de aprendizagem como um dos meios de formação profissional. No entanto, o conceito de aprendizagem é abordado em sentido amplo pelo mesmo diploma legal, sendo que o adolescente aprendiz a ela se submete por prazo certo, objetivando qualificar-se, para posteriormente disputar uma qualificação no mercado de trabalho.

Em consonância com o art. 227, § 3º, III, da Constituição Federal, o art. 63 do ECA, estabelece as diretrizes para a formação técnico profissional, sendo elas: assegurar condições para a realização do ensino regular; ser compatível com o desenvolvimento do adolescente e possuir horário adequado para o exercício de suas atividades.

Os direitos trabalhistas e previdenciários são assegurados aos maiores de 16 (dezesesseis) anos e também aos maiores de 14 (catorze), desde que na condição de aprendiz, conforme prevê a EC n.º 20/98.

É importante destacarmos o papel do art. 67 do ECA, que veda o trabalho noturno, perigoso, insalubre e penoso, ou ainda realizado em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento psíquico, moral e social, bem como o trabalho realizado em horários e locais que não lhe permitam a freqüência escolar, em consonância com a Lei Maior em seu art. 7º, XXXIII.

O art. 68 da Lei n.º 8069/90 se refere ao trabalho educativo que poderá ser utilizado por entidades governamentais e não governamentais que atuam como escolas-produção, articulando o trabalho sócio-pedagógico, que possui como componentes essenciais à educação, o trabalho e a geração de renda.

Tanto o trabalho noturno, como o insalubre, o perigoso e o educativo, acima mencionados serão abordados em tópicos em separado com o intuito de conceituarmos e fixarmos suas distinções.

O art. 69 do já referido diploma legal enfatiza a profissionalização do adolescente, observando-se o respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento e a sua capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho.

O artigo acima mencionado redimensiona a questão da assistência pública, alterando e reordenando as práticas institucionais a partir do rompimento com o assistencialismo, resgatando o trabalho pela via da dignidade.

Para Sá (1997, p. 226-227):

A profissionalização e a proteção no trabalho devem ser entendidas na sua interface como o caminho para a emancipação humana, considerando que a primeira tem na sua dimensão política a educação social, política e cultural, negando o treinamento e o domínio de habilidades como etapas da educação básica.

As experiências do jovem durante o processo educativo devem ser aproveitadas, considerando-se, aí, os conhecimentos adquiridos no exercício da atividade laboral e no intercâmbio com a comunidade. Assim sendo, o processo educativo deve propiciar e assegurar a familiarização com a disciplina, a organização

do trabalho e o associativismo, sendo, portanto, o adolescente um colaborador atuante.

Em relação ao aspecto da proteção ao trabalho, vivenciando-se o exercício da cidadania plena, de acordo com a doutrina internacional da proteção integral, durante o processo educativo, que se deve desenvolver numa relação trabalho, indivíduo e sociedade, através de programas de natureza produtivo-emancipatória, garante-se, sobremaneira, os direitos no campo do trabalho ao adolescente.

Ante o exposto, o Estatuto da Criança e do Adolescente, na verdade, estabeleceu junto com o Princípio da Proteção Integral uma profunda mudança em relação ao tratamento das crianças e dos adolescentes no Brasil, disciplinando para a proteção desses pequenos cidadãos o dever de assegurar-lhes o direito à saúde, à cultura, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, competindo à família, à sociedade e ao Estado através de políticas públicas esta prioridade.

4.5 As Convenções ratificadas pelo Brasil

Com a criação da Organização Internacional do Trabalho, em 1919, passou-se a verificar uma generalizada preocupação com o problema do labor infanto-juvenil. Várias Convenções e Recomendações foram editadas com o intuito de amenizar os efeitos maléficos do emprego desse tipo de mão-de-obra.

Merece um estudo mais aprofundado da Convenção n.º 138, de 1973 e da Recomendação n.º 146, que tratam da idade mínima para a admissão em qualquer emprego, bem como da Convenção n.º 182 e a Recomendação n.º 190, com o objetivo de eliminar as piores formas de trabalho infantil, todas ratificadas pelo Brasil.

4.5.1 A Convenção n.º 138 e a Recomendação n.º 146 da OIT

A Convenção n.º 138 da OIT, assim como as demais já mencionadas anteriormente no Capítulo 3 do presente trabalho, visa à abolição do trabalho infantil. É um instrumento que regula de maneira geral a idade mínima para o trabalho, com a intenção de substituir, gradualmente as demais convenções que limitam a idade para o labor, em determinados setores da economia.

A referida Convenção foi aprovada na 58ª Reunião da Conferência Internacional do Trabalho, realizada em Genebra, em 1973. No entanto, só entrou em vigor, no plano internacional, em 19 de junho de 1976.

O princípio básico da Convenção n.º 138 foi a abolição efetiva do trabalho infantil no mundo com a elevação progressiva da idade mínima para a admissão ao emprego, tornando possível o mais completo desenvolvimento físico e mental dos menores.

Todo país que ratificá-la deverá especificar, em declaração anexa, a idade mínima para admissão no emprego ou trabalho dentro dos seus limites territoriais, que não será inferior aos 15 (quinze) anos, conforme prevê o art. 2º, § 3º da própria Convenção n.º 138 ou que não seja inferior à idade de conclusão da escolaridade compulsória. Assim sendo, nota-se a preocupação da OIT com a frequência escolar e a formação intelectual e básica das crianças e dos adolescentes.

Para Oliveira (1994, p. 45):

A Convenção n.º 138 tem caráter de universalidade e de flexibilidade, pois permite aos países-membros que a ratifiquem com a indicação, se for o caso, de exceções desde que seja assumido o compromisso da adoção progressiva de sua totalidade.

O § 4º, do art. 2º, da Convenção faculta ao país-membro, cuja economia e condições de ensino não estejam suficientemente desenvolvidas, estabelecer a idade mínima de 14 (catorze) anos, mediante consulta prévia às organizações de

empregadores e trabalhadores e compromisso de informar, em relatórios posteriores, os motivos para a subsistência da medida (idade fixada em 14 anos) e a determinação da data a partir da qual pretende deixar de utilizar esta exceção.

A autoridade competente pode excluir da aplicação da Convenção um número limitado de categorias de emprego ou trabalho, a respeito dos quais surjam problemas especiais e importantes de aplicação. No entanto, a exclusão não pode excepcionar os trabalhos perigosos aos menores de 18 (dezoito) anos, conforme reza o art. 3º da Convenção n.º 138, pois tal circunstância poderia prejudicar a saúde, a segurança e a moral do jovem.

O campo de aplicação da Convenção poderá ser limitado pelo país-membro, cuja economia e serviços administrativos não estejam suficientemente desenvolvidos, indicando em declaração anexa à ratificação os setores em que não serão aplicadas as disposições do Tratado Internacional, desde que não sejam incluídos os setores de minas, tecnologia, indústria extrativa, construção civil, enfim, setores cujo trabalho afetaria o desenvolvimento do jovem. Já as empresas familiares ou de pequena dimensão que produzam para o mercado local são excluídas desta relação, desde que as mesmas não empreguem regularmente mão-de-obra remunerada, no que demonstra, mais uma vez, a flexibilidade em razão do aspecto social.

A Convenção não se aplica ao trabalho de crianças e adolescentes em escolas de ensino geral, profissional ou técnico ou em outras instituições de formação profissional, nem ao trabalho efetuado em empresas, por jovens com idade acima de 14 (catorze) anos, desde que dentro das condições prescritas pela autoridade competente.

A Convenção n.º 138, cujo texto já havia sido aprovado pelo Decreto-legislativo n.º 179, de 14 de dezembro de 1999, foi promulgada pelo Decreto n.º 4134, de 15 de fevereiro de 2002, publicado no DOU de 18 de fevereiro de 2002, e entrou em vigor, no Brasil, em 28 de junho de 2002. Tal Decreto, no seu art. 2º fixou a idade mínima para a admissão em emprego ou trabalho em 16 (dezesesseis) anos,

consoante a já estabelecido no art. 7º, XXXIII, da CF, com a modificação introduzida pela EC n. 20/98.

O referido Decreto, utilizando-se do permissivo contido no art. 5º, itens 01 e 03, da Convenção n.º 138, declarou que no âmbito de aplicação desta restringe-se, inicialmente, a minas e pedreiras, indústrias manufatureiras, construção civil, serviços de eletricidade, gás e água, saneamento, transporte e armazenamento, comunicações e plantações e outros empreendimentos agrícolas que produzam principalmente para o comércio, mas exclui as empresas familiares ou de pequeno porte e que atendam ao mercado local e que não empreguem regularmente trabalhadores assalariados.

Já a Recomendação n.º 146 da OIT, sobre a idade mínima ao emprego, de 26 de junho de 1973, foi promulgada no Brasil pelo Decreto n.º 4134, de 15 de fevereiro de 2002, o mesmo que promulgou a Convenção n.º 138 da OIT.

Teve por finalidade propor recomendações sobre a idade mínima para o emprego, com vistas a promover, segundo Carvalho (2004, p. 72):

- a) o desenvolvimento voltado para o pleno emprego;
- b) a extensão de medidas econômicas destinadas a atenuar a pobreza onde quer que exista e assegurar às famílias padrões de vida e renda tais que tornem desnecessárias a utilização da mão-de-obra infantil;
- c) a adoção de medidas de seguridade social e bem-estar familiar, bem como a adoção de medidas para proteção e bem-estar das crianças e adolescentes;
- d) desenvolvimento dos meios adequados de ensino, orientação vocacional e treinamentos apropriados.

O art. 4º da Recomendação indica que a frequência escolar integral, ou a participação em programas aprovados de orientação profissional ou de treinamento devem ser obrigatórias e asseguradas de forma efetiva, pelo menos até a idade mínima específica para a admissão ao emprego.

No que tange à idade mínima, a recomendação orienta a adoção de uma mesma idade mínima em todos os setores econômicos, com o esforço e o objetivo de cada país-membro para a elevação desta idade à faixa de 16 (dezesesseis) anos, e

nos países subdesenvolvidos a idade de 15 (quinze) anos, desde que sejam tomadas providências para a elevação desta idade.

Para a efetivação das medidas adotadas na Convenção sobre a idade mínima, a Recomendação sugere ampla participação e melhoria do trabalho e de serviços correlatos, bem como ressalta a importância dos fiscais para a garantia da execução dos dispositivos previstos, com atenção especial na fiscalização de trabalho perigoso e prevenção de trabalho ou emprego de crianças e adolescentes durante as horas de aulas, enquanto estiverem em ensino obrigatório.

4.5.2 A Convenção n.º 182 e a Recomendação n.º 190 da OIT

A Convenção n.º 182, de 1997, foi aprovada pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo n.º 178, de 14 de dezembro de 1999, tendo o Governo Brasileiro depositado o instrumento de sua ratificação em 02 de fevereiro de 2000, passando a vigorar para o Brasil somente em 02 de fevereiro de 2001, deliberando sobre a Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil.

Em seu texto especificou que todo país que a ratificasse deveria adotar medidas imediatas para erradicar todas as maneiras de escravidão infanto-juvenil, dentre as quais a venda ou tráfico de crianças, a servidão por dívidas e os trabalhos forçados.

Além disso, as nações ratificantes deveriam desenvolver e realizar programas para evitar a utilização, o recrutamento ou a oferta de crianças para a prostituição e produção de pornografias ou atuações pornográficas, eliminando-se assim a participação de crianças e adolescentes em atividades ilícitas, as quais por sua natureza ou pelas condições em que são executadas expõe a saúde, a segurança ou a moralidade dos menores de 18 (dezoito) anos.

Assim sendo, os países-membros deverão estabelecer mecanismos de fiscalização e assistência direta para livrar as crianças e adolescentes das piores

formas de trabalho e assegurar com isso sua reabilitação, reinserção social e acesso ao ensino básico gratuito.

Acompanhando a Convenção n.º 182, a OIT adotou em 1999 a Recomendação n.º 190 que indicava os programas de ação para a erradicação das piores formas de trabalho infantil e solicitou às nações que identifiquem, denunciem e impeçam que crianças se dediquem a estas atividades, destacando especial cuidado no que tange ao trabalho realizado por crianças menores de 10 (dez) anos, principalmente meninas.

A Recomendação n.º 190 aponta, de forma exemplificativa, como trabalho perigoso o realizado por crianças e que ficam expostas a abusos físicos, psicológicos e sexuais, atividades realizadas com máquinas, equipamentos e ferramentas perigosas, bem como os trabalhos realizados sob a água ou sob a terra, ou ainda realizados a grandes alturas ou espaços fechados. No que tange ao trabalho insalubre a Recomendação se refere às atividades realizadas em horários prolongados ou durante o período noturno.

É importante ressaltarmos que, mediante autorização, o maior de 16 (dezesesseis) anos e o menor de 18 (dezoito) que tenha recebido formação profissional adequada pode trabalhar em local insalubre, desde de que fiquem garantidas sua saúde, segurança e moralidade.

Segundo Minharro (2003, p. 36):

A Organização Internacional do Trabalho tem consciência de que em determinados países a proibição de todo e qualquer labor infantil geraria ou o total menosprezo da lei pela população, ou a condenação dessas mesmas crianças à morte pela inanição. E, por esta razão a Convenção n. 138 mostra-se flexível ao permitir que os países-membros adotem a idade mínima de ingresso no mercado de trabalho que melhor lhe convier de acordo com suas condições econômicas.

Como se vê, atualmente, busca-se detectar as causas do trabalho infantil, procurando eliminar os motivos que levam à utilização desse tipo de mão de obra para, assim, obter-se sucesso a longo prazo na abolição definitiva dessa exploração.

4.6 As normas gerais de proteção do trabalho infanto-juvenil

A Constituição Federal de 1988 se referiu várias vezes à proteção ao trabalho infanto-juvenil, sobretudo ao determinar a idade mínima de ingresso no mercado de trabalho, bem como garantir os direitos trabalhistas e previdenciários do trabalhador adolescente, além de se preocupar com as condições e as formas de trabalho a que são submetidas as crianças e os jovens de nossa nação.

É o que podemos observar nos seguintes artigos e incisos da Magna Carta:

a) **Art. 203.** A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I – a promoção da integração ao mercado de trabalho;

b) **Art. 205.** A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e a sua qualificação para o trabalho;

c) **Art. 227.** É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

[...].

§ 3º - O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I – idade mínima de 14 (catorze) anos para admissão ao trabalho, observando o disposto no art. 7º, XXXIII;³

II – garantia de direitos previdenciários e trabalhistas.

³ Previsão alterada pela Emenda Constitucional n.º 20/98 para 16 (dezesesseis) anos.

O art. 7º da Lei Fundamental deverá ser respeitado no que diz respeito às garantias dadas ao trabalho da criança e do adolescente, sendo que nenhuma lei ordinária ou complementar poderá frustrar a Constituição Federal.

Assim sendo, a tutela do trabalho infanto-juvenil é estabelecida por normas cogentes, inderrogáveis, irrenunciáveis e de interesse público.

O inciso XXX do art. 7º da CF, após estabelecer o princípio da não-discriminação salarial por motivo de idade, manteve também a proibição do trabalho perigoso, noturno ou insalubre e a aprendizagem em seu inciso XXXIII.

4.6.1 A idade mínima

A Convenção n.º 138, da OIT alterou a idade mínima de admissão ao trabalho ao propor a idade os 15 (quinze) anos como ideal para a entrada de jovens no mercado de trabalho. Além disso, tal Convenção Internacional concedeu certa flexibilidade a seus países-membros ao permitir que os mesmos, devido às suas condições sócio-econômicas, definam essa idade de inserção.

Assim sendo, devido a essa Convenção, foi dada nova redação ao inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, alterado pela EC n.º 20/98 prevendo o trabalho a partir dos 16 (dezesesseis) anos, salvo na condição de aprendiz aos 14 (catorze) anos de idade.

Em virtude dessa alteração, a CLT necessitava ser atualizada no que se refere à aprendizagem, o que se deu pela Lei n.º 10097/2000, a qual passou a considerar como menor, o empregado entre 14 (catorze) e 18 (dezoito) anos, permitindo o trabalho a partir dos 14 (catorze), desde que na condição de aprendiz.

A fixação da idade mínima visa a proteger as crianças e os adolescentes do trabalho prematuro que possa comprometer o seu desenvolvimento físico e psíquico, por sujeitá-las a esforços desmedidos e perigosos e também provocar um amadurecimento psicológico precoce e forçado.

Para Oliveira (1994, p. 89), a fixação da idade mínima foi um marco, pois, a partir dela, o adolescente, se quiser e não houver nenhum óbice, tem o direito de trabalhar.

Entretanto, esta proibição não impede que uma vez configurada a prestação de trabalho pelo menor, este faça jus à devida reparação, conforme podemos confirmar com a seguinte jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (1994 apud CARRION, 2002, p. 263):

Trabalho do menor de 14 anos – Salvo na condição de aprendiz, o trabalho do menor de 14 anos é proibido (art. 7º, XXXIII, CF). Entretanto, esta norma visa exclusivamente a proteção do menor, não podendo ser contra ele interpretada. Assim, se configurada a prestação do trabalho, mesmo proibido, serão devidas as reparações legais, não havendo que se falar em carência de ação em virtude daquela proibição. Retornem os autos à MM. JCJ de origem para julgamento do mérito da questão. (Acórdão n. 22580-RO 03.339/93- Relator: Juiz João Eunápio Borges Júnior - DJMG 13.05.94. pág. 83).

4.6.2 Trabalho noturno

A Constituição da República proíbe o trabalho de menores de 18 (dezoito) anos no horário noturno, assim considerado, no âmbito urbano, nos termos da CLT, aquele realizado entre 22 (vinte e duas) horas de um dia até 05 (cinco) horas do dia seguinte e na esfera rural, nos termos da Lei n.º 5889/73 (arts. 7º e 8º), das 20 (vinte) horas às 04 (quatro) horas do dia seguinte, na pecuária, e das 21 (vinte e uma) horas às 04 (quatro) horas do dia seguinte, na lavoura.

De acordo com a orientação constitucional, o inciso I do art. 67 do Estatuto da Criança e do Adolescente e o art. 404 da CLT, vedam o trabalho noturno aos adolescentes. No entanto, restringem o período da noite àquele executado entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 05 (cinco) horas do dia seguinte, sem nada esclarecer a respeito do horário noturno do trabalhador rural.

Erotilde Minharro (2003, p. 68) entende que a Lei n.º 5889/73, por ser norma especial se sobrepõe às normas gerais e, por isso mesmo, é perfeitamente aplicável

– no que se refere ao trabalho noturno – ao menor de 18 (dezoito) anos. Assim, o adolescente que trabalha na pecuária não pode prestar serviços entre 20 (vinte) horas de um dia e 4 (quatro) horas do dia seguinte, e aquele que trabalha na lavoura não pode laborar entre 21 (vinte e uma) e 5 (cinco) horas.

Tanto é assim, que o artigo 1º da Lei n.º 5889/73 dispõe que “as relações de trabalho rural serão reguladas por esta Lei e no que com ela não colidirem, pelas normas da Consolidação das Leis do Trabalho”, o que já excluiria de plano a aplicação do art. 404 d diploma consolidado.

Os fundamentos da proibição do trabalho noturno aos menores de 18 (dezoito) anos são os mesmos que disciplinam a tutela especial dessa modalidade de jornada de trabalho aos demais trabalhadores. São fundamentos de ordem fisiológica, familiar e social, além de resguardar o acesso e a freqüência à escola.

Conforme cita Rodrigues (2003, p. 46) em sua obra, qualquer que seja a modalidade de trabalho que o adolescente esteja atuando, a compatibilidade com a freqüência escolar deve ser preservada. Nessa linha de raciocínio e considerando que geralmente o horário noturno é o tempo necessário para o jovem se dedicar aos estudos e freqüentar uma instituição de ensino visando o seu aperfeiçoamento intelectual e sua formação profissional e moral, correta é a vedação do trabalho noturno aos menores de 18 (dezoito) anos.

Segundo estudos da OIT, citados por Vantini (2003, p. 51) em seu trabalho de conclusão de curso, as pessoas que trabalham no período noturno revelaram ser portadoras de problemas de saúde no que tange às alterações no sono, depressão e problemas gastrintestinais, assim sendo, correta está a norma que veda o trabalho noturno aos menores de 18 (dezoito) anos.

4.6.3 Trabalho insalubre, perigoso e penoso

Canamaro (2004, p. 73-74) em sua obra aponta o *Moral and Heal Act*, lei inglesa de 1802 como sendo a primeira previsão legal que proibia o trabalho de

crianças em locais insalubres, pois predominava, nessa época, a idéia de que as mesmas deveriam ser criadas em ambientes insalubres para se familiarizarem com o futuro trabalho que iriam desempenhar.

Para Carrion (2002, p. 172):

O trabalho insalubre é caracterizado pelas atividades ou operações que exponham a pessoa humana a agentes nocivos à saúde, sendo estes acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza, e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

Além do art. 405, inciso I da CLT proibir o trabalho insalubre aos menores de 18 (dezoito) anos, a Constituição Federal também veda, sem exceção, em seu art. 7º, inciso XXXIII, o trabalho em condições insalubres ou o trabalho em locais que possam prejudicar a saúde dos menores de 18 (dezoito) anos, o que foi reiterado pelo ECA, em seu art. 67, inciso II, que veda o trabalho perigoso, insalubre ou penoso.

Segundo Canamaro (2004, p. 74), em várias regiões do Brasil, as crianças entram em contato com agrotóxico, com a fuligem e altas temperaturas nas carvoarias, respirando pó e colas que são altamente prejudiciais à sua saúde e ao seu desenvolvimento.

Assim sendo, os fundamentos desta proibição visam resguardar a saúde, a integridade física e a segurança do trabalhador menor de 18 (dezoito) anos, que fica mais suscetível aos efeitos nocivos dos agentes insalubres que o trabalhador adulto. O organismo do adolescente está em desenvolvimento e sofre mais do que o do adulto aos efeitos nocivos dos agentes químicos e biológicos presentes nos ambientes de trabalho, pois não possuem defesas maduras.

Já o trabalho perigoso é compreendido por atividades ou operações que por sua natureza ou métodos impliquem contato permanente com inflamáveis ou explosivos, e para os empregados que manipulam energia elétrica, fios de alta tensão, conforme determina a Lei n.º 7369/85, postos serem tais serviços considerados como perniciosos para os menores de 18 (dezoito) anos. Tal

impedimento também vem expressa no art. 405, da CLT, inciso I e também no art. 7º da CF, além do art. 193 da CLT, que disciplina o trabalho perigoso.

A proibição imposta aos menores de 18 (dezoito) anos para exercer atividades perigosas é de suma importância, uma vez que, em razão da pouca idade, não têm condições para discernir a respeito de riscos e perigos a que está sujeito em razão do exercício de tais atividades, ficando, portanto, suscetível à ocorrência de graves acidentes.

Em relação ao trabalho penoso não foi editada lei ordinária que disciplinasse a matéria, não infringindo a norma constitucional, pois a Magna Carta garante os direitos mínimos dos trabalhadores, não havendo impedimento para que as normas jurídicas de hierarquia inferior arrolem outras garantias.

É considerado penoso o trabalho que demandar o emprego de força muscular superior a 20Kg (vinte quilos), se contínuo, ou 25Kg (vinte e cinco quilos) se ocasional, conforme reza o art. 405, § 5º, da CLT.

Cretella Júnior (1991, p. 975-976): Define o trabalho penoso como sendo o trabalho acervo, árduo, amargo, difícil, molesto, laborioso, doloroso, rude. E ainda complementa que as atividades penosas, dentre outras, são aquelas que implicam o ajuste e reajuste de aparelhos de alta precisão (microscópios, rádios, relógios, televisores, computadores), pinturas artesanais (tecidos, vasos, bordados, restaurações de quadros, esculturas danificadas), revisão de jornais, revistas, tecidos e impressos, asseverando que as mesmas não são perigosas nem insalubres, mas penosas, exigindo atenção constante e vigilância acima do comum.

Caso crianças e adolescentes sejam encontrados trabalhando em atividades laborativas em locais insalubres, perigosos ou penosos, necessário se faz a aplicação de penalidades administrativas referentes à empresa infratora, além da retirada do trabalhador infante-juvenil do local. Além disso, ser-lhe-á garantido o adicional de periculosidade ou de insalubridade, já que a criança ou o adolescente foi exposto a condições nocivas. No que concerne ao trabalho penoso, nenhum adicional será devido, pois não há regulamentação legal acerca do assunto.

4.6.4 Trabalho em locais ou serviços prejudiciais ao seu desenvolvimento

Os incisos III e IV do art. 67 do Estatuto da Criança e do Adolescente, assim como o § único do art. 403 da CLT, proíbem que os adolescentes exerçam suas atividades em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social, bem como vedam os trabalhos realizados em horários e locais que não permitam a frequência escolar.

O texto consolidado descreve como sendo prejudiciais à formação moral do menor, exemplificativamente, as atividades realizadas em teatros de revista, boates, cassinos, cabarés, empresas circenses; atividades relacionadas ao comércio de bebidas alcoólicas e à confecção e veiculação de impressos comprometedores dos bons costumes.

4.7 A Lei de Aprendizagem (Lei n.º 10097/2000)

Desde as corporações de ofício, a aprendizagem tem sido estimulada pelos povos, posto que através dela preserva-se, de geração em geração, o conhecimento dos ofícios.

Para Minharro (2003, p. 75), a aprendizagem é um instituto do direito do trabalho moderno, ao lado da *locatio operarum*, que teve sua origem no direito romano, assinalando a importância social que se revestiu a aprendizagem da Roma antiga.

No Brasil, segundo Stephan (2002, p. 108), a primeira norma estatal que fez menção à aprendizagem, sem, contudo conceituá-la, foi o Decreto n.º 1.313, de 17 de janeiro de 1891, que em seu art. 2º permitiu o trabalho de crianças na condição de aprendizes, a partir de 08 (oito) anos de idade, mas somente nas fábricas de tecidos.

Conforme o art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal de 1988, alterado pela EC n.º 20/98, é proibido o trabalho aos menores de 16 (dezesesseis) anos, salvo na condição de aprendiz a partir dos 14 (catorze) anos de idade.

A Organização Internacional do Trabalho definiu o instituto da aprendizagem na Recomendação n.º 57, de 1939:

O termo aprendizagem se aplica a todo sistema em virtude do qual o empregador está obrigado (se obriga, por contrato) a empregar um jovem trabalhador e ensinar-lhe, ou a fazer que lhe ensinem, metodicamente um ofício, durante um período previamente fixado, no curso do qual o aprendiz está obrigado a trabalhar para o referido empregador (STEPHAN, 2002, p. 39).

Oliveira (1994, p. 89) conceitua aprendizagem como:

A forma de aquisição de capacidade que fazem de seu detentor um profissional, devendo, para tanto, ser alternada (conjuga-se ensino teórico e prático), metódica (operações com conformidade com um programa em que se passa do menos para o mais complexo), sob a orientação de um profissional de um responsável (pessoa física ou jurídica) em ambiente adequado (condições objetivas: pessoal, docente, aparelhagem).

No Brasil, segundo Minharro (2003, p. 76):

Há duas espécies de aprendizagem. Na primeira delas, chamada de aprendizagem escolar, o aluno assiste às aulas profissionais, realizando estágio em empresas, trata-se de uma relação entre o estabelecimento de ensino e o aluno. Na segunda, denominada aprendizagem empresária, o aluno, no próprio emprego, é submetido a uma aprendizagem metódica; trata-se de uma relação entre empregador e empregado.

Assim sendo, fica claro que a natureza jurídica da aprendizagem jamais deixou de ser contratual, ou entre o aprendiz e a empresa em que presta serviços ou entre o jovem e o estabelecimento de ensino. Trata-se de um contrato especial, escrito e a termo, no qual a especialidade reside na aprendizagem que o empregador está obrigado, representando um instrumento especial no combate ao desemprego,

quando aliado à sua função de formação profissional, numa sociedade em constante mudança.

A Lei n.º 10.097, de 19 de dezembro de 2000, acarretou algumas alterações à aprendizagem no Brasil, adequando o instituto ao Princípio da Proteção Integral, instituído pela Constituição Federal e corroborado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Tais alterações provocaram, também, mudanças em toda a sistemática do Capítulo IV, arts. 402 a 441 da CLT, que trata da “Proteção ao Trabalho do Menor”.

Assim sendo o art. 428, da CLT, alterado pela referida Lei Ordinária condiciona a validade do contrato de aprendizagem à anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social do adolescente, à matrícula e frequência escolar, se ainda não tiver concluído o ensino fundamental, e inscrição em programa de aprendizagem desenvolvido sob a orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica.

Outra discussão que envolve o contrato de aprendizagem consiste em saber se este poderia ou não ser incluído no rol dos contratos por prazo determinado ou se a aprendizagem seria mera cláusula inserta no contrato de trabalho. Até o advento da Lei n.º 10097/00 havia contradição entre o disposto no art. 445 da CLT (que fixa em 2 anos o contrato) e o período máximo de 03 (três) anos que era fixado para a duração do curso de aprendizagem (Decreto n.º 31546/52). Esta disparidade foi sanada pela redação do § 2º do art. 428 da CLT, que fixou em 2 (dois) anos o prazo de vigência do contrato.

De acordo com a nova lei, a aprendizagem continua a cargo dos serviços sociais (SENAI, SENAC, SENAR, SENAT, SESCOOP) e pode ser ministrada diretamente na própria empresa, sendo indispensável à efetiva educação profissional e metódica (prática e teórica) pelo aprendiz. O Ministério do Trabalho, por portarias, pode arrolar as atividades que podem ser objeto de cursos de aprendizagem, bem como o prazo de duração de cada um deles.

Caso os Serviços Nacionais de Aprendizagem não ofereçam cursos ou vagas suficientes para atender à demanda, prevê o art. 430 da CLT que tais serviços poderão ser oferecidos por entidades sem fins lucrativos.

Essas entidades sem fins lucrativos podem ser governamentais ou não-governamentais, tendo por finalidade a formação técnico-profissional dos jovens aprendizes. Para o seu funcionamento tal entidade deve estar registrada no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e possuir uma estrutura adequada ao desenvolvimento dos programas de aprendizagem. Além disso, deve respeitar a todas as normas estabelecidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego para a avaliação de sua competência, conforme disciplina o inciso II do art. 430, da CLT.

Na cidade de Presidente Prudente, conforme cita Canamaro (2004, p. 82), o serviço de aprendizagem aos adolescentes é oferecido por duas entidades, sendo elas, a Casa do Pequeno Trabalhador e a Fundação Mirim que oferecem a formação técnico-profissional aos menores aprendizes junto às empresas locais.

O art. 429 foi mantido inalterado no que tange aos percentuais de vagas obrigatoriamente disponíveis aos aprendizes. É importante observar que tal regra não atinge as microempresas, as empresas de pequeno porte e as entidades sem fins lucrativos que tenham por objetivo a educação profissional.

Garantiu-se ao aprendiz a percepção de pelo menos o salário mínimo horário, ficando clara, assim, a revogação do art. 80 da CLT, que estipulava que o aprendiz receberia meio salário mínimo ao mês na primeira metade da aprendizagem e dois terços durante a segunda metade, o que configurava uma grande exploração ao trabalho juvenil.

A duração do trabalho do aprendiz será de no máximo 06 (seis) horas por dia, sendo proibidas a prorrogação e a compensação de horário, podendo-se ampliar esse limite para 08 (oito) horas, nos casos em que o aprendiz já tiver completado o ensino fundamental, desde que nessa jornada estejam incluídas as horas destinadas à aprendizagem teórica. É o que reza o art. 432 da CLT.

Atualmente, com a evolução legislativa, proibi-se o trabalho de menores de 16 (dezesesseis) anos e se permite o trabalho na condição de aprendiz a partir dos 14 (catorze) anos de idade, conforme o art. 7º, inc. XXXIII da Constituição Federal

Outra alteração, introduzida com o advento da Lei n.º 10097/00, diz respeito à alíquota para o recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, que foi reduzida de 8% (oito por cento) para 2% (dois por cento) (com a modificação do art. 15 da Lei n.º 8036/90).

Portanto, a Lei n.º 10097/00 estabeleceu que o instituto da aprendizagem se dará mediante a existência de um contrato especial de trabalho, escrito e a termo, em que se compromete o empregador a assegurar ao maior de 14 (catorze) e ao menor de 24 (vinte e quatro) anos, em consonância com a Lei n.º 11180/05, desde que o jovem aprendiz esteja inscrito em programa de aprendizagem, formação técnico-profissional metódica, compatível com seu desenvolvimento moral, físico e psicológico.

Conforme Canamaro (2004, p. 83), somente o tempo dirá se a Lei n.º 10.097/00 é eficiente, no entanto, pode-se afirmar que representa um esforço para fomentar a aprendizagem dos adolescentes, bem como para reduzir os custos empresariais quando permite a terceirização da contratação, e a proposta de redução do percentual ao FGTS, conforme já mencionado anteriormente, de 8% (oito por cento) para 2% (dois por cento).

4.7.1 A polêmica das Guardas-Mirins ou Fundações Mirins

Como se sabe, é ampla a utilização de serviços dos jovens aprendizes pelo comércio, sob a administração das chamadas guardas-mirins ou entidades sem fins lucrativos como a já mencionada Casa do Pequeno Trabalhador da cidade de Presidente Prudente (SP).

Discute-se se essas entidades desempenham o verdadeiro papel social de encaminharem os menores carentes para um ofício, ou se apenas mascaram uma

relação de trabalho comum, desprovida de direitos trabalhistas e previdenciários. A questão mais intrigante é a referente ao vínculo empregatício, que, não raro, traz implicações aos tomadores de serviços.

Conforme constatou a Juíza do Trabalho (TRT 15ª Região) Mari Ângela Pelegrini (1999, p. 60), verifica-se no pólo passivo das ações trabalhistas, não só o tomador de serviços, mas, também, das próprias entidades, na busca do estabelecimento da solidariedade, que, aparentemente, existe entre a intermediadora da relação havida entre as partes (as fundações), que se apresentam na condição de uma entidade social sem fins lucrativos, que tem por escopo, dentre outros objetivos, congregar e encaminhar menores para a prestação de serviços na condição de aprendizes.

Como principal finalidade dessas entidades se encontra o encaminhamento de jovens aprendizes para o mercado de trabalho com o intuito de sua formação técnico-profissional, afastando-os assim da marginalidade. Mas para que essas entidades sejam tidas como filantrópicas, mister se faz o respaldo da realidade, da concretude dos fatos que aferirá o seu papel.

Contudo, segundo Pelegrini (1999, p. 61), as entidades que fazem a administração da mão-de-obra juvenil apresentam defesas, com a finalidade de se verem livres de qualquer responsabilidade em relação a esta questão, quando ao contrário, deveriam se obstinar em demonstrar que a atividade exercida pelo menor foi supervisionada por ela, informando e provando não ter havido qualquer desvio de conduta, que pudesse desvirtuar o aspecto altruísta de sua atividade. Afirmam, ainda, tais entidades não serem responsáveis no que tange ao pagamento da rescisão do contrato de trabalho, nem muito menos em relação às anotações na CTPS.

Em relação à realidade da contratação de jovens aprendizes relata Pelegrini (1999, p. 61):

Vivencia-se a interferência de menores, seu encaminhamento posterior à Guarda Mirim para regularizar o que já nasceu irregular, bem como a não concessão de qualquer benefício ao menor. Em muitos casos, tais entidades restringem-se a arregimentar menores para os tomadores de serviços, isto quando os mesmos não são encaminhados pelo próprio tomador, invertendo o processo seletivo. A partir daí, a instituição limita-se a datilografar um contrato impresso e repassar o dinheiro, além de somente entregar, gratuitamente, um uniforme aos seus integrantes.

Caso o menor seja deslocado para trabalhar em funções atípicas ao processo de aprendizagem onde o aspecto econômico da atividade estiver em primeiro lugar, inaceitável será o emprego desses jovens aprendizes, uma vez que, contrariando o art. 68, § 1º do ECA, devendo ser reconhecido o vínculo e a responsabilidade solidária dos envolvidos, inclusive da entidade que não se preocupou com a fiscalização das atividades realmente exercidas pelos seus aprendizes.

Nesse sentido, podemos transcrever parte da fundamentação do acórdão proferido pela Juíza Maria Madalena de Oliveira (1998 apud PELEGRINI, 1999, p. 62):

A reclamante foi admitida como aprendiz, mas as reclamadas não produziram prova, oral ou documental, de que a reclamante tenha sido submetida ao processo de formação técnico-profissional. A sentença de origem se refere várias vezes à programa educativo, entretanto nos autos não há qualquer prova deste programa, inobservadas igualmente as regras da Lei n. 6494/77. Como já foi dito antes, a questão é tão tormentosa: as entidades do gênero Casa do Pequeno Trabalhador e Guarda Mirim, realmente, iniciativas admiráveis, que visam preservar os jovens; entretanto, não bastam as boas intenções. Na realidade estes mesmos jovens estão se tornando apenas uma alternativa de mão-de-obra especializada e de baixo custo. A prosseguir essa tendência, pode se apagar todo o capítulo IV, da CLT, que cuida de tutelar o trabalho do menor.

Assim sendo, não há alternativa senão o reconhecimento do vínculo dos aprendizes com os tomadores de serviços, uma vez que, as entidades utilizam-se de alegações evasivas, ao invés de se posicionarem no ataque das pretensões, limitando-se a confirmar seu total desconhecimento da situação fática vivida pelos menores, devendo sim se adequar aos parâmetros determinados pelas leis.

É importante mencionarmos que há casos, como o da Casa do Pequeno Trabalhador de Presidente Prudente-SP, que está de acordo com a Lei n.º 10097/00. Assim sendo, os aprendizes estão devidamente freqüentando a escola, bem como os cursos profissionalizantes, de línguas, informática e outros oferecidos pela entidade. Portanto, seus direitos trabalhistas e previdenciários estão assegurados, já que todos possuem um contrato especial de trabalho, escrito e a termo.

Com relação à Fundação Mirim, também de Presidente Prudente-SP, a mesma se encontra em processo de adequação ao que dispõe a Lei n.º 10097/00, já que os adolescentes atendidos pela instituição não possuíam o contrato especial de trabalho.

5 O TRABALHO INFANTIL NO BRASIL

Com o advento da Revolução Industrial e de seus registros históricos, conforme foi demonstrado na parte inicial do presente trabalho, podemos verificar que a exploração da mão-de-obra infanto-juvenil não é um fenômeno recente. Já naquela época crianças, jovens e mulheres eram contratadas para trabalhar em atividades exercidas por homens adultos, mas com salários inferiores.

Em nossos dias, com fenômeno da globalização da economia através do “capitalismo selvagem”, vários países continuam a utilizar o trabalho infantil para baratear os custos dos produtos e ganhar competitividade no mercado.

Não são raras as denúncias da exploração de crianças e adolescentes, especialmente em países subdesenvolvidos, sendo certo que o Brasil não é exceção a esta triste realidade. De acordo com as estatísticas da OIT, o Brasil é o país da América Latina com o maior índice de utilização do trabalho infantil.

Destacaremos a importância dos Conselhos Tutelares e também dos Conselhos dos direitos da Criança e do Adolescente no combate à exploração do trabalho infantil.

Assim sendo, o trabalho infantil será abordado de forma clara e crítica, demonstrando que embora haja várias leis disponibilizadas no nosso ordenamento jurídico vedando essa forma cruel de trabalho, poucos são os que as seguem.

5.1 A exploração do trabalho infantil

De acordo com Pesquisa específica sobre o trabalho infantil realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) em parceria com a Organização Internacional do Trabalho (OIT) apontou que quase 5,5 milhões de crianças e adolescentes ocupavam algum tipo de trabalho no Brasil, em setembro de 2001.

A mesma pesquisa apontou também que 41,2% (quarenta e um dois por cento) eram trabalhadores não remunerados e 7,4% (sete quatro por cento) realizavam o trabalho para o próprio consumo ou uso. Ou seja, conforme cita Oliva (2005, p. 154), em sua obra, 48,6% (quarenta e oito seis por cento) trabalhavam sem qualquer remuneração, vivendo muitas vezes em regime análogo ao da escravidão, e entre os trabalhadores remunerados 41,5% (quarenta e um cinco por cento) ganhavam até meio salário mínimo e 35,5% (trinta e cinco cinco por cento) ganhavam de meio a um salário, o que se conclui que 77% (setenta e sete por cento) do total dos trabalhadores infante-juvenis ganhavam um salário e 4% (quatro por cento) do total ganhava até 03 (três) salários (IBGE, set. 2001).

A principal causa da exploração da mão-de-obra infante-juvenil segundo estudos recentes é a pobreza, pois muitos vêem na utilização do trabalho de crianças uma solução para minimizar a miséria, não percebendo que na verdade é um mecanismo desencadeador da perpetuação da indigência, já que se torna um ciclo sem fim.

Ao lado desta causa principal, verificam-se, ainda, outros fatores, como a mentalidade ultrapassada dos empregadores que absorvem essa mão-de-obra com o intuito de diminuir despesas e baratear o preço de seus produtos, conquistando colocação no mercado à custa de trabalho de crianças e adolescentes, como se verifica no Brasil e em países em desenvolvimento.

Para grande parte da população existe o pensamento de que o trabalho é edificante e que, portanto, só traria benefícios àqueles que nele ingressarem, por mais jovens que fossem. No entanto, ocorre que o trabalho precoce não educa nem profissionaliza, pelo contrário, deixa as crianças expostas a ambientes perniciosos, prejudicando o seu desenvolvimento físico, intelectual, moral e social.

Outro fator que merece destaque em relação ao trabalho infantil diz respeito à ineficácia dos programas sociais do governo no combate à pobreza, pois muitas vezes não conseguem atingir o foco do problema, muito menos as regiões que mais necessitam desses programas.

Minharro (2003, p. 89) aponta como conseqüências do trabalho infante-juvenil:

- a) o alto índice de acidentes de trabalho entre as crianças que, por desenvolverem serviços inadequados à sua faixa etária, muitas vezes acabam mutiladas;
- b) o desgaste físico a que são submetidas, não lhes sobrando tempo para freqüentar a escola;
- c) o desemprego de adultos, pois ocupam vagas que estes poderiam preencher.

Conclui Minharro (2003, p. 90), que se as conseqüências na vida de uma criança já são desastrosas, num universo macroeconômico serão as responsáveis por grande parte do atraso no desenvolvimento sócio-econômico de um país.

De acordo com os dados apresentados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em matéria publicada por Garbin, no dia 10 de setembro de 2001, no Jornal "O Estado de São Paulo", o trabalho rural é o que mais utiliza mão-de-obra infanto-juvenil. Isto se deve, principalmente, ao fato da maioria de suas famílias trabalharem por produção. Assim, a maneira encontrada pelos trabalhadores rurais aumentarem sua renda mensal foi arregimentar toda a família, incluindo crianças e adolescentes, para participar do processo produtivo.

As crianças e adolescentes ativam-se em trabalhos considerados insalubres até mesmo para adulto, atuando na capinagem de terrenos, na manipulação de agrotóxicos, no carregamento de sacos com os produtos da colheita, expondo-se a radiação solar, pesos exorbitantes e jornadas excessivas.

No Nordeste, destaca-se o uso de mão-de-obra infantil na extração, moagem e acondicionamento do sal marinho, principalmente no estado do Rio Grande do Norte. No entanto as crianças ficam expostas a queimaduras e lesões por esforços repetitivos.

Tradicionalmente, o trabalho infantil é empregado em carvoarias, pedreiras e olarias. Nas primeiras, as crianças auxiliam no controle e abastecimento dos fornos, bem como se ativam no corte das madeiras e carregamento dos caminhões. Esse tipo de atividade as expõe a lesões por carregamento excessivo, queimaduras nos fornos, mutilações e problemas respiratórios. Sobre essa questão destacou Chacon (1998, p. 1998):

São 138 carvoarias no estado do Pará que fazem a exploração da força do trabalho de adultos e crianças. Estes dados mostram o triste quadro de exploração do trabalho infantil. Nas carvoarias, o ganho é através da produção. Os pais geralmente usam seus filhos pequenos, recrutados pelos patrões para aumentar sua produção. A maioria das famílias é oriunda do Nordeste. As crianças (geralmente entre 07 e 11 anos) têm que acordar cedo, encher os fornos (buracos cavados no chão) com o resíduo da madeira, às 5 horas da manhã, para queima. São 14 horas de trabalho por dia, de domingo a domingo, longe da escola e do lazer.

Nas pedreiras, as crianças são empregadas na limpeza dos locais de extração da pedra, na retirada de pedras e detritos com o auxílio de carrinhos, expondo-se a poeiras minerais, ruído e excesso de peso, em jornadas extenuantes.

Já nas olarias, os menores são responsáveis pelo corte de telhas e tijolos, pelo transporte de materiais, e pelo preparo do barro e dos fornos, ficando suscetíveis a lesões, choques elétricos e a poeira.

No âmbito urbano, muitas crianças passam seus dias em lixões, selecionando material reciclável para venda, e também, alimentos e objetos para uso próprio ou de sua família. Neste trabalho, entram em contato com agentes biológicos nocivos à saúde, além de carregarem peso excessivo e se sujeitarem a toda a sorte de ferimentos e intoxicação. Segundo o UNICEF (in: <<http://www.unicef.org.br/brasil/lixoecidadania/acampanha>>), 45 (quarenta e cinco) mil crianças brasileiras exercem esse tipo de atividade, ganhando em média de R\$ 1,00 (um real) a R\$ 6,00 (seis reais) por dia. E dessas crianças, mais de 30% (trinta por cento) das que estão em idade escolar jamais freqüentaram a escola.

Destaca-se também o caso do emprego de crianças de 06 (seis) anos de idade no corte, costura e colagem de sapatos na cidade de Franca (SP), pois como o ganho mensal de suas famílias dependia da produção, seus pais os inseria na linha de produção.

5.1.1 O trabalho infantil doméstico

A mais recente preocupação da Organização Internacional do Trabalho é o trabalho infantil doméstico, pois é de difícil aferição por ser realizado dentro das residências, permanecendo muitas vezes camuflado sob o rótulo de relação familiar. Ante a dificuldade de fiscalização, meninas, na maioria, sujeitam-se a longas horas de trabalho, muitas vezes sem salários e sem tempo disponível para freqüentar a escola, isto quando não são vítimas de maus-tratos.

O Brasil, segundo a OIT teria cerca de 559 (quinhentas e cinquenta e nove) mil crianças e adolescentes sendo exploradas no trabalho doméstico. De acordo com Oliva (2005, p. 156), a OIT define o trabalho infantil doméstico como “um exército oculto de mão-de-obra, sujeita a toda espécie de exploração”.

Ari Cipola (2001 apud OLIVA, 2005, p. 154-155) narra em sua obra o caso de Cícera Santos, que só tinha 11 (onze) anos quando foi “adotada” pela família de um fazendeiro em Maceió, no estado de Alagoas, vindo a ganhar um quarto só para si, do lado de fora das dependências principais, evidentemente, mas somente seu. Para tanto, era acordada por uma campainha, invariavelmente de madrugada, para no início cuidar de outras crianças.

Com o passar do tempo, suas atividades foram se multiplicando. Das crianças, começou a auxiliar na cozinha, no jardim, no quintal, nos quartos e quatro anos depois, sem receber nenhum salário, já que era da “família” e deles ganhava roupas, comida, sapatos e tinha até uma televisão colorida em seu quarto. Mas cansada de ser tratada como uma escrava, Cícera, agora, com 15 (quinze) anos, fugiu. E no final de semana seguinte sua “família” foi ao seu encontro, agora não como um membro da família, mas com uma empregada, com uma proposta de R\$ 50,00 (cinquenta reais) mensais, pois suas regalias seriam descontadas. E sem opção, Cícera voltou.

Sobre o caso acima mencionado afirma Oliva (2005, p. 155-156):

Evidentemente, quando casos como o de Cícera chegam à Justiça do Trabalho, mesmo que não haja pagamento de salário em dinheiro (e a onerosidade é um dos requisitos da relação de emprego), a moradia, alimentação e vestuário eventualmente fornecidos podem configurar salário *in natura* e o (a) pequeno empregado (a) doméstico ter reconhecido o vínculo empregatício, com todos os direitos a ele inerentes (art. 7º, parágrafo único, da CF e Lei n. 5859/72). São poucos, porém, aqueles que recorrem ao Poder Judiciário em tais situações.

O caso de Cícera confirma uma prática muito comum no norte e nordeste do Brasil: pais que doam ou vendem suas filhas para parentes ou amigos, para que estas se ocupem do labor doméstico. E também, nestes casos, raramente as jovens recebem salários e seus patrões encaram a comida e a roupa que dão como um ato de generosidade, desprezando por completo a legislação trabalhista e fazendo com que as adolescentes trabalhem em regime de semi-escravidão.

Conforme menciona Minharro (2003, p. 92):

Dados da Pnad (Pesquisa Nacional por Amostras de Domicílios), referentes ao ano de 1998, demonstram que 32,8% (trinta e dois, oito por cento) das crianças e adolescentes que se ocupavam do trabalho doméstico não estudavam, quase o dobro do percentual estimado para aquelas que trabalham em outros setores.

Por óbvio, os empregadores não efetuam o registro do liame dessas meninas em suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social, deixando-as sem direitos laborais e sem benefícios da Seguridade Social. Do mesmo modo, o isolamento dessas trabalhadoras infanto-juvenis faz com que tenham uma formação deficiente, pois não podem contar nem com o apoio da família na qual estão inseridas, nem com a ajuda da própria família, que está muito distante para poder ajudá-las.

Em razão disto, o tema merece destaque e começa a ser colocado em discussão na agenda nacional. A partir de iniciativas da OIT/IPEC, diversas entidades governamentais e não-governamentais estão debatendo-o e estudando formas de sensibilização, prevenção e enfrentamento desse grave problema.

5.2 Da ratificação da Convenção n.º 182 da OIT sobre a eliminação das piores formas de trabalho infantil

O Presidente da República em 12 de setembro de 2000 promulgou o Decreto n.º 3.597 que determinou que a Convenção n.º 182 e a Recomendação n.º 190 da OIT passassem a ser executadas e cumpridas em solo nacional a partir de 02 de fevereiro de 2001.

Em fevereiro de 2001, a Convenção n.º 182 da OIT entrou em vigor no Brasil, determinando a proibição do trabalho forçado infantil, o tráfico de crianças, a escravidão, a servidão para o pagamento de dívidas, a exploração sexual infantil, o trabalho perigoso e a pornografia.

Para Stephan (2002, p.42):

A ratificação da Convenção n. 182 da OIT, significou, acima de tudo, um ato político que objetivou mostrar aos países desenvolvidos que o Brasil também se preocupa com o problema do trabalho infanto-juvenil e objetiva sua erradicação. Entretanto, não houve maiores repercussões no âmbito interno, já que nosso ordenamento jurídico contava com dispositivos de proteção ao trabalho infantil há vários anos.

Em consonância com a referida Convenção e Recomendação da OIT acima mencionadas, o Ministério do Trabalho e Emprego lançou a Portaria n.º 20 de 13 de setembro de 2001, com um quadro descritivo dos locais e serviços considerados perigosos e insalubres para menores de 18 (dezoito) anos, sendo apontados um total de 81(oitenta e uma) atividades, como as já mencionadas atividades desenvolvidas nas lavouras de cana-de-açúcar, no interior de São Paulo, os trabalhos em carvoarias do Mato Grosso do Sul e salinas do Rio Grande do Norte, além dos trabalhos em lixões nas grandes cidades.

5.3 O combate à exploração do trabalho infantil no Brasil

O combate à exploração do trabalho infantil não é uma tarefa fácil, pois é um problema que afeta crianças das classes mais pobres desde os primórdios da Revolução Industrial do século XVIII (dezoito), e ainda no começo do século XXI (vinte e um), já se registrava inúmeras fábricas que se valiam do trabalho de crianças.

E desde esse tempo, a justificativa para a utilização desse tipo de mão-de-obra tinha fundo ideológico expressamente humanitário. Para o empregador, a função precípua do trabalho feito pelas crianças é que se evitasse a vagabundagem e o desperdício da agilidade e inteligência das crianças.

Porém, deve-se destacar que, tão antigos quanto à exploração do trabalho infantil, estão as formas de combate e resistência a essa prática.

A erradicação do trabalho infantil tem sido alvo das políticas sociais do Governo Brasileiro, com o intuito de garantir à criança e ao adolescente o direito à vida e ao desenvolvimento total.

Vários programas sociais têm mostrado a possibilidade de se erradicar o trabalho infantil no Brasil. Dentre esses programas que têm assumido a luta pela erradicação e eliminação progressiva e determinada do trabalho infantil, destaca-se o programa “International Program on Elimination Child” Labor (IPEC) gerenciado pela OIT, que tem ramificação no Brasil, onde envolve uma ampla parceria que compreende órgãos do governo federal, dos governos estaduais e municipais, de Conselhos de Direitos (CONANDA, estaduais, municipais e tutelares), dos parceiros sociais do trabalho: centrais sindicais (CUT, Força Sindical, CGT), sindicatos operários, confederações de empregados (CONTAG) e de empregadores (CNI, CNC, CNA), o PNBE, e ONG’s comprometidas na luta pelos direitos da criança e do adolescente.

Estas e outras entidades integram o Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil, cuja ação está priorizando as situações mais graves

em que a mão-de-obra infantil é explorada em trabalhos altamente insalubres, perigosos, penosos (corte de cana, nas carvoarias, nos campos de sisal, etc.). No combate contra o labor infantil, merece destaque a atuação do Ministério Público (federal, do trabalho, estadual), zelando pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais asseguradas às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais cabíveis.

Na iniciativa privada vem se destacando o programa Empresa Amiga da Criança, da Fundação ABRINQ e do Pensamento Nacional das Bases Empresariais (PNBE), que vêm conclamando os empregadores para se engajarem na luta pela erradicação do trabalho infantil, não apenas com denúncias, mas com programas que impliquem a não aceitação do trabalho infantil não só no interior de suas próprias empresas, mas, também, em toda cadeia produtiva, nas transações comerciais e industriais.

Portanto, as ações que visam à erradicação do trabalho infantil vêm demonstrando, também, a necessidade de se incentivar os programas de trabalho e renda para os pais, os programas de renda mínima, hoje garantidos pela lei federal, já implantados em vários municípios, destinados às famílias mais carentes, criando condições para crianças e adolescentes freqüentarem a escola e não as praças e ruas. Destaca-se também o programa Fome Zero e Bolsa Família do Governo Federal, criados respectivamente para combater a pobreza das famílias mais carentes e incentivar a freqüência escolar de crianças e adolescentes.

Os sindicatos dos trabalhadores, no quais por norma constitucional incumbe a defesa dos direitos coletivos e individuais de todos os componentes de sua categoria, têm a obrigação institucional de lutar para que o trabalho infantil desapareça e, contando com a colaboração das Centrais Sindicais, entrem na pauta das negociações coletivas das cláusulas de acordos e convenções coletivas.

Segundo Canamaro (2004, p. 92-93), para que o problema da exploração do trabalho infantil seja superado em nosso país é imprescindível a participação dos mais diversos setores da sociedade (políticos, empresários, sindicalistas, ONG's,

conjuntamente com a imprensa, etc.) e a utilização efetiva da legislação pertinente à proteção da criança e do adolescente, efetivando os direitos a eles inerentes.

Portanto, o trabalho de combate à exploração do trabalho infantil é uma tarefa extremamente complexa, pois o Brasil apresenta vários contrastes em suas regiões, se manifestando de forma diferente em cada localização.

O caminho seria identificar as regiões e os setores onde ocorre o trabalho infantil, traçar estratégias e ações governamentais em parceria com a sociedade, para assim retardar a participação de crianças que vivem na pobreza da força de trabalho.

É objetivo de todos, portanto, assegurar às crianças e aos adolescentes o direito à cidadania, sendo essencial o direito à escola, visando eliminar o analfabetismo, retirando-as da rua, dos lixões, das lavouras, desde que não retornem à condição de miséria anterior.

Com base nessa finalidade, é necessária a participação de toda a sociedade, para assim estabelecermos uma estreita cooperação com as instituições internacionais e não-governamentais, com o único fim de se erradicar o trabalho infantil, possibilitando um crescimento sadio a todas as crianças.

5.3.1 O Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI)

Há no Brasil inúmeros programas sociais de combate ao trabalho infantil. Apesar do grande esforço despendido, esse é insuficiente devido ao enorme contingente de crianças inseridas no trabalho.

Como já visto no Capítulo 3, a OIT administra atualmente o Programa Internacional do Trabalho Infantil (IPEC), que entre as várias atribuições, dá específica atenção no que concerne ao trabalho infanto-juvenil.

O Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI), é um projeto do governo federal que tem por finalidade retirar crianças e adolescentes do trabalho

perigoso, penoso, insalubre e degradante, bem como lhes possibilitar o acesso, a permanência e o bom desempenho escolar. Pretende, também, fomentar e incentivar a participação desses jovens em atividades culturais, esportivas, artísticas e de lazer, aumentando a jornada escolar. Já no âmbito familiar, pretende-se implementar os programas e projetos de geração de trabalho e renda para as famílias.

O PETI se direciona ao atendimento de famílias que vivem em extrema pobreza, com renda *per capita* de até um salário mínimo, com filhos que exerçam suas atividades nos piores ramos, tais como lixões, feiras, distribuição e venda de jornais e revistas; comércio de drogas, pedreiras e garimpos, tecelagem, etc.

Cada filho na faixa etária entre 7 (sete) e 14 (quatorze) anos que for retirado do trabalho ensinará o pagamento de uma bolsa mensal aos pais, desde que a criança passe freqüentar regularmente a escola e a participar dos projetos da chamada jornada ampliada, buscando a complementação escolar através de atividades artísticas, esportivas e lúdicas. Proíbe-se taxativamente a utilização desse espaço para o ensino profissionalizante.

As famílias cujas crianças exercem atividades típicas da área urbana terão direito a uma bolsa mensal no valor de R\$ 40,00 (quarenta reais) por criança. Já as que exercem atividades típicas da área rural receberão R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) ao mês, para cada criança cadastrada, desde que as crianças beneficiadas freqüentem a escola, bem como as oficinas complementares e seus pais também deverão participar de ações sócio-educativas, com o intuito de acabar com o ciclo da pobreza.

Além da bolsa, o Programa destina R\$ 20,00 (vinte reais) nas áreas rurais e R\$ 10,00 (dez reais) nas áreas urbanas por criança ou adolescente que freqüentar as atividades extracurriculares, na denominada Jornada Escolar Ampliada.

Esses recursos são repassados aos municípios conforme o número de inscritos no Programa, a fim de que a Gestão Municipal efetue as ações necessárias à permanência das crianças e adolescentes na escola e na Jornada Escolar Ampliada. Assim sendo, através do atendimento simultâneo à criança e à sua família através da geração de renda, busca-se a erradicação do trabalho infantil.

O pagamento das bolsas se dá através das agências dos Correios e Telégrafos ou por meio de bancos oficiais como a Caixa Econômica Federal e o Banco do Brasil, ou ainda através das Secretarias Municipais da Assistência Social quando o município não possui Correios ou Agências Bancárias.

O prazo de permanência da família no Programa é de quatro anos, sendo os pais ou responsáveis obrigados, sob pena de perder a bolsa, a participar dos programas de qualificação profissional e de geração de renda que forem oferecidos, para assim, também, combater a questão da pobreza e da falta de qualificação para o mercado de trabalho. É importante salientar que a família será desligada do programa quando o adolescente completar 15 (quinze) anos, para assim dar oportunidade às outras famílias ainda não inseridas no programa, ou ainda, quando a família não cumprir as obrigações convencionadas.

O Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI) foi implantado experimentalmente em 1996 nas carvoarias do Mato Grosso do Sul e depois ampliado para os demais estados brasileiros, chegando em 2000 a atender 361 (trezentos e sessenta e um) mil inscritos, havendo a possibilidade de ampliar esse atendimento para 2,2 milhões de crianças em 2005.

Segundo Arregui (2000, p. 48):

O PETI faz parte de uma política de assistência social focalizada especialmente em um dos mais importantes fatores de exclusão das crianças, que é a introdução precoce no mercado de trabalho. Impedindo-o de ir à escola, do convívio familiar e com os amigos de forma harmoniosa, impossibilitando-o de adquirir habilidades e condições de desenvolvimento físico, psicológico e etc.

O Programa é fruto da articulação dos três níveis de governo, o Governo Federal através da Secretaria de Assistência Social tem a responsabilidade por parte do financiamento e pela definição de diretrizes básicas do programa, já os Governos Estaduais contribuem também com sua parte e aos Municípios cabe aumentar o poder de absorção das crianças na escola.

Assim com os outros programas sociais existentes no Brasil, o PETI também enfrenta dificuldades de gerenciamento, pois muitas vezes os recursos encaminhados pelo Governo Federal são desviados não chegando ao seu verdadeiro destinatário. Portanto, recursos existem, o que falta é uma maior fiscalização, pois o Estado sozinho não pode fiscalizar a concessão de tantas bolsas.

Deste modo, o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil vem concentrando esforços no desenvolvimento de mecanismos de acompanhamento de sua própria implementação, com o objetivo de evitar o desvio de verbas e fraudes.

5.4 As ações governamentais e as parcerias

O Governo brasileiro vem desenvolvendo ações e programas na área social voltados para a proteção integral infanto-juvenil nas áreas de trabalho, educação, cultura, saúde, direitos humanos e assistência social, com o objetivo de integrar as políticas setoriais direcionadas para a criança e o adolescente.

Na área educacional as ações são de caráter universal, ou seja, voltadas para garantir o acesso, o reingresso, a permanência e a conclusão escolar, bem como de iniciação e formação profissional. O Governo se direciona principalmente à prestação de serviços básicos a crianças e adolescentes em situação de risco.

O Ministério do Trabalho formou comissões estaduais de combate ao trabalho infantil, responsáveis pela realização do denominado Diagnóstico Preliminar dos Focos do Trabalho de Crianças e dos Adolescentes em todo o país. O diagnóstico serviu para direcionar as ações de fiscalização das Delegacias Regionais do Trabalho no combate ao trabalho infantil.

Em 1997, O Ministério do Trabalho transformou as comissões em Núcleos de Combate ao Trabalho Infantil e Proteção do Trabalhador Adolescente, com o objetivo de diagnosticar, planejar, executar e avaliar as ações fiscais em atividades econômicas que utilizam trabalho infantil, buscando a articulação e integração com

órgãos e entidades capazes de viabilizar o fim da exploração da mão-de-obra infanto-juvenil.

Canamaro (2004, p. 101) cita em particular as ações de Fiscalização Móvel do Ministério do Trabalho e Emprego, que tem realizado inspeções ostensivas para coibir todas as formas degradantes de trabalho, inclusive o infantil.

O Grupo Móvel implementa as decisões do Grupo Executivo de Erradicação do Trabalho Forçado (GERTRAF), criado em 1995 pelo Governo, e composto de representantes de sete Ministérios, sob a coordenação do Ministério do Trabalho.

Além da fiscalização, o Governo Federal vem desenvolvendo programas que contribuem, através da criação de oportunidades de geração de renda, emprego e treinamento para melhorar a qualidade de vida das famílias. Assim teriam incentivos econômicos para não expor precocemente as suas crianças ao mercado de trabalho.

O Ministério da Saúde, através do Sistema Único de Saúde (SUS), vem atuando na proteção à criança e ao adolescente através de campanhas de conscientização de toda a sociedade sobre a nocividade do trabalho precoce.

A partir de 1995, conforme cita Tanaka (2000, p. 60), o Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil, coordenado pelo Ministério do Trabalho, elegeu como prioridade, a retirada das crianças das carvoarias do Mato Grosso do Sul. E no início de 1997, o programa começou a beneficiar as crianças que trabalhavam nos canaviais em Pernambuco, se estendendo à região sisaleira e às pedreiras da Bahia, chegando a atender no mês de setembro do mesmo ano, cerca de 29,3 (vinte e nove três) mil crianças.

No ano de 1995, conforme cita Minharro (2003, p. 92), foi criado o Programa nacional de Direitos Humanos (PNDH) que é um conjunto de medidas a serem implementadas para proteger a integridade física, o direito à liberdade e o direito à igualdade perante a lei. E nesse contexto se insere a questão relativa ao trabalho infantil.

Em parceria com o PNDH, o Programa de Promoção e Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente desenvolveu uma política de incentivo a construção de

parcerias e, assim, em pouco tempo esse trabalho rendeu o surgimento de 35 (trinta e cinco) Centros de Defesa da Criança e do Adolescente em todo o território nacional.

Desde 2001, o Ministério da Educação e Cultura mantém o Programa Nacional de Renda Mínima Vinculada à Educação (Bolsa-Escola), prevendo a concessão de bolsas e implementação de ações educativas complementares. Hoje, tal Projeto foi inserido no Programa Bolsa-Família que atende cerca de 7,5 (sete e cinco) milhões de famílias em todo o país e segundo o Governo Federal, conforme levantamento feito pela Pontifícia Universidade Católica (PUC) chegará a 11,2 (onze e dois) milhões de famílias no final de 2006, conforme matéria publicada por Lourival Sant'Anna, em 9 de outubro de 2005, no Jornal "O Estado de São Paulo".

No ano de 2003, o Ministério do Trabalho e Emprego lançou o Programa Primeiro Emprego, aperfeiçoado recentemente, que tem como finalidade atingir os adolescentes e jovens com idade entre 16 (dezesesseis) e 24 (vinte e quatro) anos, de famílias desfavorecidas, visando à abertura de novas vagas no mercado de trabalho, o que implicará positivamente na diminuição do número de adolescentes que estão em condições precárias.

Merece destaque o trabalho realizado pela Fundação Abrinq, criada em 1990 pela Associação de Fabricantes de Brinquedos, que através de parcerias com outras empresas passou a se preocupar com a erradicação do trabalho infantil e a divulgar e conscientizar o empresariado da importância da não utilização da mão-de-obra infantil em seu processo produtivo. E a empresa que se engaja no projeto e cumpre as metas estabelecidas recebe um selo para ser utilizado em seus produtos atestando que estes não foram fabricados com o trabalho infantil.

5.5 Os Conselhos dos direitos da criança e do adolescente

Os Conselhos da Criança e do Adolescente tem sua base legal nos arts. 227, § 7º, e 204 da Constituição Federal que, ao estabelecer como diretriz para as ações

governamentais na área da criança e do adolescente, a descentralização político-administrativa e a participação da comunidade no desenvolvimento dos principais projetos e programas de proteção e atendimento da criança e do adolescente.

Determina o art. 88, II do Estatuto da Criança e do Adolescente que os Conselhos (na esfera municipal, estadual e nacional) são órgãos deliberativos e controladores das ações em todo os níveis, assegurada a participação paritária por meio de organizações representativas, segundo leis federal, estaduais e municipais.

As diretrizes de descentralização e de municipalização acham-se diretamente relacionadas, na medida em que devem ter, na esfera municipal, o desenvolvimento dos principais projetos e programas de proteção e atendimento. A idéia é de se buscar soluções dentro da própria comunidade, com a participação das pessoas que vivenciam a mesma realidade.

Como gestor autônomo das políticas sociais, o município passa a assumir as decisões relativas à população infanto-juvenil, definindo os programas peculiares para esta parcela da população regulada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. A palavra de ordem é a mobilização dos recursos que a Constituição e o Estatuto colocam à sua disposição, fazendo valer as prerrogativas que são suas, em defesa das prioridades e interesses locais.

Uma vez criado o Conselho de Direitos, deve ser assegurado à sociedade civil e ao Poder Público, legitimamente reunidos, fixar as políticas sociais, deliberando sobre as políticas sociais para as crianças e adolescentes e a aplicação de recursos, evitando os desvios e desperdícios.

O Conselho Estadual de Direitos da Criança e do Adolescente deverá criar normas que definam políticas de proteção e de defesa dos cidadãos em desenvolvimento, a atuação do Executivo, bem como a dotação orçamentária para os programas infanto-juvenis do Estado.

Já no âmbito nacional, o Conselho nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), criado pela Lei n.º 8.242/91, representa uma instância colegiada, em nível nacional, para a emissão de normas gerais, devendo ser

assegurada a participação paritária da população por meio de instituições representativas segundo a lei.

A área de competência do CONANDA abrangerá as políticas públicas nacionais de defesa dos direitos das crianças e adolescentes, a integração operacional dos órgãos vinculados, promovendo campanhas educativas, proporcionando apoio técnico aos Conselhos Estaduais e Municipais e gerenciando o Fundo Nacional que terá a finalidade de articular ou proporcionar meios financeiros necessários à consecução dos seus objetivos.

5.6 Fundo Municipal dos direitos da criança e do adolescente

O orçamento é a condição necessária para a realização de uma prioridade e um dos instrumentos para a municipalização do atendimento. E o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é uma das diretrizes da política de atendimento, conforme prevê o art. 88 do ECA, sendo um mecanismo de gestão instituído pelo Poder Público, não possuindo personalidade jurídica própria.

Os Fundos são criados para o aporte de recursos em áreas consideradas carentes, destinando-se, prioritariamente, para as ações de proteção especial. A lei instituidora do Fundo deve definir a receita, a despesa, a destinação e a gestão de recursos.

As normas que regem Os Fundos Municipais constam da Constituição Federal em seus arts. 165 e 167, nos arts. 71 a 74 da Lei n.º 4.320/64 e nos arts. 88, 154, 214 e 260 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

5.7 O Conselho Tutelar

Para Ramos (2002, p.433-435):

A sociedade brasileira conquistou no alvorecer do ano 2000 um poderoso instrumento de cidadania – o *Estatuto da Criança e do Adolescente* – que obriga cada um dos Municípios brasileiros a ter, funcionando, um Conselho Tutelar. Este Conselho, pela primeira vez, permite ao povo o gerenciamento das questões relativas às crianças e adolescentes que estejam vivenciando situações que os tornem mais vulneráveis, exigindo um posicionamento imediato da autoridade responsável.

Até então, as questões surgidas em decorrência da injustiça, da má distribuição de renda, da inexistência do cumprimento de políticas básicas promotoras do crescimento da urbanidade e do equilíbrio eram, inexoravelmente, tratadas como questões de justiça ou de segurança.

O art. 131 do Estatuto da Criança e do Adolescente define o Conselho Tutelar como “órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos na Lei n. 8.090/90”.

O Conselho Tutelar é um órgão municipal que exerce atribuições específicas previstas no art. 136 do Estatuto, e, ainda visam articular a comunidade para solucionar os problemas infanto-juvenis que lhe são peculiares.

Da definição legal podemos destacar algumas características fundamentais. O conselho deve ser:

a) autônomo, desvinculado de órgãos da administração pública, atuando dentro da sua competência prevista na própria lei;

b) permanente, criado por lei, é órgão da administração municipal, sujeito às normas gerais do Direito Administrativo e do Direito Público em geral. O fato da lei defini-lo como órgão permanente reflete a intenção do legislador no sentido de mantê-lo contínuo, agindo sem interrupção, sem depender de definições de interesses político-partidários no município.

c) não jurisdicional, pois não cabe ao Conselho Tutelar a função de aplicar sanção punitiva. Sua função é proteger, encaminhando ao Ministério Público notícia das violações e, ao Judiciário, as questões de sua competência, na forma dos arts. 136, V e 148, VII do Estatuto.

5.8 O papel das Delegacias Regionais do Trabalho e seus agentes

As Delegacias Regionais do Trabalho desempenham papel fundamental na luta pela erradicação do trabalho infantil, pois o que adianta a existência de leis, se não forem cumpridas. Cabe ao Ministério Do Trabalho e Emprego, por meio das delegacias regionais do trabalho e de seus agentes, exercer a fiscalização necessária ao bom cumprimento das normas laborais de proteção às crianças e aos adolescentes.

5.9 O papel do Ministério Público do Trabalho

O inciso V, do art. 83 da Lei Complementar n.º 75/93 estabeleceu, dentre outras atribuições, ser da competência do Ministério Público do Trabalho propor ações necessárias à defesa dos direitos e interesses de menores, decorrentes da relação de trabalho.

Destaca-se o trabalho de conscientização desenvolvido pelas Procuradorias do Trabalho, através de palestras e seminários muitas vezes em parceria com a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Ao lado, desse trabalho preventivo, investigam a veracidade ou não de denúncias recebidas, sendo que em caso positivo podem firmar com o empregador Termos de Ajustamento de Conduta, por meio dos quais o infrator compromete-se a não mais se utilizar da mão-de-obra infanto-juvenil, sob pena de pagamento de multa.

No entanto, caso os meios amigáveis de solução do problema se encontrem esgotados, autoriza a lei a intervenção do Ministério Público do Trabalho através de uma ação civil pública, visando a proteção à integridade física, moral, social e intelectual de crianças e adolescente.

6 CONCLUSÕES

O presente trabalho procurou demonstrar que o Brasil possui uma das legislações mais avançadas do mundo no que tange à proteção do trabalho da criança e do adolescente. Tanto é assim que a idade mínima para o ingresso no mercado de trabalho é de 16 (dezesesseis) anos, ao passo que a Convenção n.º 138 da OIT fixa em 15 (quinze) anos (para os países desenvolvidos) a idade limite para a entrada no mercado de trabalho.

No entanto, verificou-se a existência de um descompasso entre a lei e a realidade dos fatos, pois milhares de crianças e adolescentes ainda trabalham em condições subumanas, tendo sua infância perdida, pois trabalham por ser seu único meio de sobrevivência. Assim sendo, a norma jurídica, por isso, não tem o poder de solucionar os problemas sociais e educacionais existentes em nosso país.

Para tanto, neste estudo, demonstrou-se a necessidade de políticas públicas mais eficazes de auxílio às famílias mais carentes e de colocação profissional aos adultos, para que não mais assistamos crianças de 10 (dez) anos ou menos nas lavouras de cana-de-açúcar, mas sim nos bancos escolares.

Na verdade, existem no Brasil projetos sociais sérios como o Bolsa-Família, que procura aumentar a renda das famílias carentes, oferecendo-se assim condições para as crianças e os adolescentes terem acesso à escola e aos demais projetos de complementação curricular. Ocorre que, devido ao mau gerenciamento desses projetos, as verbas são desviadas ou atendem famílias não necessitadas. Precisa-se, portanto, de uma maior fiscalização da sociedade, através da sua participação.

O trabalho infanto-juvenil deve ser, portanto, combatido, pois prejudica o desenvolvimento integral das crianças e dos adolescentes. Por outro lado, ficou demonstrado em nosso trabalho que, em muitas situações, a família não encontra outra forma de sobrevivência senão a utilização desse tipo de mão-de-obra. Em tais

casos, é preciso coibir os abusos, impedindo que crianças e adolescentes exerçam atividades que prejudiquem sua moral, seu físico, sua saúde e sua mente.

Neste aspecto a orientação da Convenção n.º 182 da OIT (ratificada pelo Brasil) é a de eliminarem-se as piores formas de labor infantil, permitindo a realização de trabalhos leves, principalmente daqueles ligados à aprendizagem profissional, gerando-se assim, vínculo trabalhista e previdenciário.

A erradicação do trabalho infantil e a proteção ao trabalho do adolescente devem ser interpretadas como vertentes para o resgate da cidadania dessas crianças que foram retiradas do convívio familiar, que amadureceram antes do tempo.

Por fim, destacamos que o combate ao labor infantil deve fazer-se com a participação do Estado e da sociedade como um todo. Ressalta-se no Brasil a importância das Delegacias Regionais do Trabalho na exigência do cumprimento das normas de proteção às crianças e aos adolescentes no que tange ao trabalho, bem como o papel do Ministério Público Federal e a Justiça do Trabalho na conscientização, por meio de palestras e seminários, na investigação de casos e na tentativa de punição dos culpados através de ações jurídicas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACCIOLY, Hildebrando. **Manual de Direito Internacional Público**. 11. ed. (3ª tiragem), revista pelo Embaixador Geraldo Eulálio do Nascimento e Silva. São Paulo: Saraiva, 1980.

ARAÚJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de Direito Constitucional**. 2. ed., revista e atualizada. São Paulo: Saraiva, 1998.

ARREGUI, Carola Carbajal. **Erradicação do Trabalho Infantil. Dimensionando as Experiências de Pernambuco, Mato Grosso do Sul e Bahia**. São Paulo: IEE, FINEP, 2000.

ARRUDA, José Jobson de A.; PILETTI, Nelson. **Toda a História**. 4. ed. São Paulo: Ática, 1997.

BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2003.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Campos, 1992.

BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Decreto-lei n.º 5452, de 1 de maio de 1943. Aprova a consolidação das leis do trabalho. Compilação de Armando Casimiro Costa, Irazy Ferrari, Melchiades Rodrigues Martins. 26. ed. atualizada. São Paulo: LTr, 2002.

BRASIL. Constituição (1998). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. **Lei n.º 10.097/00, de 19 de dezembro de 2000**. Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Mpv/251.htm>. Acesso em: 28 set. 2005.

BRASIL. **Lei n.º 11.180, de 23 de setembro de 2005.** Institui o Projeto Escola de Fábrica, autoriza a concessão de bolsas de permanência a estudantes beneficiários do Programa Universidade para Todos – PROUNI, institui o Programa de Educação Tutorial – PET, altera a Lei n.º 5.537, de 21 de novembro de 1968, e a Consolidação das Lei do Trabalho – CLT, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/lei/11180.htm>. Acesso em: 28 set. 2005.

BRASIL. **Portaria n.º 20, de 13 de setembro de 2001.** Dispõe sobre a classificação dos locais ou serviços como perigosos ou insalubres aos menores de 18 (dezoito) anos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Mpv/251.htm>. Acesso em: 28 set. 2005.

BRASIL. Presidência da República, governo Fernando Henrique Cardoso. **Trabalho Infantil no Brasil: questões e políticas.** Brasília, DF, 1998.

BRASIL. Procuradoria Regional do Trabalho. Região, 2. **Erradicação do Trabalho Infantil.** Belo Horizonte, MG, 1998. Disponível em: <<http://www.prt2.gov.br>>. Acesso em: 20 jun. 2005.

BRASÍLIA (Estado). Secretaria da Assistência Social. **Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Trabalhador Adolescente.** Brasília, DF, 2004.

CANAMARO, Renata de Jesus. **A Exploração do Trabalho Infantil e os Aspectos Jurídicos do Trabalho do Adolescente no Brasil.** 2005. 135 f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo”, Presidente Prudente, 2004.

CARRION, Valentin. **Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho. Legislação Complementar e Jurisprudência.** 26. ed. atualizada. São Paulo: Saraiva, 2001.

_____. **Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho. Legislação Complementar e Jurisprudência.** 28. ed. atualizada. São Paulo: Saraiva, 2003.

CARVALHO, Regina Coelli Batista de Moura. **Idade e trabalho. Abordagem sócio-jurídica sobre a limitação de idade para o trabalho no Brasil.** Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 2004.

CESARINO JÚNIOR, Antônio Ferreira. **Direito Social Brasileiro**. 6. ed., ampliada e atualizada com a colaboração de Marly Cardone. São Paulo: Saraiva, 1970.

CHACON, Daniel César Franklin. Um pingo de água no Oceano. **Revista Consulex**, Brasília, ano II, v. 1, n. 24, p. 22-23, fev. 1998.

CONDECA. Seminário Estadual de Sensibilização e Capacitação de Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do adolescente. **Eliminação do Trabalho Infantil, 1996**. São Paulo, 1996.

COTRIM, Gilberto. **História e Consciência do Mundo**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 1997. 2 v.

CRETELLA JÚNIOR, José. **Comentários à Constituição Federal de 1988**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1991.

CURY, Munir; SILVA, Antônio Fernandes Amaral; MENDES, Emílio Garcia. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado. Comentários Jurídicos e Sociais**. 5. ed. revista e atualizada. [S.l.:s.n.], 2002.

DIMENSTEIN, Gilberto. **O aprendiz do futuro: cidadania, hoje e amanhã**. 9. ed. São Paulo: Ática, 2000.

ELIMINAÇÃO do Trabalho Infantil. Seminário Estadual de Sensibilização e Capacitação de Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente. São Paulo: CONDECA, 1996.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Minidicionário Aurélio da Língua Portuguesa**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1975.

FONSECA, Ricardo Tadeu Marques da. A idade mínima para o trabalho: proteção ou desamparo? **Jornal Trabalhista Consulex**, Brasília, DF, ano 16, n. 751, p. 3-7, mar. 1999.

_____. A Reforma do Instituto da Aprendizagem no Brasil: Anotações sobre a Lei n.º 10.097/2000. **Revista Síntese**. Porto Alegre, RS, ano X, n.118, fev. 2001.

GARBIN, Luciana. O trabalho infanto-juvenil no Brasil. **O Estado de São Paulo**. São Paulo, 10 set. 2001. Cotidiano, Caderno C, p. 8.

GOMES, Orlando Gomes; GOTTSCHALK, Élson. **Curso de Direito do Trabalho**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

GRUNSPUN, Haim. **O trabalho das crianças e dos adolescentes**. São Paulo: LTr, 1985.

_____. _____. São Paulo: LTr, 2000.

HOBBSAWN, Eric J. **A Era das Revoluções**. 11. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1998.

HUZAK, Iolanda; AZEVEDO, Jô. **Crianças de Fibra**. 3. ed. [S.l.]: Paz e Terra, 2000.

LEITE, Júlio César do Prado. Idade mínima para o trabalho: alteração constitucional. **Jornal Trabalhista Consulex**, Brasília, DF, ano 16, n. 765, p. 3-5, jun. 1999.

LIEVICH, Elias Mendes. **El trabajo de los niños**. Genebra: Oficina Internacional del trabajo, 1980.

LIMA, Consuelo Generoso Coelho de; SANTANA, Sérgio Carvalho de. Ministério do Trabalho e Emprego. **Trabalho Precoce, Saúde e Desenvolvimento**. Subdelegacia do Trabalho em Ribeirão Preto, SP: [s.n.], 2002.

MAGANO, Octávio Bueno. Trabalho de crianças e adolescentes. **Revista Jurídica Consulex**, ano III, n. 30, p. 51, jun. 1999.

MARTINS, Adalberto. **A Proteção Constitucional ao Trabalho de Crianças e Adolescentes**. São Paulo: LTr, 2002.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 1999.

_____. _____. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MICHAELIS. **Moderno Dicionário da Língua Portuguesa**. São Paulo: Melhoramentos, 1998.

MINHARRO, Erotilde dos Santos. **A Criança e o Adolescente no Direito do Trabalho**. [S.l.]: LTr, 2003.

MONTORO, André Franco. **Introdução à Ciência do Direito**. 21. ed., refundida com a colaboração de Luiz Antônio Nunes. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

MORAES, Antônio Carlos Flores de. **Trabalho do Adolescente: Proteção e Profissionalização**. 2. ed. revista, atualizada e ampliada. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro do. **Compêndio de Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 1976.

_____. **Curso de Direito do Trabalho**. 8. ed. atualizada. São Paulo: Saraiva, 1989.

_____. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

_____. **Iniciação ao Direito do Trabalho**. 27. ed. São Paulo: LTr, 2001.

_____. _____. 28. ed. São Paulo: LTr, 2002.

NASCIMENTO, Grasielle Augusta Ferreira. **A Proteção ao Trabalho da Criança e do Adolescente no Brasil**. 1997. 228 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontífice Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 1997.

NASCIMENTO, Nilson de Oliveira. **Manual do Trabalho do Menor**. [S.l.]: LTr, 2003.

OLIVA, José Roberto Dantas. **O Princípio da Proteção Integral e o Trabalho da Criança e do Adolescente o Brasil**. 2005. 332 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontífice Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2005.

OLIVEIRA, Oris de. A Dimensão do Trabalho Infantil. **Planalto**, Brasília, 2001. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 25 jun. 2005.

_____. **O Trabalho da Criança e do Adolescente**. [S.l.]: LTr, 1994.

ORTEGA, Mônica Cristina Silveira M. **O Enfoque Jurídico do Projeto Legião Mirim como Alternativa ao trabalho do Adolescente**. 2004. 78 f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo”, Presidente Prudente, 2004.

PELEGRINI, Mari Ângela. Trabalho Infantil. Guarda-mirim. Vínculo empregatício. Limites. **Revista Justiça e Sociedade da Faculdade de Ciências Jurídicas, Econômicas e Administrativas de Presidente Prudente**, SP, ano 1, p. 60-67, jun. 1999

RAMOS, Maria Elisabeth de Faria. Atribuições do Conselho Tutelar. In: CURY, Munir; SILVA, Antônio Fernando do Amaral; MENDEZ, Emílio Garcia (Coord.). **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 433-435.

RODRIGUES, Cláudia. **O Trabalho do Menor no Direito Brasileiro**. 2004. 91 f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo”, Presidente Prudente, 2003.

SÁ, Eline A. Machado de. Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado. In: CHAVES, Antônio (Coord.). **Comentários Jurídicos e Sociais**. São Paulo: Saraiva, 2002.

SANT’ANNA, Lourival. Bolsa Família vira base para reeleição de Lula. **O Estado de São Paulo**. São Paulo, 09 out. 2005. Caderno 1, p. A14-15.

SILVA, Carlos Alberto Barata. **Compêndio de Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 1986.

SILVA, Edson Braz da. A alteração da idade mínima para o trabalho e suas conseqüências. Gênese: **Revista de Direito do Trabalho**, Curitiba, n. 13, p. 350-352, mar. 1999.

SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DO TRABALHO. III Fórum Social Mundial. **Um Futuro sem Trabalho Infantil, 2003**. Brasília, 2003.

SOUZA, A. H. **Os Direitos Humanos**. 2. ed. São Paulo: Editora do Brasil, 1989.

STEPHAN, Cláudia Coutinho. **Trabalhador Adolescente**: em face das alterações da emenda constitucional n.º 20/98. São Paulo: LTr, 2002.

SUSSEKIND, Arnaldo. **Convenções da OIT**. São Paulo: LTr, 1994.

_____. **Direito Constitucional do Trabalho**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

_____. **Instituições de Direito do Trabalho**. 11. ed. revista e ampliada. São Paulo: LTr, 1991. 2 v.

_____. **O Brasil e a OIT**. São Paulo: LTr, 1995.

TANAKA, Emília Emiko. **Trabalho do Menor – Previsão Legal e Normas Protetoras na Legislação Brasileira após a Constituição de 1988**. 2001. 81 f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo”, Presidente Prudente, 2000.

TEIXEIRA FILHO, J. L. Convenções e recomendações internacionais. In: SUSSEKIND, A. et al. **Instituições de direito do trabalho**. 19. ed. São Paulo: LTr, 2000.

THOMAZ FILHO, J. **Reclamação Universal dos Direitos Humanos**. Petrópolis, RJ: Vozes, 1999.

UNITED NATIONS CHILDREN’S FUND (UNICEF). **Campanha criança no lixo nunca mais, 2000**. Genebra, 2000. Disponível em: <<http://www.unicef.org.br/brazil/lixoecidadania/acampanha>>. Acesso em: 1º ago. 2005.

VANTINI, Renata Pavoni. **Os Aspectos Jurídicos do Trabalho da Criança e do Adolescente frente ao Ordenamento Jurídico Brasileiro**. 2004. 85 f. Monografia (Bacharelado em: Direito) – Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo”, Presidente Prudente, 2003.

VENÂNCIO, Renato Pinto. **Os Aprendizes da Guerra**. São Paulo: Contexto, 2000.

VERONESE, Josiane Rosi Petry. **Os direitos da criança e do adolescente**. São Paulo: LTr, 1999.

VIANNA, Segadas. **Instituições de Direito do Trabalho**. 11. ed. revista e ampliada. São Paulo: LTr, 1991.

_____. O trabalho do menor. In: **Instituições do Direito do Trabalho**. 19. ed. São Paulo: LTr, 2000.

WECHESTER, Jane L. **A Organização Internacional do Trabalho**. Tradução de J. Claret Cintra, OIT, Brasília: [s.n.], 1993.

ANEXO A – Trechos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, correlatos à Aprendizagem.

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

TÍTULO I

Dos Princípios Fundamentais

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como **fundamentos**:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 26, de 2000).

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998).

[...].

Seção IV

DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Art. 204. As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

I - descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social;

II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

CAPÍTULO III

DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Seção I

DA EDUCAÇÃO

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V - valorização dos profissionais do ensino, garantidos, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII - garantia de padrão de qualidade.

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

§ 1º É facultado às universidades admitir professores, técnicos e cientistas estrangeiros, na forma da lei (Incluído pela Emenda Constitucional nº 11, de 1996).

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às instituições de pesquisa científica e tecnológica. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 11, de 1996)

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º - O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º - Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.

Art. 210. Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.

[...].

§ 2º - O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 1º A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 14, de 1996);

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 14, de 1996).

§ 3º Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 14, de 1996).

§ 4º Na organização de seus sistemas de ensino, os Estados e os Municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 14, de 1996).

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º - A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

§ 2º - Para efeito do cumprimento do disposto no "caput" deste artigo, serão considerados os sistemas de ensino federal, estadual e municipal e os recursos aplicados na forma do art. 213.

§ 3º - A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, nos termos do plano nacional de educação.

§ 4º - Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no art. 208, VII, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

§ 5º O ensino fundamental público terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas, na forma da lei (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 14, de 1996).

CAPÍTULO VII

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º - O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º - O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º - Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º - Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º - Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º - O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos.

§ 7º - Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º - O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à

liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º - O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais e obedecendo os seguintes preceitos:

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

§ 2º - A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º - O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente à escola;

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente dependente de entorpecentes e drogas afins.

§ 4º - A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º - A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º - Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º - No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

ANEXO B – Lei n.º 10.097, de 19 dezembro de 2000.

Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 402, 403, 428, 429, 430, 431, 432 e 433 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 402. Considera-se menor para os efeitos desta Consolidação o trabalhador de quatorze até dezoito anos (NR).

Art. 403. É proibido qualquer trabalho a menores de dezesseis anos de idade, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos (NR).

Parágrafo único. O trabalho do menor não poderá ser realizado em locais prejudiciais à sua formação, ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social e em horários e locais que não permitam a freqüência à escola (NR).

a) revogada;

b) revogada.

Art. 428. Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de quatorze e menor de dezoito anos, inscrito em programa de aprendizagem, formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar, com zelo e diligência, as tarefas necessárias a essa formação (NR).

§ 1º A validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, matrícula e freqüência do aprendiz à escola, caso não haja concluído o ensino fundamental, e inscrição em programa de aprendizagem desenvolvido sob a orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica (AC).

§ 2º Ao menor aprendiz, salvo condição mais favorável, será garantido o salário mínimo hora (AC).

§ 3º O contrato de aprendizagem não poderá ser estipulado por mais de dois anos (AC).

§ 4º A formação técnico-profissional a que se refere o caput deste artigo caracteriza-se por atividades teóricas e práticas, metodicamente organizadas em tarefas de complexidade progressiva desenvolvidas no ambiente de trabalho (AC).

Art. 429. Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional (NR).

a) revogada;

b) revogada.

§ 1º - A. O limite fixado neste artigo não se aplica quando o empregador for entidade sem fins lucrativos, que tenha por objetivo a educação profissional (AC).

§ 1º As frações de unidade, no cálculo da percentagem de que trata o caput, darão lugar à admissão de um aprendiz (NR).

Art. 430. Na hipótese de os Serviços Nacionais de Aprendizagem não oferecerem cursos ou vagas suficientes para atender à demanda dos estabelecimentos, esta poderá ser suprida por outras entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica, a saber (NR):

I – Escolas Técnicas de Educação (AC);

II – entidades sem fins lucrativos, que tenham por objetivo a assistência ao adolescente e à educação profissional, registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (AC).

§ 1º As entidades mencionadas neste artigo deverão contar com estrutura adequada ao desenvolvimento dos programas de aprendizagem, de forma a manter a qualidade do processo de ensino, bem como acompanhar e avaliar os resultados (AC).

§ 2º Aos aprendizes que concluírem os cursos de aprendizagem, com aproveitamento, será concedido certificado de qualificação profissional (AC).

§ 3º O Ministério do Trabalho e Emprego fixará normas para avaliação da competência das entidades mencionadas no inciso II deste artigo (AC).

Art. 431. A contratação do aprendiz poderá ser efetivada pela empresa onde se realizará a aprendizagem ou pelas entidades mencionadas no inciso II do art. 430, caso em que não gera vínculo de emprego com a empresa tomadora dos serviços (NR):

a) revogada;

b) revogada;

c) revogada.

Parágrafo único (Vetado).

Art. 432. A duração do trabalho do aprendiz não excederá de seis horas diárias, sendo vedadas a prorrogação e a compensação de jornada (NR).

§ 1º O limite previsto neste artigo poderá ser de até oito horas diárias para os aprendizes que já tiverem completado o ensino fundamental, se nelas forem computadas as horas destinadas à aprendizagem teórica (NR).

§ 2º Revogado.

Art. 433 O contrato de aprendizagem extinguir-se-á no seu termo ou quando o aprendiz completar dezoito anos, ou ainda antecipadamente nas seguintes hipóteses (NR):

a) revogada;

b) revogada.

I – desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz (AC);

II – falta disciplinar grave (AC);

III – ausência injustificada à escola que implique perda do ano letivo; ou (AC);

IV – a pedido do aprendiz. (AC).

Parágrafo único. Revogado.

§ 2º Não se aplica o disposto nos arts. 479 e 480 desta Consolidação às hipóteses de extinção do contrato mencionadas neste artigo (AC).

Art. 2º O art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

§ 7º Os contratos de aprendizagem terão a alíquota a que se refere o caput deste artigo reduzida para dois por cento (AC).

Art. 3º São revogados o art. 80, o § 1º do art. 405, os arts. 436 e 437 da Consolidação das Leis do trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de dezembro de 2000.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Francisco Dornelles

ANEXO C – Ministério do trabalho e Emprego
Secretaria de Inspeção do Trabalho
Portaria n.º 20, de 13 de setembro de 2001.

A SECRETÁRIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO e o DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo inciso I do artigo 405 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, resolvem:

Art. 1º. Fica proibido o trabalho do menor de 18 (dezoito) anos nas atividades constantes do Anexo I.

Parágrafo único. A classificação dos locais ou serviços como perigosos ou insalubres decorre do princípio da proteção integral à criança e ao adolescente, não sendo extensiva aos trabalhadores maiores de 18 anos.

Art. 2º. Os trabalhos técnico ou administrativos serão permitidos, desde que realizados fora das áreas de risco à saúde e à segurança.

Art. 3º. Revoga-se a Portaria n.º 06, de 05 de fevereiro de 2001.

Art. 4º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VERA OLÍMPIA GONÇALVES
Secretária de Inspeção do Trabalho

JUAREZ CORREIA BARROS JÚNIOR
Diretor do Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho

Anexo I da Portaria n.º 20/01.

Quadro descritivo dos locais e serviços considerados perigosos ou insalubres para menores de 18 (dezoito) anos:

1. trabalhos de afiação de ferramentas e instrumentos metálicos em afiadora, rebolo ou esmeril, sem proteção coletiva contra partículas volantes

2. trabalhos de direção de veículos automotores e direção, operação, manutenção ou limpeza de máquinas ou equipamentos, quando motorizados e em movimento, a saber: tratores e máquinas agrícolas, máquinas de laminação, forja e de corte de metais, máquinas de padaria como misturadores e cilindros de massa, máquinas de fatiar, máquinas em trabalhos com madeira, serras circulares, serras de fita e guilhotinas, esmeris, moinhos, cortadores e misturadores, equipamentos em fábricas de papel, guindastes ou outros similares, sendo permitido o trabalho em veículos, máquinas ou equipamentos parados, quando possuem sistema que impeça o seu acionamento acidental

3. trabalhos na construção civil ou pesada

4. trabalhos em cantarias ou no preparo de cascalho

5. trabalhos na lixa nas fábricas de chapéu ou feltro

[...]

11. trabalhos no plantio, com exceção da limpeza, nivelamento de solo e desbrote; na colheita, beneficiamento ou industrialização do fumo

[...]

13. trabalhos no plantio, colheita, beneficiamento ou industrialização do sisal

14. trabalhos em tecelagem

15. trabalhos na coleta, seleção ou beneficiamento de lixo

[...].

ANEXO D – Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990.

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Título I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;

c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;

d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Art. 6º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

Capítulo V

Do Direito à Profissionalização e à Proteção no Trabalho

Art. 60. É proibido qualquer trabalho a menores de quatorze anos de idade, salvo na condição de aprendiz.

Art. 61. A proteção ao trabalho dos adolescentes é regulada por legislação especial, sem prejuízo do disposto nesta Lei.

Art. 62. Considera-se aprendizagem a formação técnico-profissional ministrada segundo as diretrizes e bases da legislação de educação em vigor.

Art. 63. A formação técnico-profissional obedecerá aos seguintes princípios:

- I - garantia de acesso e freqüência obrigatória ao ensino regular;
- II - atividade compatível com o desenvolvimento do adolescente;
- III - horário especial para o exercício das atividades.

Art. 64. Ao adolescente até quatorze anos de idade é assegurada bolsa de aprendizagem.

Art. 65. Ao adolescente aprendiz, maior de quatorze anos, são assegurados os direitos trabalhistas e previdenciários.

Art. 66. Ao adolescente portador de deficiência é assegurado trabalho protegido.

Art. 67. Ao adolescente empregado, aprendiz, em regime familiar de trabalho, aluno de escola técnica, assistido em entidade governamental ou não-governamental, é vedado trabalho:

I - noturno, realizado entre as vinte e duas horas de um dia e as cinco horas do dia seguinte;

II - perigoso, insalubre ou penoso;

III - realizado em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social;

IV - realizado em horários e locais que não permitam a freqüência à escola.

Art. 68. O programa social que tenha por base o trabalho educativo, sob responsabilidade de entidade governamental ou não-governamental sem fins lucrativos, deverá assegurar ao adolescente que dele participe condições de capacitação para o exercício de atividade regular remunerada.

§ 1º Entende-se por trabalho educativo a atividade laboral em que as exigências pedagógicas relativas ao desenvolvimento pessoal e social do educando prevalecem sobre o aspecto produtivo.

§ 2º A remuneração que o adolescente recebe pelo trabalho efetuado ou a participação na venda dos produtos de seu trabalho não desfigura o caráter educativo.

Art. 69. O adolescente tem direito à profissionalização e à proteção no trabalho, observados os seguintes aspectos, entre outros:

I - respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;

II - capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho.

ANEXO E – Lei n.º 11.180, de 23 de setembro de 2005.

Institui o Projeto Escola de Fábrica, autoriza a concessão de bolsas de permanência a estudantes beneficiários do Programa Universidade para Todos – PROUNI, institui o Programa de Educação Tutorial – PET, altera a Lei n.º 5.537, de 21 de novembro de 1968, e a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Ministério da Educação, como parte integrante da política nacional para a juventude, o Projeto Escola de Fábrica, com a finalidade de prover formação profissional inicial e continuada a jovens de baixa renda que atendam aos requisitos previstos no art. 2º, mediante cursos ministrados em espaços educativos específicos, instalados no âmbito de estabelecimentos produtivos urbanos ou rurais.

Art. 2º Os jovens participantes do Projeto Escola de Fábrica deverão ter idade entre dezesseis e vinte e quatro anos, renda familiar mensal *per capita* de até um salário mínimo e meio, e estar matriculados na educação básica regular da rede pública ou na modalidade de Educação de Jovens e Adultos, prioritariamente no ensino de nível médio, observadas as restrições fixadas em regulamento.

Parágrafo único. Fica autorizada a concessão de bolsa-auxílio aos jovens admitidos no Projeto Escola de Fábrica no valor de até R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) mensais, mediante comprovação da renda prevista no caput, conforme dispuser o regulamento.

Art. 3º Os cursos de formação profissional inicial e continuada do Projeto Escola de Fábrica deverão se enquadrar em uma das áreas profissionais definidas pela Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação para a educação profissional, nos termos dos arts. 7º e 9º da Lei n.º 4.024, de 20 de dezembro de 1961.

§ 1º Os cursos serão orientados por projetos pedagógicos e planos de trabalho focados na articulação entre as necessidades educativas e produtivas da educação profissional, definidas a partir da identificação de necessidades locais e regionais de trabalho, de acordo com a legislação vigente para a educação profissional.

§ 2º A organização curricular dos cursos conjugará necessariamente atividades teóricas e práticas em módulos que contemplem a formação profissional inicial e o apoio à educação básica.

§ 3º As horas-aula de atividades teóricas e práticas de módulos de formação profissional inicial poderão ser computadas no itinerário formativo pertinente, nos termos da legislação aplicável à educação profissional, de forma a incentivar e favorecer a obtenção de diploma de técnico de nível médio.

§ 4º Os cursos serão ministrados em espaços educativos específicos, observando as seguintes diretrizes:

I - limitação das atividades práticas a dez por cento da carga horária total dos cursos;

II - limitação da duração das aulas a cinco horas diárias; e

III - duração mínima de seis e máxima de doze meses.

§ 5º Observado o disposto nos parágrafos deste artigo, os demais parâmetros de elaboração dos projetos pedagógicos e dos cursos serão definidos pelo Ministério da Educação, com preponderância do caráter sócio-educacional sobre o caráter profissional, observado o disposto na Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, no que couber.

Art. 4º A avaliação dos alunos e a expedição de certificados de formação inicial serão de responsabilidade das instituições oficiais de educação profissional e tecnológica ou de unidades gestoras credenciadas junto às autoridades educacionais competentes.

Art. 5º O Projeto Escola de Fábrica será executado mediante:

I - transferência de recursos financeiros às unidades gestoras, selecionadas e credenciadas pelo Ministério da Educação, por meio de convênio; e

II - pagamento de bolsas-auxílio.

§1º O pagamento das bolsas-auxílio aos jovens poderá ser executado pela Caixa Econômica Federal, mediante remuneração e condições a serem pactuadas, obedecidas as formalidades legais.

§ 2º Fica autorizada a suspensão da transferência de recursos financeiros à unidade gestora que:

I - não cumprir o plano de trabalho apresentado ao Ministério da Educação; ou

II - utilizar os recursos recebidos em desacordo com os critérios estabelecidos para a execução do Projeto Escola de Fábrica, conforme constatado por análise documental ou auditoria.

§ 3º Os critérios e condições adicionais para concessão, distribuição, manutenção e cancelamento das bolsas, inclusive quanto à frequência escolar mínima a ser exigida do jovem participante do Projeto Escola de Fábrica, bem como os critérios para a transferência de recursos às unidades gestoras, serão definidos em regulamento.

Art. 6º Poderá ser unidade gestora qualquer órgão ou entidade da administração pública direta, autárquica ou fundacional, de qualquer esfera de governo, inclusive instituição oficial de educação profissional e tecnológica, ou entidade privada sem fins lucrativos.

Parágrafo único. Os recursos financeiros recebidos pelas unidades gestoras deverão ser aplicados em despesas consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino, de acordo com os arts. 70 e 71 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 7º Para a fiel execução do Projeto Escola de Fábrica, compete:

I - à unidade gestora: formular o projeto pedagógico e o plano de trabalho para preparação e instalação dos cursos, elaborar o material didático, pré-selecionar os estabelecimentos produtivos interessados, prestar contas dos recursos recebidos ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e acompanhar o andamento dos cursos, zelando por seu regular desenvolvimento;

II - ao estabelecimento produtivo: prover infra-estrutura física adequada para a instalação de espaços educativos específicos, disponibilizar pessoal para atuar como instrutores, indicar a necessidade de cursos e arcar com as despesas de implantação dos espaços educativos, transporte, alimentação e uniforme dos alunos;

III - ao FNDE: efetuar os repasses dos recursos financeiros, analisar as prestações de contas e apoiar tecnicamente a execução dos planos de trabalho; e

IV - ao Ministério da Educação: selecionar e credenciar as unidades gestoras considerando o projeto pedagógico e o plano de trabalho formulados para os cursos e os estabelecimentos produtivos pré-selecionados.

§ 1º O responsável legal pelo estabelecimento produtivo vinculado ao Projeto Escola de Fábrica deve providenciar seguro de vida e seguro contra acidentes pessoais em favor dos jovens participantes do Projeto.

§ 2º As atividades práticas do Projeto Escola de Fábrica sujeitam-se às normas de saúde e segurança no trabalho e às restrições do Estatuto da Criança e do Adolescente, no que couber.

Art. 8º A execução e a gestão do Projeto Escola de Fábrica são de responsabilidade do Ministério da Educação.

§ 1º À Secretaria Nacional de Juventude da Secretaria-Geral da Presidência da República compete a articulação do Projeto Escola de Fábrica com os demais programas e projetos destinados, em âmbito federal, aos jovens na faixa etária entre quinze e vinte e nove anos.

§ 2º Fica assegurada a participação da Secretaria Nacional de Juventude no controle e acompanhamento do Projeto Escola de Fábrica, observadas as diretrizes da ação governamental voltadas à promoção de políticas públicas para a juventude propostas pelo Conselho Nacional da Juventude - CNJ.

Art. 9º A supervisão do Projeto Escola de Fábrica será efetuada:

I - pelo Ministério da Educação e por instituições oficiais de educação profissional e tecnológica, quanto ao conteúdo, à orientação pedagógica e aos aspectos administrativos dos cursos; e

II - pelo FNDE, quanto aos aspectos operacionais das transferências.

§ 1º O Ministério da Educação designará, por indicação de instituições oficiais de educação profissional e tecnológica, supervisores pertencentes aos quadros docentes destas últimas, responsáveis pela supervisão e pela inspeção in loco do Projeto Escola de Fábrica.

§ 2º Os estabelecimentos produtivos vinculados ao Projeto Escola de Fábrica deverão providenciar cadernos-diários individuais para registro das atividades realizadas, bem como manter quadro afixado em local visível com a relação nominal dos participantes, para fins de monitoramento e avaliação do Projeto.

Art. 10. A vinculação de estabelecimento produtivo ao Projeto Escola de Fábrica não o exime do cumprimento da porcentagem mínima de contratação de aprendizes, nos termos do art. 429 da Consolidação das Lei do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 11. Fica autorizada a concessão de bolsa-permanência, no valor de até R\$ 300,00 (trezentos reais) mensais, exclusivamente para custeio das despesas educacionais, a estudante beneficiário de bolsa integral do Programa Universidade para Todos - Prouni, instituído pela Lei n.º 11.096, de 13 de janeiro de 2005, matriculado em curso de turno integral, conforme critérios de concessão, distribuição, manutenção e cancelamento de bolsas a serem estabelecidos em regulamento.

Art. 12. Fica instituído, no âmbito do Ministério da Educação, o Programa de Educação Tutorial - PET, destinado a fomentar grupos de aprendizagem tutorial mediante a concessão de bolsas de iniciação científica a estudantes de graduação e bolsas de tutoria a professores tutores de grupos do PET.

§ 1º O tutor de grupo do PET receberá, semestralmente, o valor equivalente a uma bolsa de iniciação científica por aluno participante, devendo aplicar o valor integralmente no custeio das atividades do grupo, prestar contas dos gastos perante o Ministério da Educação e, no caso de aquisição de material didático, doá-lo à instituição de ensino superior a que se vincula o grupo do PET, ao final de suas atividades.

§ 2º Os objetivos, os critérios de composição e avaliação dos grupos, o processo seletivo de alunos e tutores, as obrigações de bolsistas e professores tutores e as condições para manutenção dos grupos e das bolsas serão definidos em regulamento.

Art. 13. Fica autorizada a concessão de bolsa de tutoria a professores tutores participantes do PET, em valor condizente com a política federal de concessão de bolsas de doutorado e mestrado no País.

§ 1º A bolsa de tutoria do PET será concedida diretamente a professor pertencente ao quadro permanente da instituição de ensino superior, contratado em regime de tempo integral e dedicação exclusiva, que tenha, preferencialmente, titulação de doutor.

§ 2º Excepcionalmente, a bolsa de tutoria poderá ser concedida a professor com titulação de mestre.

Art. 14. Fica autorizada a concessão de bolsa de iniciação científica diretamente a estudante de graduação em regime de dedicação integral às atividades do PET, em valor condizente com a política federal de concessão de bolsas de iniciação científica.

Art. 15. As despesas decorrentes desta Medida Provisória correrão à conta das dotações orçamentárias anualmente consignadas ao Ministério da Educação e ao FNDE, devendo o Poder Executivo compatibilizar a quantidade de beneficiários com as dotações orçamentárias existentes, observados os limites de movimentação e empenho e de pagamento da programação orçamentária e financeira.

Parágrafo único. Os valores dos benefícios previstos nesta Medida Provisória poderão ser atualizados mediante ato do Poder Executivo, em periodicidade nunca inferior a doze meses.

Art. 16. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Medida Provisória.

Art. 17. O art. 3º da Lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea:

d) financiar programas de ensino profissional e tecnológico (NR).

Art. 18. Os arts. 428 e 433 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 428. Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de quatorze e menor de vinte e quatro anos, inscrito em programa de aprendizagem, formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar com zelo e diligência, as tarefas necessárias a essa formação.

[...].

§ 5º A idade máxima prevista no caput não se aplica a aprendizes com deficiência.

§ 6º Para os fins do contrato de aprendizagem, a comprovação da escolaridade de aprendiz com deficiência mental deve considerar, sobretudo, as habilidades e competências relacionadas com a profissionalização (NR).

Art. 433. O contrato de aprendizagem extinguir-se-á no seu termo ou quando o aprendiz completar vinte e quatro anos, ressalvada a hipótese prevista no § 5º do art. 428, ou ainda antecipadamente nas seguintes hipóteses:

[...] (NR).

Art. 19. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de setembro de 2005.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Fernando Haddad
Luiz Marinho
Luiz Soares Dulci